



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões

1ª CÂMARA
2007

DECISÕES

601 A 721

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Nº 926 DE 30 / 03 / 08

Servidor:



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

PROCESSO Nº: 3129/06
INTERESSADA: CÂMARA MUNICIPAL DE ARIQUEMES
ASSUNTO: RELATÓRIOS DE GESTÃO FISCAL REFERENTE AO 3º
QUADRIMESTRE DE 2006
RESPONSÁVEL: VEREADOR EDILSON DE SOUZA CAMPOS
PRESIDENTE
RELATOR: CONSELHEIRO ROCHILMER MELLO DA ROCHA

DECISÃO Nº 601/2007 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do Relatório de Gestão Fiscal referente ao 3º Quadrimestre de 2006, da Câmara do Município de Ariquemes, como tudo dos autos consta.

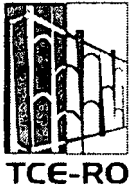
A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I – Recomendar ao nobre Gestor do Poder Legislativo do Município de Ariquemes que observe os prazos de encaminhamento da documentação referente à Gestão Fiscal, na forma do artigo 4º, da Instrução Normativa nº 018/TCE-RO-06, bem como o prazo legal de sua publicação, conforme determina o artigo 55, § 2º, da Lei Complementar nº 101/2000;

II – Dar ciência do teor desta decisão à interessada;

III – Encaminhar os autos à Secretaria Geral de Controle Externo para o controle do ato recomendado, **apensando-os** ao processo de Prestação de Contas da Câmara Municipal de Ariquemes, exercício de 2006, para apreciação consolidada.


Participaram da Sessão o Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA (Relator); o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro Presidente da Sessão VALDIVINO CRISPIM DE



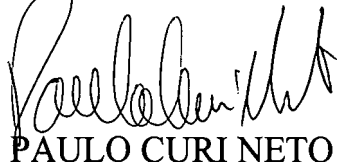
Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

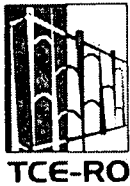
SOUZA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas,
PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 13 de novembro de 2007


VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Sessão da 1ª Câmara


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Relator


PAULO CURI NETO
Procurador do M.P. junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

PROCESSO Nº: 2444/07
INTERESSADA: MUNICÍPIO DE ALVORADA DO OESTE
ASSUNTO: EDITAL DE CONCURSO PÚBLICO Nº 003/2007
RESPONSÁVEL: LAERTE GOMES
PREFEITO MUNICIPAL
RELATOR: CONSELHEIRO ROCHILMER MELLO DA ROCHA

DECISÃO Nº 602/2007 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do Edital de Concurso Público nº 003/2007, do Município de Alvorada do Oeste, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

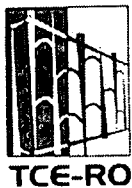
I – Considerar legal o Edital de Concurso Público nº 003/2007, de interesse da Prefeitura Municipal de Alvorada do Oeste;

II – Recomendar ao Prefeito do Município de Alvorada do Oeste, Senhor Laerte Gomes, e ao Secretário Municipal de Administração, Senhor Rui Luiz Cavalcante que, nos próximos concursos públicos, observem o disposto no artigo 19 da Instrução Normativa nº 13/04-TCE-RO, atendendo às prescrições quanto ao prazo de remessa da cópia dos editais;

III – Comunicar ao interessado o conteúdo desta decisão.

Participaram da Sessão o Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA (Relator); o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro Presidente da Sessão VALDIVINO CRISPIM DE


[Assinatura]



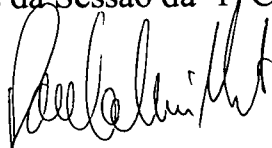
Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

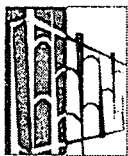
SOUZA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas,
PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 13 de novembro de 2007


VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Sessão da 1ª Câmara


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Relator


PAULO CURI NETO
Procurador do M.P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

PROCESSO Nº: 3801/03
INTERESSADA: MARIA FERREIRA DA SILVA
CPF Nº 171.126.991-34
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ORIGEM: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO ROCHILMER MELLO DA ROCHA

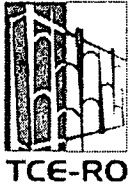
DECISÃO Nº 603/2007 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Aposentadoria da Senhora Maria Ferreira da Silva, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I – Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária, por implemento de idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, da Senhora **Maria Ferreira da Silva**, CPF nº 171.126.991-34, RG nº 055.440 SSP/MT, cadastro nº 300001395, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, classe I, referência “H”, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal Civil do Estado de Rondônia, consubstanciado no Decreto de 08 de março de 2002, retificado pelo Decreto de 20 de março de 2007, publicado no Diário Oficial do Estado nº 0735, de 13.04.07, com fulcro no artigo 40, III, “b”, da Constituição Federal (redação da Emenda Constitucional nº 20/98);

II - Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, III, “b” da Constituição Estadual, combinado com os artigos 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e 54 do Regimento Interno desta Corte de Contas;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

**Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara**

III – Determinar ao titular do Órgão de origem que submeta previamente os processos de aposentadoria ao Órgão de Controle Interno para emissão de parecer sobre a legalidade dos atos pertinentes, na forma do artigo 55 do Regimento Interno deste Tribunal;

IV - Dar ciência desta decisão ao Órgão de origem;

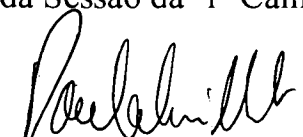
V – Arquivar os autos, após os trâmites legais.

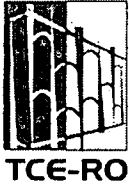
Participaram da Sessão o Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA (Relator); o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro Presidente da Sessão VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 13 de novembro de 2007


VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Sessão da 1ª Câmara


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Relator


PAULO CURI NETO
Procurador do M.P. junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões

Secretaria da 1ª Câmara

PROCESSO Nº: 2190/05
INTERESSADO: JOSÉ DA SILVA PINTO
CPF Nº 19.193.002-06
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ORIGEM: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO ROCHILMER MELLO DA ROCHA

DECISÃO Nº 604/2007 – 1ª CÂMARA


Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Aposentadoria do Senhor José da Silva Pinto, como tudo dos autos consta.


A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

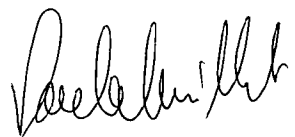
Arquivar os autos, tendo em vista o cumprimento da Decisão nº 045/2007-1ªCM/TCE-RO.

Participaram da Sessão o Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA (Relator); o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro Presidente da Sessão VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 13 de novembro de 2007

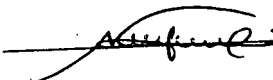

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Sessão da 1ª Câmara

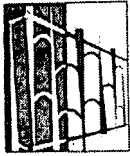

ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Relator


PAULO CURI NETO
Procurador do M.P. junto ao TCE-RO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Nº 926 DE 30 / 01 / 07

Servidor: 



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões

Secretaria da 1ª Câmara

PROCESSO Nº: 3801/03
INTERESSADA: MARIA FERREIRA DA SILVA
CPF Nº 171.126.991-34
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ORIGEM: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO ROCHILMER MELLO DA ROCHA

DECISÃO Nº 603/2007 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Aposentadoria da Senhora Maria Ferreira da Silva, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I – Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária, por implemento de idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, da Senhora **Maria Ferreira da Silva**, CPF nº 171.126.991-34, RG nº 055.440 SSP/MT, cadastro nº 300001395, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, classe I, referência “H”, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal Civil do Estado de Rondônia, consubstanciado no Decreto de 08 de março de 2002, retificado pelo Decreto de 20 de março de 2007, publicado no Diário Oficial do Estado nº 0735, de 13.04.07, com fulcro no artigo 40, III, “b”, da Constituição Federal (redação da Emenda Constitucional nº 20/98);

II - Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, III, “b” da Constituição Estadual, combinado com os artigos 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e 54 do Regimento Interno desta Corte de Contas;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões

Secretaria da 1ª Câmara

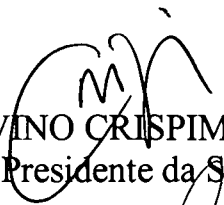
III – Determinar ao titular do Órgão de origem que submeta previamente os processos de aposentadoria ao Órgão de Controle Interno para emissão de parecer sobre a legalidade dos atos pertinentes, na forma do artigo 55 do Regimento Interno deste Tribunal;

IV - Dar ciência desta decisão ao Órgão de origem;

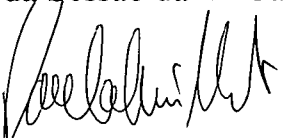
V – Arquivar os autos, após os trâmites legais.

Participaram da Sessão o Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA (Relator); o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro Presidente da Sessão VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 13 de novembro de 2007


VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Sessão da 1ª Câmara

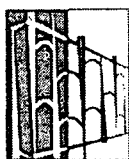

ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Relator


PAULO CURI NETO
Procurador do M.P. junto ao TCE-RO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Nº 926 DE 30 / 01 / 07

Servidor:



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

PROCESSO Nº: 4729/97
INTERESSADO: EDISON MARTINS COELHO
CPF Nº 510.743.208-59
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO ROCHILMER MELLO DA ROCHA

DECISÃO Nº 605/2007 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Aposentadoria do Senhor Edison Martins Coelho, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

Arquivar os autos, tendo em vista o cumprimento da Decisão nº 184/2007-1ªCM/TCE-RO.

Participaram da Sessão o Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA (Relator); o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro Presidente da Sessão VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 13 de novembro de 2007

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Sessão da 1ª Câmara

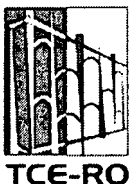
ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Relator

PAULO CURI NETO
Procurador do M.P. junto ao TCE-RO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Nº 926 de 30/01/08

Servidor: Ademar



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões

Secretaria da 1ª Câmara

PROCESSO Nº: 1624/92
INTERESSADOS: ELZI GRILO CARDOSO (ESPOSA)
MÁRCIO GRILO CARDOSO (FILHO)
MARCELO GRILO CARDOSO (FILHO)
ASSUNTO: PENSÃO
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES
PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO ROCHILMER MELLO DA ROCHA

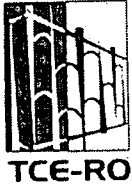
DECISÃO Nº 606/2007 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Pensão concedida à Elzi Grilo Cardoso (esposa), Márcio Grilo Cardoso e Marcelo Grilo Cardoso (filhos), beneficiários do ex-servidor Ademar Anderle Cardoso, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

Arquivar os autos, tendo em vista o cumprimento da Decisão nº 482/2006-1ªCM/07.


Participaram da Sessão o Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA (Relator); o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro Presidente da Sessão VALDIVINO CRISPIM DE




Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

SOUZA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas,
PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 13 de novembro de 2007


VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Sessão da 1ª Câmara


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Relator


PAULO CURI NETO
Procurador do M.P. junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

PROCESSO Nº: 2678/04
INTERESSADO: ÁLISSON TOMAZ DA SILVA (REPRESENTADO POR SEU TUTOR VALDECI JOSÉ PEREIRA)
ASSUNTO: PENSÃO
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO ROCHILMER MELLO DA ROCHA

DECISÃO Nº 607/2007 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Pensão concedida a Álisson Tomaz da Silva (representado por seu tutor Valdeci José Pereira), beneficiário da ex-servidora Arlete Tomaz da Silva, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I – Considerar legal o ato concessório de pensão mensal ao dependente da ex-servidora Arlete Tomaz da Silva, CPF nº 205.817.694, RG nº 314.296 SSP/PB, cadastro nº 0.772.5180-1 que, em vida, ocupava o cargo de Professora de 1º e 2º Graus, pertencente ao quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação. A pensão foi materializada conforme Ato Concessório nº 011/DIPREV/04, retificado pelo Ato nº 015/DIPREV/07, publicado no Diário Oficial do Estado nº 0699, de 21/02/07, com fulcro no artigo 40, § 5º da Constituição Federal, com a redação original, combinado com os artigos 259, 260, § 2º, 261, II, “a”, da Lei Complementar nº 68/92, correspondente a 100% (cem por cento) do valor da pensão, em caráter temporário a seu filho **Alisson Tomaz da Silva**, CPF nº 137.099.174-68, RG nº 157.297 SSP/PB;

II - Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, III, “b” da Constituição Estadual, combinado com os artigos 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e 54 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

[assinatura]



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões

Secretaria da 1ª Câmara

III – Determinar ao Órgão concessor do benefício que submeta previamente os processos de pensão ao Órgão de Controle Interno para emissão de parecer sobre a legalidade dos atos pertinentes, na forma do artigo 55 do Regimento Interno deste Tribunal;

IV - Dar ciência desta decisão ao Órgão de origem;

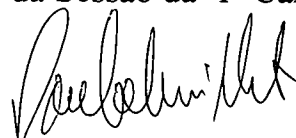
V – Arquivar os autos, após os trâmites legais.

Participaram da Sessão o Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA (Relator); o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro Presidente da Sessão VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 13 de novembro de 2007


VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Sessão da 1ª Câmara


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Relator


PAULO CURI NETO
Procurador do M.P. junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

PROCESSO Nº: 3210/05
INTERESSADO: ADIRSON RODRIGUES CAMARGO
CPF Nº 153.630.582-00
ASSUNTO: RESERVA REMUNERADA
ORIGEM: POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO ROCHILMER MELLO DA ROCHA

DECISÃO Nº 608/2007 – 1ª CÂMARA

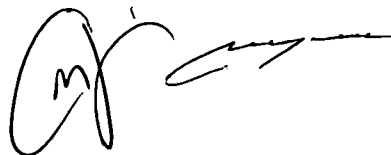
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Reserva Remunerada do 3º SGT PM RE 01111-4 Adirson Rodrigues Camargo, como tudo dos autos consta.

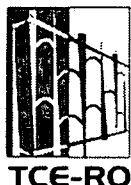
A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I – Considerar legal o ato concessório de transferência para a reserva remunerada do 3º SGT PM RE 01111-4 Adirson Rodrigues Camargo, CPF nº 153.630.582-00, RG nº 148.680 SSP/RO, materializado pela Portaria nº 59/DIV INAT, de 14 de março de 2005, publicada do Diário Oficial do Estado nº 0232, de 22 de março de 2005, com fulcro nos artigos 93, I e 89, I, do Decreto-Lei nº 09-A/82, combinado com o artigo 1º, § 1º e o artigo 27 da Lei nº 1063/02;

II - Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, III, “b” da Constituição Estadual, combinado com os artigos 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e 54 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Determinar ao Órgão concessor do benefício que submeta previamente os processos de reserva remunerada ao Órgão de Controle Interno para emissão de parecer sobre a legalidade dos atos pertinentes, na forma do artigo 55 do Regimento Interno deste Tribunal;





Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

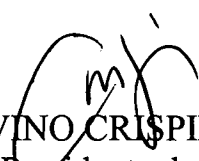
**Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara**

IV - Dar ciência desta decisão ao Órgão de origem;


V - Arquivar os autos, após os trâmites legais.

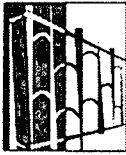
Participaram da Sessão o Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA (Relator); o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro Presidente da Sessão VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 13 de novembro de 2007


VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Sessão da 1ª Câmara


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Relator


PAULO CURI NETO
Procurador do M.P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões

Secretaria da 1ª Câmara

PROCESSO Nº: 3209/05
INTERESSADO: VALDIR CÂNDIDO
CPF Nº 056.263.498-39
ASSUNTO: RESERVA REMUNERADA
ORIGEM: POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO ROCHILMER MELLO DA ROCHA

DECISÃO Nº 609/2007 – 1ª CÂMARA

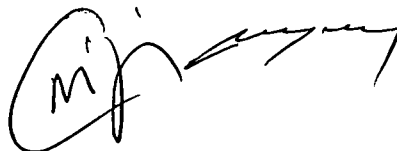
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Reserva Remunerada do 3º SGT PM RE 01916-6 Valdir Cândido, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I – Considerar legal o ato concessório de transferência para a reserva remunerada do 3º SGT PM RE 01916-6 Valdir Cândido, CPF nº 056.263.498-39, RG nº 16.874.803 SSP/RO, materializado pela Portaria nº 25/DIV INAT, de 11 de fevereiro de 2005, publicada do Diário Oficial do Estado nº 0211, de 06 de novembro de 2005, com fulcro nos artigos 93, inciso I e 89, I, do Decreto-Lei nº 09-A/82;

II - Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, III, “b” da Constituição Estadual, combinado com os artigos 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e 54 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Determinar ao Órgão concessor do benefício que submeta previamente os processos de reserva remunerada ao Órgão de Controle Interno para emissão de parecer sobre a legalidade dos atos pertinentes, na forma do artigo 55 do Regimento Interno deste Tribunal;





Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

**Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara**

IV - Dar ciência desta decisão ao Órgão de origem;


V - Arquivar os autos, após os trâmites legais.

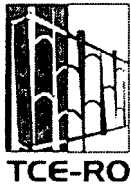
Participaram da Sessão o Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA (Relator); o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro Presidente da Sessão VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 13 de novembro de 2007


VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Sessão da 1ª Câmara


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Relator


PAULO CURI NETO
Procurador do M.P. junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões

Secretaria da 1ª Câmara

PROCESSO Nº: 2595/06
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE OURO PRETO DO OESTE
ASSUNTO: EDITAL DE CONCURSO PÚBLICO Nº 002/2006
RESPONSÁVEL: BRAZ RESENDE
PREFEITO MUNICIPAL
RELATOR: CONSELHEIRO ROCHILMER MELLO DA ROCHA

DECISÃO Nº 610/2007 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do Edital de Concurso Público nº 002/06, do Município de Ouro Preto do Oeste, como tudo dos autos consta.

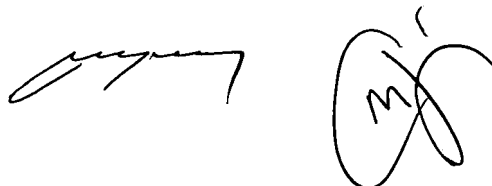
A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

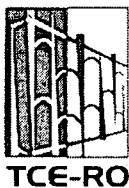
I – Considerar legal o Edital de Concurso Público nº 002/2006, de interesse da Prefeitura Municipal de Ouro Preto do Oeste;

II – Recomendar ao Prefeito do Município de Ouro Preto do Oeste, Senhor Braz Resende que, nos próximos concursos públicos, adote preferencialmente critérios técnicos de desempate, em detrimento daqueles de natureza social (como estado civil, idade ou maior número de dependentes), atendendo ao princípio da eficiência e assegurando a seleção de candidatos aptos ao exercício de cargos públicos;

III – Comunicar ao interessado o conteúdo desta decisão.

Participaram da Sessão o Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA (Relator); o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro Presidente da Sessão VALDIVINO CRISPIM DE

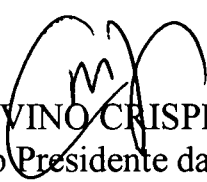




Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

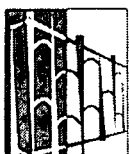
SOUZA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas,
PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 13 de novembro de 2007


VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Sessão da 1ª Câmara


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Relator


PAULO CURI NETO
Procurador do M.P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

PROCESSO Nº: 2599/06
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE OURO PRETO DO OESTE
ASSUNTO: EDITAL DE CONCURSO PÚBLICO Nº 001/2006
RESPONSÁVEL: BRAZ REZENDE
PREFEITO MUNICIPAL
RELATOR: CONSELHEIRO ROCHILMER MELLO DA ROCHA

DECISÃO Nº 611/2007 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do Edital de Concurso Público nº 001/2006, do Município de Ouro Preto do Oeste, como tudo dos autos consta.

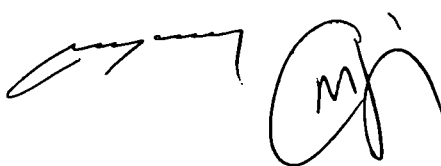
A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

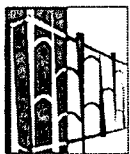
I – Considerar legal o Edital de Concurso Público nº 001/2006, de interesse da Prefeitura Municipal de Ouro Preto do Oeste;

II – Recomendar ao Prefeito do Município de Ouro Preto do Oeste, Senhor Braz Resende que, nos próximos concursos públicos, adote preferencialmente critérios técnicos de desempate, em detrimento daqueles de natureza social (como estado civil, idade ou maior número de dependentes), atendendo ao princípio da eficiência e assegurando a seleção de candidatos aptos ao exercício de cargos públicos;

III – Comunicar ao interessado o conteúdo desta decisão.

Participaram da Sessão o Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA (Relator); o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro Presidente da Sessão VALDIVINO CRISPIM DE





TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia


Secretaria Geral das Sessões

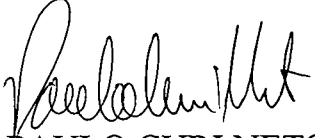
Secretaria da 1ª Câmara

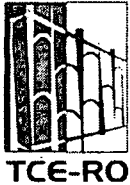
SOUZA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas,
PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 13 de novembro de 2007


VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Sessão da 1ª Câmara


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Relator


PAULO CURI NETO
Procurador do M.P. junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

PROCESSO Nº: 3296/99
INTERESSADO: PAULO SÉRGIO DE OLIVEIRA
CPF Nº 957.990.368-91
ASSUNTO: RESERVA REMUNERADA
ORIGEM: POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO ROCHILMER MELLO DA ROCHA

DECISÃO Nº 612/2007 – 1ª CÂMARA

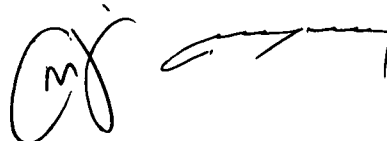
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Reserva Remunerada do CB PM RE 01017-8 Paulo Sérgio de Oliveira, como tudo dos autos consta.

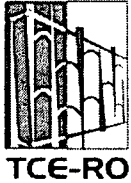
A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I – Considerar legal o ato de transferência para a Reserva Remunerada do **CB PM RE 01017-8 Paulo Sérgio de Oliveira**, CPF nº 957.990.368-91, RG nº 650151 SSP/DF, materializado pela Portaria nº 076/DP-6/98, com fulcro nos artigo 93, II; 89, I; 56, II, parágrafo único e o artigo 125, II e IV, todos do Decreto-Lei nº 09-A/82, combinado com os artigos 12, 41, 51 e 53, da Lei Complementar nº 58/92;

II - Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, III, “b” da Constituição Estadual, combinado com os artigos 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e 54 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Determinar ao Órgão concessor do benefício que submeta previamente os processos de reserva remunerada ao Órgão de Controle Interno para emissão de parecer sobre a legalidade dos atos pertinentes, na forma do artigo 55 do Regimento Interno deste Tribunal;





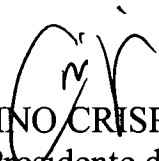
Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

IV - Dar ciência desta decisão ao Órgão de origem;

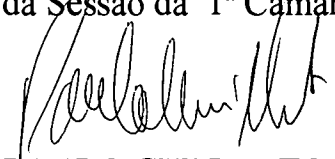
V - Arquivar os autos, após os trâmites legais.

Participaram da Sessão o Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA (Relator); o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro Presidente da Sessão VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 13 de novembro de 2007


VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Sessão da 1ª Câmara


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Relator


PAULO CURI NETO
Procurador do M.P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões

Secretaria da 1ª Câmara

PROCESSO Nº: 2706/07
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE ARIQUEMES
ASSUNTO: EDITAL DE PROCESSO SIMPLIFICADO Nº 01/2007
RESPONSÁVEL: CONFÚCIO AIRES MOURA
PREFEITO MUNICIPAL
RELATOR: CONSELHEIRO ROCHILMER MELLO DA ROCHA

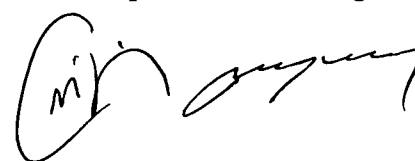
DECISÃO Nº 613/2007 – 1ª CÂMARA

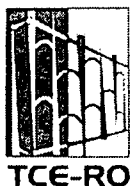
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do Edital de Processo Seletivo Simplificado nº 01/2007, do Município de Ariquemes, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I – Considerar ilegal, sem pronúncia de nulidade, o Edital de Processo Seletivo Simplificado nº 001/2007, promovido pelo Município de Ariquemes, em virtude de prever data de validade dos contratos, diversa daquela permitida pela Lei Municipal nº 463, de 3 de junho de 1992;

II – Manter os contratos decorrentes do Edital de Processo Seletivo Simplificado nº 001/2007, e assinar prazo de 120 (cento e vinte dias) para o provimento dos cargos de professor, mediante a nomeação e posse dos candidatos aprovados no Concurso Público nº 004/2007, e a consequente rescisão daqueles contratos temporários celebrados, visando a assegurar o direito à educação previsto nos artigos 205 e 206, I e IV, da Constituição Federal, devendo o gestor comprovar, junto a esta Corte, os atos praticados no prazo estabelecido;

III – Determinar ao Prefeito do Município de Ariquemes que, sob pena de aplicação da multa prevista no artigo 55 da Lei Complementar nº 



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões

Secretaria da 1ª Câmara


154/96, adote providências visando à prevenção de reincidência das impropriedades apontadas;

IV – Recomendar ao Prefeito do Município de Ariquemes que adote medidas objetivando a edição de Lei que regulamente os casos de contratação por prazo determinado, disciplinando a seleção, regime jurídico, prazo de contratação, em consonância com os requisitos prescritos no permissivo constitucional previsto no artigo 37, IX, da Constituição Federal e os princípios da igualdade, legalidade, proporcionalidade, razoabilidade, eficiência e publicidade;

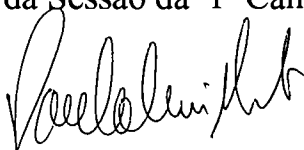
V – Comunicar ao interessado o conteúdo desta decisão.

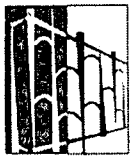
Participaram da Sessão o Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA (Relator); o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro Presidente da Sessão VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 13 de novembro de 2007


VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Sessão da 1ª Câmara


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Relator


PAULO CURI NETO
Procurador do M.P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões

Secretaria da 1ª Câmara

PROCESSO Nº: 2950/07
INTERESSADA: FUNDAÇÃO DE HEMATOLOGIA E HEMOTERAPIA DO ESTADO DE RONDÔNIA
ASSUNTO: EDITAL DE LICITAÇÃO – PREGÃO PRESENCIAL Nº 57/2007/CPL/SESAU
RESPONSÁVEL: MILTON LUIS MOREIRA
SECRETÁRIO DE ESTADO DA SAÚDE
RELATOR: CONSELHEIRO ROCHILMER MELLO DA ROCHA

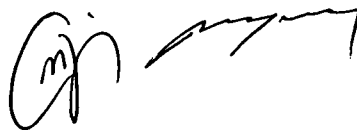
DECISÃO Nº 614/2007 – 1ª CÂMARA

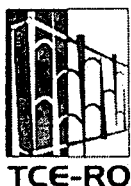
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do Edital de Licitação – Pregão Presencial nº 57/2007/CPL/SESAU, da Fundação de Hematologia e Hemoterapia do Estado de Rondônia, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I – Considerar ilegal o Edital de Pregão Presencial nº 057/2007/SESAU, tipo menor preço por item, deflagrado para aquisição de equipamentos utilizados nos setores da Fundação de Hematologia e Hemoterapia de Rondônia, por eiva de irregularidade de natureza grave, contrária à disposição contida na Lei Federal nº 10.520/02, artigo 3º, II, por incluir no objeto especificações excessivas e irrelevantes limitando a competição;

II – Determinar ao Senhor Milton Luiz Moreira – Secretário de Estado da Saúde e à Senhora Maria Aparecida Botelho – Presidente da Comissão Permanente de Licitação da Secretaria de Estado da Saúde que promovam a anulação do edital em alusão, de acordo com o disposto no artigo 49 da Lei Federal nº 8.666/93;





Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões

Secretaria da 1ª Câmara

III – Determinar, em conseqüência, que os responsáveis comprovem, perante esta Corte de Contas, a publicidade do ato de anulação, no prazo de 15 (quinze) dias, a partir da publicação desta Decisão no Diário Oficial do Estado, nos termos do artigo 63 do Regimento Interno, sob pena, na hipótese de descumprimento, da imposição da multa prevista no artigo 55, IV, da Lei Complementar nº 154/96;

IV – Recomendar ao Secretário de Estado da Saúde e à Presidente da Comissão Permanente de Licitação da que adotem a modalidade licitatória Pregão Eletrônico nas futuras licitações, observadas as peculiaridades de cada objeto;

V – Encaminhar ao Secretário de Estado da Saúde e à Presidente da Comissão Permanente de Licitação, cópia do Parecer nº 514/07, da lavra do douto Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Paulo Curi Neto, para que sirva de orientação nos futuros procedimentos licitatórios deflagrados por aquela Secretaria;


VI – Comunicar ao interessado o conteúdo desta decisão;

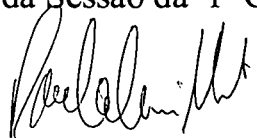
VII – Arquivar os autos, após os trâmites legais.

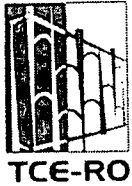
Participaram da Sessão o Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA (Relator); o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro Presidente da Sessão VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 13 de novembro de 2007


VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Sessão da 1ª Câmara


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Relator


PAULO CURI NETO
Procurador do M.P. junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

PROCESSO Nº: 4338/03
INTERESSADA: TEREZINHA PINTO DA SILVA
ASSUNTO: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ
ORIGEM: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DECISÃO Nº 615/2007 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Aposentadoria por invalidez da Senhora Terezinha Pinto de Souza, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I - **Considerar legal** o ato que concedeu Aposentadoria por Invalidez com Proventos Proporcionais à razão de 15/30 avos de **TEREZINHA PINTO DE SOUZA**, CPF nº 390.516.682-87, Cadastro nº 233, no cargo de zeladora, lotada na Secretaria Municipal de Saúde, pertencente ao Quadro Efetivo de Pessoal do Município de Rolim de Moura, aposentada conforme Portaria nº 149/ROLIM PREV/2006, de 12 de dezembro de 2006, publicada no Diário Oficial do Estado nº 0659, de 18 de dezembro de 2006, nos termos do artigo 40, §1º, I da Constituição Federal, combinado com artigos 59, I, “a” e 61 da Lei Municipal nº 895/99;

II - **Determinar** o registro do ato, nos termos do artigo 49, III, “b”, da Constituição do Estado de Rondônia combinado com os artigos 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e 54 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III - **Determinar** ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Rolim de Moura que remeta a esta Corte de Contas, juntamente com os demais documentos necessários ao registro dos atos de pessoal,



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

cópia do parecer do respectivo Órgão de Controle Interno sobre a legalidade dos referidos atos, conforme prescreve o artigo 55 do Regimento Interno desta Corte;

IV - **Dar ciência** desta decisão ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Rolim de Moura;

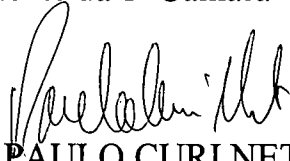
V - **Arquivar** os autos, após cumpridas as formalidades legais e administrativas necessárias.

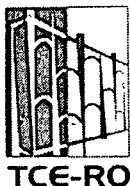
Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator); o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 13 de novembro de 2007


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente da 1ª Câmara


VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator


PAULO CURI NETO
Procurador do M.P. junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

PROCESSO Nº: 1941/07
INTERESSADA: CÂMARA DO MUNICÍPIO DE JARU
ASSUNTO: RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL REFERENTE AO 1º
QUADRIMESTRE DE 2007
RESPONSÁVEL: VEREADOR AGNALDO DA SILVA LENK
PRESIDENTE
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DECISÃO Nº 616/2007 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do Relatório de Gestão Fiscal, referente ao 1º quadrimestre, exercício de 2007, da Câmara do Município de Jaru, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

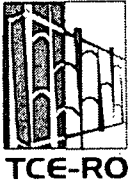
I - **Determinar** ao gestor municipal de Jaru que adote medidas no sentido de uniformizar as informações atinentes ao valor da Receita Corrente Líquida apresentada pela Câmara Municipal com aquelas apresentadas pela Prefeitura Municipal, na forma dos artigos 1º, § 1º da Lei Complementar Federal nº 101/200, combinado com o artigo 85 da Lei Federal nº 4.320/64;

II - **Dar ciência** do teor desta decisão ao interessado;

III - **Sobrestar** os autos na Secretaria Geral de Controle Externo para o acompanhamento dos Relatórios de Gestão Fiscal que, ao final do exercício, deverá ser apensado ao processo de Prestação de Contas da Câmara Municipal de Jaru, exercício de 2007, para apreciação consolidada.

Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator); o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA;

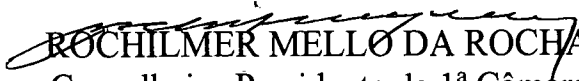
[assinaturas]




Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

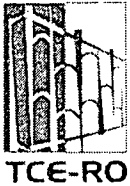
o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 13 de novembro de 2007


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente da 1ª Câmara


VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator


PAULO CURI NETO
Procurador do M.P. junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

PROCESSO Nº: 3166/07
INTERESSADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
ASSUNTO: RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL REFERENTE AO 2º QUADRIMESTRE DE 2007
RESPONSÁVEL: ABDIEL RAMOS FIGUEIRA
PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DECISÃO Nº 617/2007 – 1ª CÂMARA

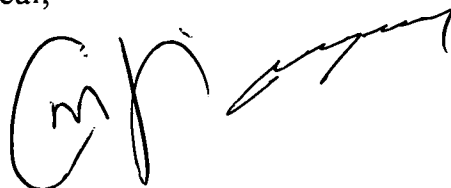
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do Relatório de Gestão Fiscal, referente ao 2º Quadrimestre de 2007, do Ministério Público do Estado de Rondônia, como tudo dos autos consta.

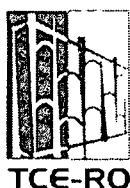
A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I - Considerar cumpridas as exigências de encaminhamento e publicação do Relatório de Gestão Fiscal referente ao 2º quadrimestre de 2007, pelo Ministério Público do Estado de Rondônia, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, bem como do artigo 7º da Instrução Normativa nº 13/TCE-RO/2004;

II - Considerar cumprido o Alerta dado no 1º quadrimestre de 2007 ao Ministério Público do Estado de Rondônia, conforme Decisão nº 260/2007-1ª Câmara, para restabelecimento do limite prudencial de 95% do limite legal imposto ao Órgão, prescrito no artigo 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal;

III - Recomendar ao titular do Ministério Público do Estado de Rondônia que continue implementando medidas administrativas de austeridade na gestão fiscal, com o fim de cumprir os limites e ditames impostos pela Lei de Responsabilidade Fiscal;





Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões

Secretaria da 1ª Câmara


IV - Dar ciência do teor desta decisão ao titular do Ministério Público do Estado de Rondônia;


V - Sobrestar os autos na Secretaria Geral de Controle Externo para o acompanhamento dos Relatórios de Gestão Fiscal, que, ao final do exercício, deverá ser apensado ao processo de Prestação de Contas do Ministério Público do Estado de Rondônia, exercício de 2007, para apreciação consolidada.

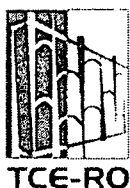
Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator); o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 13 de novembro de 2007


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente da 1ª Câmara


VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator


PAULO CURI NETO
Procurador do M.P. junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões

Secretaria da 1ª Câmara

PROCESSO Nº: 3167/07
INTERESSADA: ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA
ASSUNTO: RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL REFERENTE AO 2º QUADRIMESTRE DE 2007
RESPONSÁVEL: DEPUTADO NEODI CARLOS FRANCISCO DE OLIVEIRA
PRESIDENTE
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DECISÃO Nº 618/2007 – 1ª CÂMARA

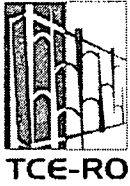
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do Relatório de Gestão Fiscal do 2º Quadrimestre de 2007, da Assembléia Legislativa do Estado de Rondônia, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I - Considerar cumpridas as exigências de publicação e encaminhamento a esta Corte do Relatório de Gestão Fiscal referente ao 2º quadrimestre de 2007, pela Assembléia Legislativa do Estado de Rondônia, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, bem como do artigo 7º da Instrução Normativa nº 13/TCER/2004;

II - Recomendar ao titular da Assembléia Legislativa do Estado de Rondônia, que continue implementando medidas, com vistas ao atingimento da trajetória de regularidade fiscal, imposta na Lei Complementar nº 101/2000;

III - Dar ciência do teor desta decisão ao titular da Assembléia Legislativa do Estado de Rondônia;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

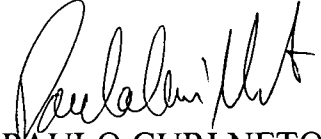
IV - Sobrestar os autos na Secretaria Geral de Controle Externo para o acompanhamento do item II desta decisão.

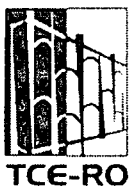
Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator); o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 13 de novembro de 2007


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente da 1ª Câmara


VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator


PAULO CURI NETO
Procurador do M.P. junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

PROCESSO Nº: 3222/07
INTERESSADO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
ASSUNTO: RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL REFERENTE AO 2º QUADRIMESTRE DE 2007
RESPONSÁVEL: DESEMBARGADOR PÉRICLES MOREIRA CHAGAS PRESIDENTE EM EXERCÍCIO
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DECISÃO Nº 619/2007 – 1ª CÂMARA

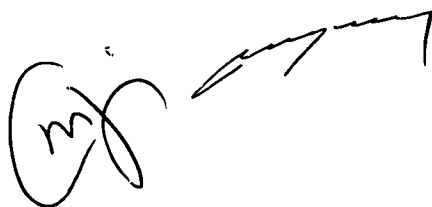
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do Relatório de Gestão Fiscal, referente ao 2º Quadrimestre de 2007, do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, como tudo dos autos consta.

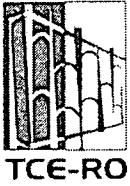
A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I - Considerar cumpridas as exigências de publicação e encaminhamento a esta Corte do Relatório de Gestão Fiscal referente ao 2º quadrimestre de 2007, pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, bem como do artigo 7º da Instrução Normativa nº 13/TCE-RO/2004;

II – Recomendar ao titular do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, que promova as devidas adequações em seu demonstrativo de Despesa de Pessoal, com a exclusão do Imposto de Renda Retido na Fonte, no cômputo das despesas de pessoal e da Receita Corrente Líquida do Estado, em conformidade com o entendimento contido no Parecer Prévio nº 056/2002-TCE-RO;

III - Dar ciência do teor desta decisão ao titular do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia;





Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

IV - Sobrestar os autos na Secretaria Geral de Controle Externo para o acompanhamento dos Relatórios de Gestão Fiscal que, ao final do exercício, deverão ser apensados ao processo de Prestação de Contas do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, exercício de 2007, para apreciação consolidada.

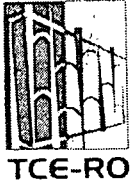
Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator); o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 13 de novembro de 2007


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente da 1ª Câmara


VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator


PAULO CURI NETO
Procurador do M.P. junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

PROCESSO Nº: 0443/06
INTERESSADA: RONDÔNIA CRÉDITO IMOBILIÁRIO S.A
ASSUNTO: ANÁLISE DOS PROCEDIMENTOS RELATIVOS AO
LEILÃO DE IMÓVEIS RESIDENCIAIS REALIZADO
EM JANEIRO DE 2006 – ACOMPANHAMENTO DE
ATOS DE GESTÃO
RESPONSÁVEL: MOACIR CAETANO DE SANT'ANA
LIQUIDANTE
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DECISÃO Nº 620/2007 – 1ª CÂMARA


Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise dos procedimentos relativos ao leilão de imóveis residenciais, realizado em janeiro de 2006 – acompanhamento de atos de gestão, da Rondônia Crédito Imobiliário S.A., como tudo dos autos consta.

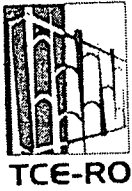
A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I - **Considerar legais** os atos praticados pelo Senhor Moacir Caetano de Sant'ana, Liquidante da **RONDONPOUP** nos procedimentos adotados no **LEILÃO** de imóveis residenciais realizados em 25 de janeiro de 2006, por estar em conformidade com o Decreto Lei nº 21.981/32 e Lei Federal nº 8.666/93;

II – **Determinar** ao gestor da RONDONPOUP que envide esforços no intuito de recuperar os créditos decorrentes da assunção de débitos de água, energia e condomínio, cuja responsabilidade são dos respectivos usuários, conforme preceitua o artigo 23, incisos VIII, XII da Lei Federal nº 8.245/91;

III - **Alertar** ao gestor da RONDONPOUP para que, na realização dos leilões, deixe de incluir em Edital cláusula de assunção de débitos originários de terceiros pela RONDONPOUP, vez que os débitos são de





Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

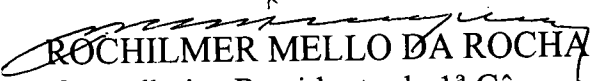
responsabilidade exclusiva de quem utilizou os serviços, sob pena de incorrer em multa prevista no artigo 55 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

IV - **Comunicar ao interessado** o teor desta decisão;

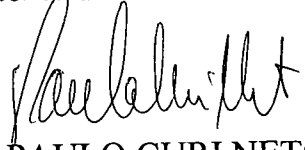
V - **Arquivar** os autos, após cumpridas as formalidades legais e administrativas necessárias.

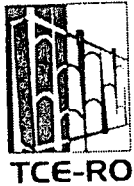
Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator); o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 13 de novembro de 2007


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente da 1ª Câmara


VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator


PAULO CURI NETO
Procurador do M.P. junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

PROCESSO Nº: 3225/03
INTERESSADA: MARIA YETA CASARA
CPF Nº 035.835.382-34
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

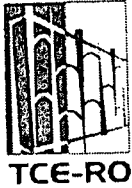
DECISÃO Nº 621/2007 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Aposentadoria da Senhora Maria Yeta Casara, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I - Considerar legal o ato concessório da aposentadoria voluntária com proventos proporcionais ao tempo de serviço, à proporção de 75% (setenta e cinco por cento) do valor da remuneração do cargo efetivo em que se deu a aposentadoria, de MARIA YETA CASARA, cadastro nº 002307-8, CPF nº 035.835.382-34 e RG., nº 41191/SSP/RO, pertencente ao Quadro Permanente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, no cargo de Agente Judiciário, Padrão “29”, Classe “B”, Nível Médio, com carga horária de 40 horas semanais, com fulcro no *Caput* do artigo 40 da Constituição Federal, combinado com o artigo 8º, § 1º, I e II, da Emenda Constitucional nº 20/98 e artigo 48, § 1º, I e II, da Lei Complementar nº 228/2000, publicado no Diário da Justiça nº 177, de 21 de setembro de 2006;

II - Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, III, “b” da Constituição Estadual, combinando com os artigos 37, II da Lei Complementar nº 154/96 e 58, parágrafo único do Regimento Interno desta Corte;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

III - Recomendar ao Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia que retifique a proporcionalidade dos proventos para 75% (setenta e cinco por cento), com base no valor da remuneração da mesma no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria;

IV - Dar ciência desta decisão ao Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia;

V - Arquivar os autos, após cumpridas as formalidades legais e administrativas necessárias.

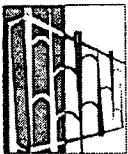
Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator); o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 13 de novembro de 2007


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente da 1ª Câmara


VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator


PAULO CURI NETO
Procurador do M.P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões

Secretaria da 1ª Câmara

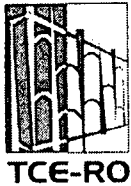
PROCESSO Nº: 3033/05
INTERESSADOS: GERSON PEREIRA DOS SANTOS (CÔNJUGE)
EVERTON LUCAS TAVARES (FILHO)
ASSUNTO: PENSÃO
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES
PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DECISÃO Nº 622/2007 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Pensão concedida à Gerson Pereira dos Santos (cônjuge) e Everton Lucas Tavares (filho), beneficiários da ex-servidora Inês Batista Tavares de Oliveira, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I - Considerar legal a pensão mensal por morte instituída pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON), em benefício de GERSON PEREIRA DOS SANTOS, (viúvo), sendo a pensão vitalícia e EVERTON LUCAS TAVARES DE OLIVEIRA, (filho), sendo a pensão nesse caso temporária, beneficiários da ex-servidora INÊS BATISTA TAVARES DE OLIVEIRA, Auxiliar de Serviços Gerais, pertencente ao quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação, lotada na Representação de Ensino do Município de Rolim de Moura-RO, falecida em 13/11/2002, sob a matrícula nº 3000.25601, conforme ato concessório nº 077/DIPREV/05, publicado no Diário Oficial do Estado nº 0277, de 31 de maio de 2005, retificado pelo Ato nº 019/DIPREV/07, publicado no Diário Oficial do Estado nº 0699, de 21 de fevereiro de 2007, fundamentado no artigo 40, § 7º da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional 20/98, combinado com os artigos 22, I, 23, III, 50, I e 53 da Lei Complementar nº 228/00, com a nova redação dada pela Lei Complementar nº 253/02;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara


II – Determinar o Registro do ato, conforme dispõe o artigo 49, III, “b” da Constituição Estadual, combinado com os artigos 37, II da Lei Complementar nº 154/96 e 54, II do Regimento Interno desta Corte;

III - Dar ciência desta decisão ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia;

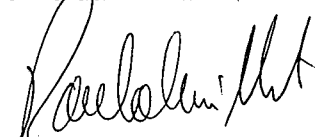
IV – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e administrativas necessárias.

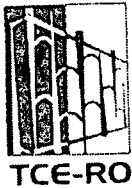
Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator); o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 13 de novembro de 2007


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente da 1ª Câmara


VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator


PAULO CURI NETO
Procurador do M.P. junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

PROCESSO Nº: 1936/96
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA
ASSUNTO: EDITAL DE CONCURSO PÚBLICO Nº 001/95
RESPONSÁVEL: JOSÉ DE SOUZA MELO
PREFEITO MUNICIPAL
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DECISÃO Nº 623/2007 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do Edital de Concurso Público nº 001/95, do Município de Governador Jorge Teixeira, como tudo dos autos consta.

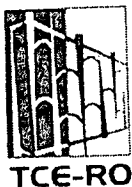
A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I - **Considerar legal** o Edital de Concurso Público sob nº 001/1995, realizado pela PREFEITURA MUNICIPAL DE GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA, bem como considerar legal os atos admissionários, decorrentes do certame, que tem como objetivo o provimento de cargos das categorias funcionais de seu quadro de pessoal e cadastro reserva para prestação de serviço nas localidades de sua área de atuação;

II - **Determinar** ao Executivo Municipal que os provimentos dos cargos, sejam feitos em estrita observância à existência de vagas, legalmente instituídas, devendo portanto, reservar percentual ao número de vagas as pessoas portadoras de deficiência, conforme determinação dada pelo artigo 37, VIII, da Constituição Federal;

III - **Determinar** o registro dos atos de admissão dos servidores admitidos no Quadro de Pessoal da Prefeitura Municipal de Governador Jorge Teixeira, mediante aprovação em concurso público, decorrentes do edital, com fundamento no artigo 49, III, "a" da Constituição Estadual, e artigo 1º, V, da

[assinatura]



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia e artigo 3º, VIII do Regimento Interno deste Tribunal;

IV - **Comunicar** ao interessado o teor desta decisão;

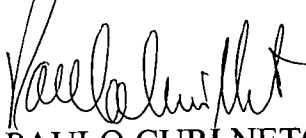
V - **Arquivar os autos**, após cumpridas as exigências legais e administrativas necessárias.

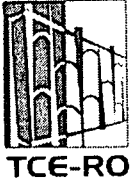
Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator); o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 13 de novembro de 2007


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente da 1ª Câmara


VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator


PAULO CURI NETO
Procurador do M.P. junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

PROCESSO Nº: 2683/07
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
ASSUNTO: EDITAL DE CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 001/07
RESPONSÁVEL: MILENA CRISTINA BENETTI MOTA
PREFEITA MUNICIPAL
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DECISÃO Nº 624/2007 – 1ª CÂMARA

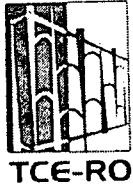
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do Edital de Concorrência Pública nº 001/07, do Município de Rolim de Moura, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I – Considerar ilegal o Edital de Concorrência Pública nº 001/2007, tipo “Maior oferta”, sob o regime de execução indireta, objetivando a outorga da concessão de direito real de uso de caráter oneroso, tendo por finalidade a qualificação de empresas na seleção de propostas visando à exploração da área pertencente ao balneário municipal, conforme descrito no item 2.1 do edital sob exame, em virtude da ausência de Lei autorizativa para a concessão, falta de menção no edital e na minuta do contrato a respeito de cláusula dispendo sobre o “uso” concedido, os limites e proibições; a justificativa para o prazo da outorga de 30 (trinta) anos, ausência de fixação de critérios e parâmetros das condições de uso do bem e dos serviços que serão prestados à população, da qualidade do serviço, do preço e da tarifa a ser cobrada e do valor da multa a ser cobrada em caso de descumprimento contratual e restrições indevidas à participação na licitação, nos itens 7.3 (encadernação e numeração de documentos) e 9.3, “c” (exigência de apresentação de DHP nas peças contábeis), cujas irregularidades elencadas contrariam as disposições das Leis Federais nºs 8.666/93 e 8.987/95;

[assinatura]
Mf

[assinatura]



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

II – Determinar que a Prefeita do Município de Rolim de Moura proceda à anulação do certame e encaminhe a este Tribunal, cópia da publicação do documento comprobatório da anulação, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado;

III – Encaminhar à Prefeita Municipal de Rolim de Moura cópia do Relatório Técnico, do Parecer Ministerial e do inteiro teor do relatório e desta decisão;

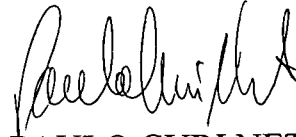
IV – Arquivar os autos, após cumpridas as formalidades legais e administrativas necessárias.

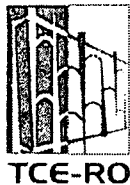
Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator); o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 13 de novembro de 2007


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente da 1ª Câmara


VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator


PAULO CURI NETO
Procurador do M.P. junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões

Secretaria da 1ª Câmara

PROCESSO Nº: 3185/07
INTERESSADO: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
ASSUNTO: RELATÓRIO RESUMIDO DE EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA REFERENTE AO 4º BIMESTRE DE 2007
RESPONSÁVEL: IVO NARCISO CASSOL GOVERNADOR
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DECISÃO Nº 625/2007 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do Relatório Resumido de Execução Orçamentária, referente ao 4º bimestre de 2007, do Governo do Estado de Rondônia, como tudo dos autos consta.

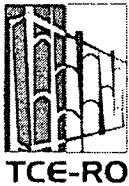
A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I - **Considerar cumpridas** as exigências de publicação e de encaminhamento a esta Corte do Relatório Resumido de Execução Orçamentária referente ao 4º bimestre de 2007 pelo Governo do Estado de Rondônia, na forma do artigo 52 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000;

II – **Determinar** ao Chefe do Poder Executivo, que faça integrar nos próximos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária, os valores das despesas com ações e serviços públicos de saúde, bem como o percentual aplicado, em atendimento ao artigo 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal, combinado com o artigo 17, I da Instrução Normativa nº 014/2005/TCE-RO;

III - **Ratificar** ao Chefe do Poder Executivo, que promova a divulgação do Anexo X – Demonstrativo das Receitas e Despesas com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, que integrará o Relatório Resumido de

[Assinatura] [Assinatura]



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

Execução Orçamentária, conforme disposições contidas na Portaria nº 312/STN, de 24 de maio de 2007;

IV - **Dar ciência** do teor desta decisão ao Chefe do Poder Executivo;


V - **Sobrestar** os autos na Secretaria Geral de Controle Externo para o acompanhamento do item II desta Decisão.

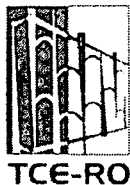
Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator); o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 13 de novembro de 2007


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente da 1ª Câmara


VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator


PAULO CURI NETO
Procurador do M.P. junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões

Secretaria da 1ª Câmara

PROCESSO Nº: 3184/07
INTERESSADO: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
ASSUNTO: RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL DO 2º
QUADRIMESTRE DE 2007
RESPONSÁVEL: IVO NARCISO CASSOL
GOVERNADOR
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DECISÃO Nº 626/2007 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do Relatório de Gestão Fiscal do 2º Quadrimestre de 2007, do Governo do Estado de Rondônia, como tudo dos autos consta.

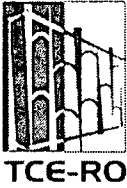
A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I - Considerar cumpridas as exigências de publicação e encaminhamento a esta Corte do Relatório de Gestão Fiscal referente ao 2º quadrimestre de 2007, pelo Governo do Estado de Rondônia, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, bem como do artigo 7º da Instrução Normativa nº 13/TCE-RO/2004;

II - Considerar cumpridos, nos termos do artigo 55, I, “a” e “b” da Lei Complementar nº 101/2000, os limites de gasto com pessoal e limites da Dívida Consolidada Mobiliária do Governo do Estado de Rondônia;

III - Reiterar a Recomendação ao Chefe do Poder Executivo, para que implemente medidas de Gestão de Precatórios, em atendimento às exigências estabelecidas na Resolução nº 040 do Senado Federal e às Normas de Elaboração dos Relatórios de Gestão Fiscal, informando, a partir do 3º quadrimestre de 2007 os valores dos precatórios anteriores a 05/05/2000 e os posteriores a 05/05/2000, junto ao Demonstrativo da Dívida Consolidada Líquida;

[Assinatura]



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

IV - **Dar ciência** do teor desta decisão ao Chefe do Poder Executivo;

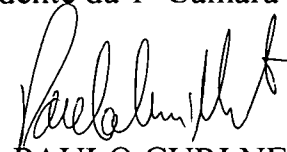
V - **Sobrestar** os presentes autos na Secretaria Geral de Controle Externo para o acompanhamento dos Relatórios de Gestão Fiscal, que ao final do exercício, deverão ser apensados ao processo de Prestação de Contas do Governo do Estado de Rondônia, exercício de 2007, para apreciação consolidada.

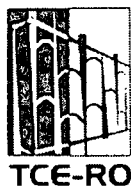
Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator); o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 13 de novembro de 2007


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente da 1ª Câmara


VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator


PAULO CURI NETO
Procurador do M.P. junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões

Secretaria da 1ª Câmara

PROCESSO Nº: 4002/06
INTERESSADA: RONDÔNIA CRÉDITO IMOBILIÁRIO S.A.
ASSUNTO: ACOMPANHAMENTO DE ATOS DE GESTÃO –
CONTRATAÇÃO DE SERVIÇO DE CORRETORES DE
IMÓVEIS - LEILÃO DE 02.06.06
RESPONSÁVEL: MOACIR CAETANO SANT'ANA
LIQUIDANTE
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DECISÃO Nº 627/2007 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do acompanhamento de atos de gestão da Rondônia Crédito Imobiliário S.A, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

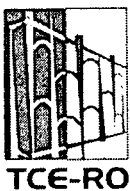
I - **Converter** os autos em Tomada de Contas Especial, nos termos estabelecidos na Lei Complementar Estadual nº 154/96, artigo 44, e no Regimento Interno desta Corte, artigo 65;

II - **Determinar o retorno** dos autos ao Gabinete do Conselheiro Relator para prolação dos Despachos de Definição de Responsabilidade, nos termos dispostos na Lei Complementar Estadual nº 154/96, artigo 12, I, II e III, e no Regimento Interno deste Tribunal, artigo 19, I, II e III, pelas irregularidades apontadas na conclusão do Relatório;

III - **Determinar** à Secretaria Geral de Controle Externo que implemente as medidas administrativas e legais necessárias ao cumprimento

[assinatura]

[assinatura]




Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

desta Decisão, conforme disposto no artigo 37 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

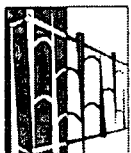
Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator); o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 13 de novembro de 2007


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente da 1ª Câmara


VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator


PAULO CURI NETO
Procurador do M.P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões

Secretaria da 1ª Câmara

PROCESSO Nº: 3023/06
INTERESSADO: ORLANDO GIORI
CPF Nº 398.838.687-15
ASSUNTO: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ
ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUCIVAL FERNANDES

DECISÃO Nº 628/2007 – 1ª CÂMARA

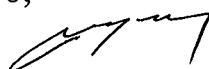
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Aposentadoria do Senhor Orlando Giori, como tudo dos autos consta.

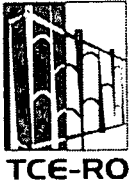
A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I – Considerar legal o ato de aposentadoria por invalidez com proventos proporcionais, Portaria nº 2.241/2006-PR, de 28.06.2006, publicada no Diário da Justiça nº 121, de 03.07.2006, com fundamento no artigo 40, § 1º, I, “b”, da Constituição Federal, combinado com o artigo 43 da Lei Complementar nº 228/00, de **Orlando Giori**, CPF nº 398.838.687-15, Cadastro nº 004068-1, no cargo de Auxiliar Operacional, Padrão “14”, Classe “B”, Nível “Básico”, do Quadro de Pessoal Permanente do Poder Judiciário do Estado de Rondônia;

II – Conceder o registro do ato, nos termos do artigo 49, III, “b”, da Constituição Estadual, combinado com os artigos 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e 54 do Regimento Interno do Tribunal de Contas;

III – Determinar ao Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia que, doravante, cumpra o prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação do ato concessório em Diário Oficial, para a remessa dos processos de aposentadoria a esta Corte de Contas, conforme disposição do artigo 37 da Instrução Normativa nº 013/04-TCE-RO, sob pena de aplicação da multa prevista no artigo 55, IV, da Lei Complementar nº 154/96;





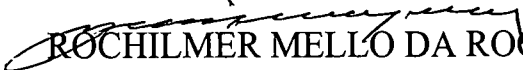
Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

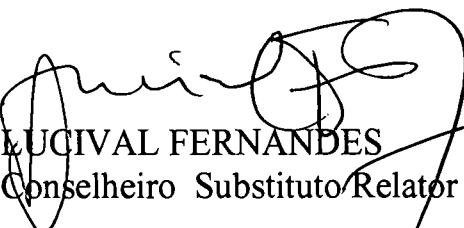
IV – Dar ciência desta Decisão ao Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia;

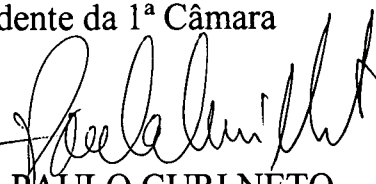
V – Arquivar os autos, depois de cumpridas as formalidades legais.

Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES (Relator); o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 13 de novembro de 2007


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente da 1ª Câmara


LUCIVAL FERNANDES
Conselheiro Substituto/Relator


PAULO CURI NETO
Procurador do M.P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões

Secretaria da 1ª Câmara

PROCESSO Nº: 0275/06
INTERESSADO: CÍCERO SALUSTIANO SIQUEIRA
CPF Nº 328.620.409-91
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ORIGEM: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUCIVAL FERNANDES

DECISÃO Nº 629/2007 – 1ª CÂMARA

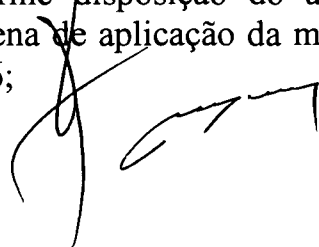
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Aposentadoria do Senhor Cícero Salustiano Siqueira, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I – Considerar legal o ato de aposentadoria voluntária com proventos integrais, Decreto de 19.04.2005, publicado no Diário Oficial do Estado nº 0256, de 28.04.2005, com fundamento no artigo 1º, I, da Lei Complementar nº 51/85, combinado com o artigo 40, § 4º da Constituição Federal, de **Cícero Salustiano Siqueira**, CPF nº 328.620.409-91, Cadastro nº 300.007.100, no cargo de Agente de Polícia, Classe “Especial”, do Quadro Permanente de Pessoal Civil do Governo do Estado de Rondônia;

II – Conceder o registro do ato, nos termos do artigo 49, III, “b”, da Constituição Estadual, combinado com os artigos 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e 54 do Regimento Interno do Tribunal de Contas;

III – Determinar ao Secretário de Estado da Administração que, doravante, cumpra o prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação do ato concessório em Diário Oficial, para a remessa dos processos de aposentadoria a esta Corte de Contas, conforme disposição do artigo 37 da Instrução Normativa nº 013/04-TCE-RO, sob pena de aplicação da multa prevista no artigo 55, IV, da Lei Complementar nº 154/96;






Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara


IV – **Dar ciência** desta Decisão ao Secretário de Estado da Administração;

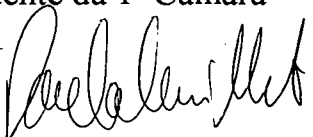
V – **Arquivar** os autos, depois de cumpridas as formalidades legais.

Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES (Relator); o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 13 de novembro de 2007


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente da 1ª Câmara

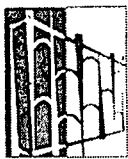

LUCIVAL FERNANDES
Conselheiro Substituto Relator


PAULO CURI NETO
Procurador do M.P. junto ao TCE-RO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Nº 926 DE 30 / 01 / 08

Servidor: *Amadeu*



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões

Secretaria da 1ª Câmara

PROCESSO Nº: 3228/05
INTERESSADO: MANOEL NAZARÉ TELES DE ARAÚJO
CPF Nº 220.591.801-04
ASSUNTO: RESERVA REMUNERADA
ORIGEM: POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUCIVAL FERNANDES

DECISÃO Nº 630/2007 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Aposentadoria do Senhor Manoel Nazaré Teles de Araújo, como tudo dos autos consta.

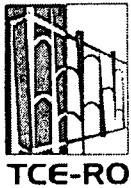
A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I – Considerar legal o ato de transferência para a reserva remunerada, Portaria nº 103/ DIV INAT/ 05, publicada no Diário Oficial do Estado nº 0244, de 11.04.2005, com fundamento nos artigos 89, I e 93, I, do Decreto-Lei nº 09-A, combinado com os artigos 1º, § 1º, 27, 29, da Lei nº 1063/02, ao 3º SGT PM RE 01137-2 **Manoel Nazaré Teles de Araújo**, CPF nº 220.591.801-04, do Quadro de Servidores da Polícia Militar do Estado de Rondônia;

II – Conceder o registro do ato, nos termos do artigo 49, III, “b”, da Constituição Estadual, combinado com os artigos 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e 54 do Regimento Interno do Tribunal de Contas;

III – Determinar ao Comandante Geral da Polícia Militar do Estado de Rondônia que, doravante, cumpra o prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação em Diário Oficial, para a remessa dos processos de reserva remunerada a esta Corte de Contas, conforme disposto no artigo 37 da Instrução Normativa nº 013/04-TCE-RO, sob pena de aplicação da multa prevista no artigo 55, IV, da Lei Complementar nº 154/96;

MF



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

IV – Dar ciência desta decisão ao Comandante Geral da Polícia Militar do Estado de Rondônia;

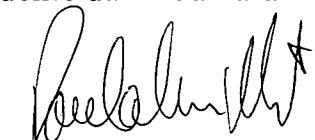
V – Arquivar os autos, depois de cumpridas as formalidades legais.

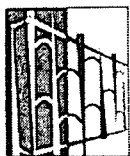
Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES (Relator); o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 13 de novembro de 2007


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente da 1ª Câmara


LUCIVAL FERNANDES
Conselheiro Substituto Relator


PAULO CURI NETO
Procurador do M.P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões

Secretaria da 1ª Câmara

PROCESSO Nº: 0274/06
INTERESSADA: ANTÔNIA COSTA TEIXEIRA
CPF Nº 080.301.202-06
ASSUNTO: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ
ORIGEM: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUCIVAL FERNANDES

DECISÃO Nº 631/2007 – 1ª CÂMARA

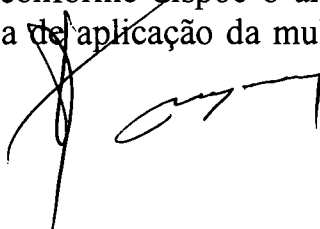
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Aposentadoria por invalidez da Senhora Antônia Costa Teixeira, como tudo dos autos consta.

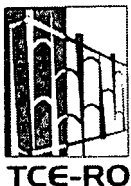
A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I – Considerar legal o ato de aposentadoria por invalidez com proventos integrais, Decreto de 29.03.2005, publicado no Diário Oficial do Estado nº 0237, de 31.03.2005, com fundamento no artigo 40, § 1º, I, da Constituição Federal, combinado com o artigo 44, §§ 1º e 2º, da Lei Complementar nº 228/00, de **Antônia Costa Teixeira**, CPF nº 080.301.202-06, Cadastro nº 300.011.872, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, Referência “07”, do Quadro Permanente de Pessoal Civil do Governo do Estado de Rondônia;

II – Conceder o registro do ato, nos termos do artigo 49, III, “b”, da Constituição Estadual, combinado com os artigos 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e 54 do Regimento Interno do Tribunal de Contas;

III – Determinar ao Secretário de Estado da Administração que, doravante, cumpra o prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação do ato concessório em Diário Oficial, para a remessa dos processos de aposentadoria a esta Corte de Contas, conforme dispõe o artigo 37 da Instrução Normativa n. 013/04-TCE-RO, sob pena de aplicação da multa prevista no artigo 55, IV, da Lei Complementar nº 154/96;





Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões


Secretaria da 1ª Câmara

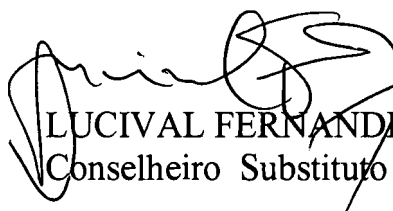
IV – **Dar ciência** desta Decisão ao Secretário de Estado da Administração;


V – **Arquivar** os autos, depois de cumpridas as formalidades legais.

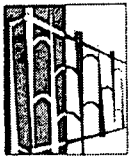
Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES (Relator); o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 13 de novembro de 2007


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente da 1ª Câmara


LUCIVAL FERNANDES
Conselheiro Substituto Relator


PAULO CURI NETO
Procurador do M.P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões

Secretaria da 1ª Câmara

PROCESSO Nº: 3682/06
INTERESSADA: MARIA PEREIRA LEVI
CPF Nº 204.849.682-20
ASSUNTO: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ
ORIGEM: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUCIVAL FERNANDES

DECISÃO Nº 632/2007 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Aposentadoria por invalidez da Senhora Maria Pereira Levi, como tudo dos autos consta.

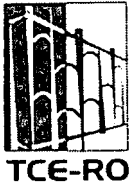
A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I – Considerar legal o ato de aposentadoria por invalidez com proventos integrais, Decreto de 15.03.2006, publicado no Diário Oficial do Estado nº 0478, de 21.03.2006, com fundamento no artigo 40, § 1º, I, da Constituição Federal, combinado com o artigo 44, §§ 1º e 2º da Lei Complementar nº 228/00, de **Maria Pereira Levi**, CPF nº 204.849.682-20, Cadastro nº 300.023.959, no cargo de Professor, Nível “III”, Referência “03”, do Quadro Permanente de Pessoal Civil do Governo do Estado de Rondônia;

II – Conceder o registro do ato, nos termos do artigo 49, III, “b”, da Constituição Estadual, combinado com os artigos 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e 54, II do Regimento Interno desta Corte;

III – Determinar ao Secretário de Estado da Administração que, doravante, cumpra o prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação do ato concessório em Diário Oficial, para a remessa dos processos de aposentadoria a esta Corte de Contas, conforme dispõe o artigo 37 da Instrução Normativa nº 013/04-TCE-RO, sob pena de aplicação da multa prevista no artigo 55, IV, da Lei Complementar nº 154/96;

2



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

**Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara**

IV – Dar ciência desta Decisão ao Secretário de Estado da Administração;

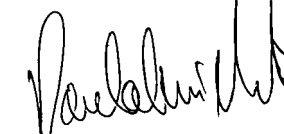
V – Arquivar os autos, depois de cumpridas as formalidades legais.

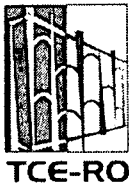
Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES (Relator); o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 13 de novembro de 2007


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente da 1ª Câmara


LUCIVAL FERNANDES
Conselheiro Substituto Relator


PAULO CURI NETO
Procurador do M.P. junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

PROCESSO Nº: 0828/05
INTERESSADA: HELIENE ARRUDA SANTANA
CPF Nº 085.100.388-56
ASSUNTO: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ
ORIGEM: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUCIVAL FERNANDES

DECISÃO Nº 633/2007 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Aposentadoria por invalidez da Senhora Heliene Arruda Santana, como tudo dos autos consta.

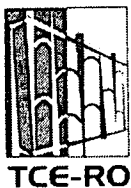
A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I – Considerar legal o ato de aposentadoria por invalidez com proventos proporcionais, Portaria nº 080/ ROLIM PREVI/ 2005, retificada pela Portaria nº 152/ROLIM PREVI/2006, publicadas, respectivamente, nos Diários Oficiais do Estado nºs 0207, de 15.02.2005 e 0659, de 18.12.2006, com fundamento no artigo 40, § 1º, I, da Constituição Federal, combinado com os artigos 59, I, “a” e 61, da Lei Municipal nº 895/99, de **Heliene Arruda Santana**, CPF nº 085.100.388-56, Cadastro nº 012/90, no cargo de Zeladora, do Quadro Permanente de Pessoal Civil da Câmara Municipal de Rolim de Moura;

II – Conceder o registro do ato, nos termos do artigo 49, III, “b”, da Constituição Estadual, combinado com os artigos 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e 54 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

III – Dar ciência desta Decisão ao Superintendente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Rolim de Moura;

[assinatura]



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

**Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara**

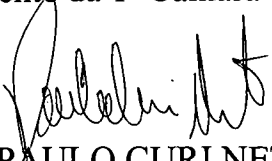
IV – Arquivar os autos, depois de cumpridas as formalidades legais.

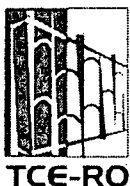
Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES (Relator); o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 13 de novembro de 2007


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente da 1ª Câmara


LUCIVAL FERNANDES
Conselheiro Substituto Relator


PAULO CURI NETO
Procurador do M.P. junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

PROCESSO Nº: 3147/99
INTERESSADO: SEBASTIÃO JOSÉ DOS SANTOS
CPF Nº 106.370.602-53
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ORIGEM: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUCIVAL FERNANDES

DECISÃO Nº 634/2007 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Aposentadoria do Senhor Sebastião José dos Santos, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES, por UNANIMIDADE de votos, decide:

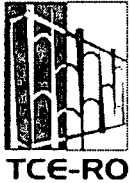
I – Considerar legal o ato que concedeu aposentadoria com proventos proporcionais, Decreto de 27 de outubro de 1998, publicado no Diário Oficial do Estado nº 4.147, de 16.12.98, fundamentado no artigo 40, II, da Constituição Federal, combinado com o artigo 232, II, da Lei Complementar nº 68/92, de **Sebastião José dos Santos**, CPF nº 106.370.602-53, RG nº 107.515/SSP/RO, cadastro nº 300007458, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, referência 09, do Quadro Permanente de Pessoal Civil do Estado de Rondônia;

II – Conceder o registro do ato, nos termos do artigo 49, III, “b”, da Constituição do Estado de Rondônia, combinado com os artigos 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e 54 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Determinar ao Secretário de Estado da Administração de Rondônia que:

a) daqui por diante, promova, nos processos de aposentadoria, a inclusão de parecer do Órgão de controle interno, conforme

[Assinaturas manuscritas]



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

previsto no artigo 55 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, sob pena de incorrer na penalidade prevista no artigo 55, IV, da Lei Complementar nº 154/96;

b) cumpra o prazo de 10 (dez) dias previsto na Instrução Normativa nº 13/04-TCE-RO, para remessa dos processos de aposentadoria, sob pena de aplicação da multa prevista no artigo 55, IV, da Lei Complementar nº 154/96;

IV – Dar ciência desta Decisão ao Secretário de Estado da Administração;


V – Arquivar os autos, após cumpridas as formalidades legais.

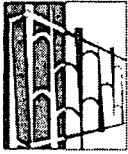
Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES (Relator); o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 13 de novembro de 2007


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente da 1ª Câmara


LUCIVAL FERNANDES
Conselheiro Substituto Relator


PAULO CURI NETO
Procurador do M.P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões

Secretaria da 1ª Câmara

PROCESSO Nº: 0951/02
INTERESSADA: TERESINHA CLEMENTE RODRIGUES
CPF Nº 486.357.582-34
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ORIGEM: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUCIVAL FERNANDES

DECISÃO Nº 635/2007 – 1ª CÂMARA

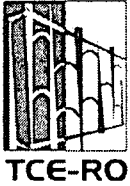
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Aposentadoria da Senhora Teresinha Clemente Rodrigues, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I – Considerar legal o ato que concedeu aposentadoria com proventos integrais, Decreto de 23.02.2001, publicado no Diário Oficial do Estado nº 4.694, de 12.03.2001, fundamentado no artigo 40, III, “b”, da Constituição Federal, combinado com o artigo 3º da Emenda Constitucional nº 20, de 09 de dezembro de 1998, de Terezinha Clemente Rodrigues, CPF nº 486.357.582-34, RG nº 6.659.502/SSP/SP, cadastro nº 300008270, Professor, nível III, referência 09, do Quadro Permanente de Pessoal Civil do Estado de Rondônia;

II – Conceder o registro do ato, nos termos do artigo 49, III, “b”, da Constituição do Estado de Rondônia, combinado com os artigos 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e 54 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Determinar ao Secretário de Estado da Administração de Rondônia, que observe o prazo de 10 (dez) dias previsto na Instrução Normativa nº 13/04-TCE-RO, para remessa dos processos de aposentadoria, sob pena de aplicação da multa prevista no artigo 55, IV, da Lei Complementar nº 154/96;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

**Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara**

IV – Dar ciência desta Decisão ao Secretário de Estado da Administração;

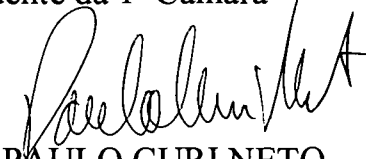
V – Arquivar os autos, depois de cumpridas as formalidades legais.

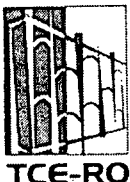
Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES (Relator); o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 13 de novembro de 2007


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente da 1ª Câmara


LUCIVAL FERNANDES
Conselheiro Substituto Relator


PAULO CURI NETO
Procurador do M.P. junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões

Secretaria da 1ª Câmara

PROCESSO Nº: 0295/06
INTERESSADO: JOÃO JORGE FERREIRA
CPF Nº 340.622.382-68
ASSUNTO: APOSENTADORIA COMPULSÓRIA
ORIGEM: MUNICÍPIO DE OURO PRETO DO OESTE
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUCIVAL FERNANDES

DECISÃO Nº 636/2007 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Aposentadoria Compulsória do Senhor João Jorge Ferreira, como tudo dos autos consta.

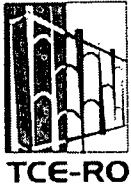
A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I – Considerar legal o ato de aposentadoria compulsória, com proventos proporcionais à razão de 17/35 (dezessete trinta e cinco) avos, Portaria nº 588/GP/2005, de 21.12.2005, publicada no Diário Oficial do Estado nº 0419, de 22.12.2005, com fundamento no artigo 40, § 1º, II, da Constituição Federal, combinado com o artigo 61 da Lei Municipal nº 759/99, de **João Jorge Ferreira**, CPF nº 340.622.382-68, Cadastro nº 89/2, no cargo de Agente de Portaria e Vigilância, Nível “NP”, Padrão “3”, Classe “C”, do Quadro de Servidores do Município de Ouro preto do Oeste;

II – Conceder o registro do ato, nos termos do artigo 49, III, “b”, da Constituição Estadual, combinado com os artigos 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e 54 do Regimento Interno do Tribunal de Contas;

III – Determinar ao Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Ouro Preto do Oeste que, doravante, cumpra o prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação do ato concessório em Diário Oficial, para a remessa dos processos de aposentadoria a esta Corte de Contas,

[assinaturas]



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara


conforme o artigo 37 da Instrução Normativa nº 013/04-TCE-RO, sob pena de aplicação da multa prevista no do artigo 55, IV, da Lei Complementar nº 154/96;

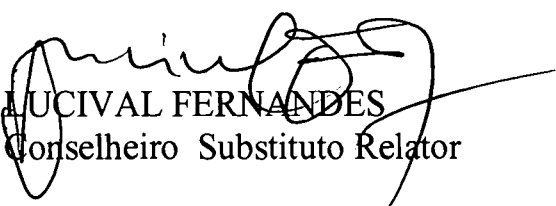
IV – Dar ciência desta Decisão ao Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Ouro Preto do Oeste;

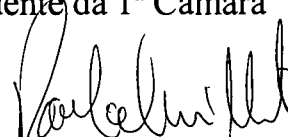
V – Arquivar os autos, depois de cumpridas as formalidades.

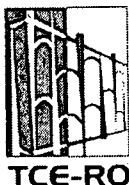
Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES (Relator); o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 13 de novembro de 2007


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente da 1ª Câmara


LUCIVAL FERNANDES
Conselheiro Substituto Relator


PAULO CURI NETO
Procurador do M.P. junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

PROCESSO Nº: 1603/06
INTERESSADO: MARIANO RIBEIRO ROSA
CPF Nº 137.780.051-20
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ORIGEM: MUNICÍPIO DE OURO PRETO DO OESTE
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUCIVAL FERNANDES

DECISÃO Nº 637/2007 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Aposentadoria do Senhor Mariano Ribeiro Rosa, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES, por UNANIMIDADE de votos, decide:

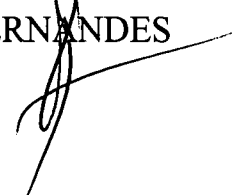
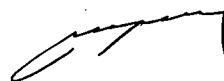
I – Considerar legal o ato de aposentadoria voluntária, com proventos proporcionais, Portaria nº 612/GP/2006, de 24.04.2006, publicada no Diário Oficial do Estado nº 0487, de 03.04.2006, com fundamento no artigo 40, § 1º, III, “b”, da Constituição Federal, combinado com o artigo 39 da Lei Municipal nº 1153/06, de **Mariano Ribeiro Rosa**, CPF nº 137.780.051-20, Cadastro nº 1410/9, no cargo de Trabalhador Braçal, Nível “NP”, Padrão “02”, Classe “B”, do Quadro de Pessoal Civil do Município de Ouro Preto do Oeste, Rondônia;

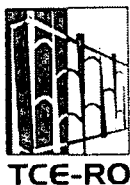
II – Conceder o registro do ato, nos termos do artigo 49, III, “b”, da Constituição Estadual, combinado com os artigos 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e 54 do Regimento Interno do Tribunal de Contas;

III - Dar ciência desta Decisão ao Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Ouro Preto do Oeste;

IV – Arquivar os autos, depois de cumpridas as formalidades legais.

Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES






Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões

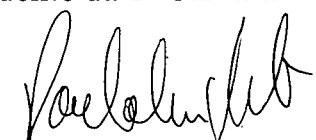
Secretaria da 1ª Câmara

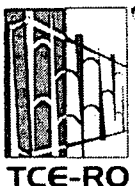
(Relator); o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA;
o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI
NETO.

Sala das Sessões, 13 de novembro de 2007


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente da 1ª Câmara


LUCIVAL FERNANDES
Conselheiro Substituto Relator


PAULO CURI NETO
Procurador do M.P. junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões

Secretaria da 1ª Câmara

PROCESSO Nº: 3196/07
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PARECIS
ASSUNTO: PROJEÇÃO DE RECEITA - EXERCÍCIO DE 2008
RESPONSÁVEL: HELENITO BARRETO PINTO JÚNIOR
PREFEITO MUNICIPAL
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUCIVAL FERNANDES

DECISÃO Nº 638/2007 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Projeção de Receita para o exercício de 2008, do Município de Parecis, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I – Considerar viável a arrecadação prevista pelo Município de Parecis para o exercício de 2008, no montante de R\$ 6.079.913,30 (seis milhões, setenta e nove mil, novecentos e treze reais e trinta centavos);

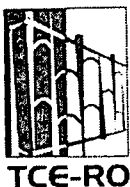
II – Remeter cópia do Parecer de Viabilidade de Arrecadação de Receitas à Câmara Municipal, nos termos do artigo 5º da Instrução Normativa nº 001/99-TCE-RO;

III – Dar ciência ao Prefeito desta Decisão e do relatório que a integra;

IV – Sobrestar os autos na Secretaria Geral de Controle Externo para acompanhamento da realização das receitas e posterior apensamento às respectivas contas anuais, nos termos do artigo 8º da Instrução Normativa nº 01/99-TCE-RO.

Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES (Relator); o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA;


[Assinaturas manuscritas]



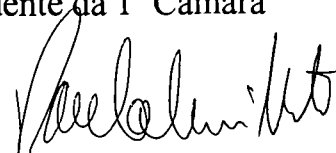
Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

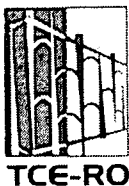
o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 13 de novembro de 2007


RÓCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente da 1ª Câmara


LUCIVAL FERNANDES
Conselheiro Substituto Relator


PAULO CURI NETO
Procurador do M.P. junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões

Secretaria da 1ª Câmara

PROCESSO Nº: 3794/04
INTERESSADA: SECRETARIA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO,
COORDENAÇÃO GERAL E ADMINISTRAÇÃO DE
RONDÔNIA
ASSUNTO: TOMADA DE CONTA ESPECIAL
RESPONSÁVEL: EDMUNDO LOPES DE SOUZA
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUCIVAL FERNANDES

DECISÃO Nº 639/2007 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Tomada de Contas Especial, da Secretaria de Estado do Planejamento, Coordenação Geral e Administração de Rondônia, como tudo dos autos consta.

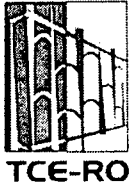
A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I – Arquivar os autos, sem análise do seu mérito;

II – Dar conhecimento desta Decisão ao Secretário de Estado do Planejamento.

Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES (Relator); o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA;


[assinaturas]

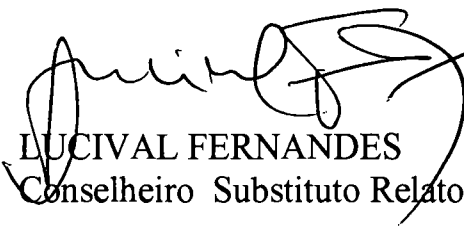


Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

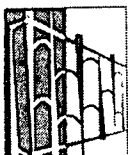
o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 13 de novembro de 2007


RÓCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente da 1ª Câmara


LUCIVAL FERNANDES
Conselheiro Substituto Relator


PAULO CURI NETO
Procurador do M.P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões

Secretaria da 1ª Câmara

PROCESSO Nº: 2426/95
INTERESSADO: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM
ASSUNTO: CONTRATOS NºS 13, 14, 15, 16, 48, 49, 50/94/PJ/
DER/RO
RESPONSÁVEL: ISAAC BENNESBY
DIRETOR
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUCIVAL FERNANDES

DECISÃO Nº 640/2007 – 1ª CÂMARA

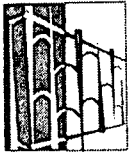
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam dos Contratos nºs 13, 14, 15, 16, 48, 49, 50/94/PJ/DER/RO, do Departamento de Estradas de Rodagem, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I - Arquivar os autos, em razão da incompetência deste Tribunal de Contas Estadual, após efetivação das providências de rotina;

II – Dar ciência desta decisão ao interessado.

Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES (Relator); o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA;




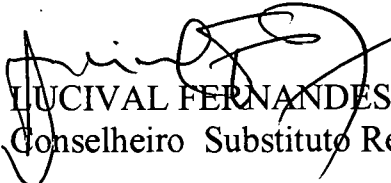
TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

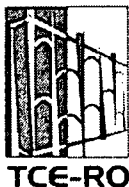
o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 13 de novembro de 2007


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente da 1ª Câmara


LUCIVAL FERNANDES
Conselheiro Substituto Relator


PAULO CURI NETO
Procurador do M.P. junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

PROCESSO Nº: 4525/98
INTERESSADA: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
ASSUNTO: INSPEÇÃO ESPECIAL PARA VERIFICAR A
REGULARIDADE DE GRUPO DE TRABALHO
RESPONSÁVEL: VALDIR RAUPP DE MATOS E OUTROS
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUCIVAL FERNANDES

DECISÃO Nº 641/2007 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Inspeção Especial para verificar a regularidade de grupo de trabalho, da Fazenda Pública Estadual, como tudo dos autos consta.

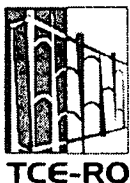
A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I - **Arquivar** os autos, em decorrência da ausência de elementos que comprovem o dano ao erário, somado ao decurso de considerável lapso de tempo, dificultando a realização de novas diligências;

II – **Determinar** à Secretaria Geral das Sessões que se dê ciência aos interessados do teor desta Decisão.

Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES (Relator); o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA;




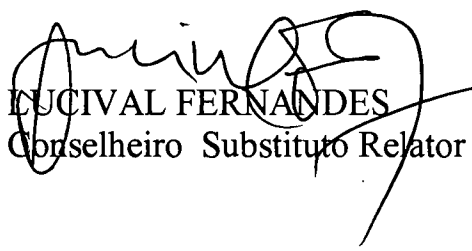


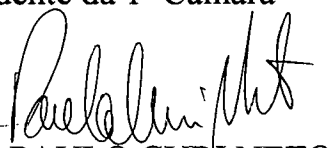
Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

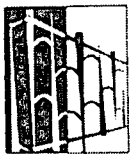
o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 13 de novembro de 2007


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente da 1ª Câmara


LUCIVAL FERNANDES
Conselheiro Substituto Relator


PAULO CURI NETO
Procurador do M.P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões

Secretaria da 1ª Câmara

PROCESSO Nº: 2848/07
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA DO OESTE
ASSUNTO: EDITAL DE CONCURSO PÚBLICO Nº 001/07
RESPONSÁVEL: NELSON JOSÉ VELHO
PREFEITO MUNICIPAL
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUCIVAL FERNANDES

DECISÃO Nº 642/2007 – 1ª CÂMARA

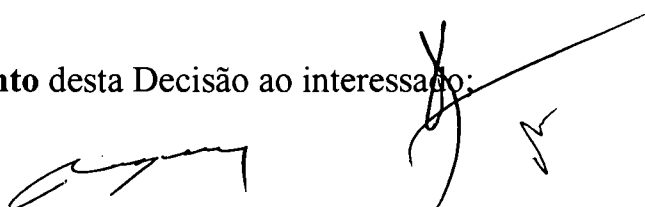
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do Edital de Concurso Público nº 001/07, do Município de Santa Luzia do Oeste, como tudo dos autos consta.

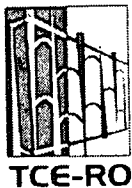
A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I – **Considerar legal** o Edital de Concurso Público nº 001/2007, de interesse do Município de Santa Luzia do Oeste, por encontrar-se em perfeita consonância com o ordenamento jurídico vigente;

II – **Determinar** ao Gestor Municipal que, nos próximos Concursos Públicos, proceda à publicação simultânea do Edital na Imprensa Oficial e em jornal de grande circulação, nos termos no artigo 19 da Instrução Normativa nº 13/TCE-RO-2004;

III – **Dar conhecimento** desta Decisão ao interessado;






Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

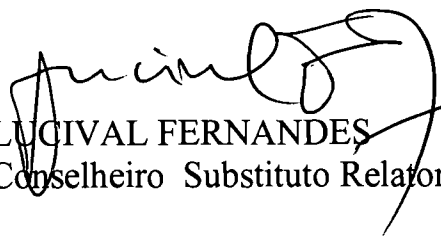
IV – **Extraír** cópia desta Decisão para que seja anexada aos autos de prestação de contas do Município, exercício de 2007;

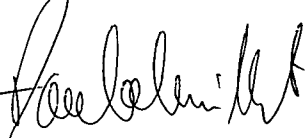
V – **Arquivar** os autos, após os trâmites legais.

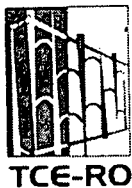
Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES (Relator); o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 13 de novembro de 2007


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente da 1ª Câmara


LUCIVAL FERNANDES
Conselheiro Substituto Relator


PAULO CURI NETO
Procurador do M.P. junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

PROCESSO Nº: 1464/06
INTERESSADO: MESSIAS DE OLIVEIRA PEREIRA
CPF Nº 021.510.062-04
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ORIGEM: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUCIVAL FERNANDES

DECISÃO Nº 643/2007 – 1ª CÂMARA

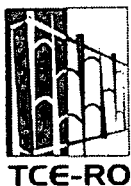
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Aposentadoria do Senhor Messias de Oliveira Pereira, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I - Considerar legal o ato de aposentadoria voluntária com proventos integrais, Decreto de 06.07.2005, publicado no Diário Oficial do Estado nº 312, de 19.07.2005, com fundamento no artigo 1º, I, da Lei Complementar nº 051/85, combinado com o artigo 40, § 4º, da Constituição Federal, de **Messias de Oliveira Pereira**, CPF nº 021.510.062-04, cadastro nº 300.007.070, no cargo de Agente de Polícia, Classe Especial, do Quadro Permanente de Pessoal Civil do Governo do Estado de Rondônia;

II – Conceder o registro do ato, nos termos do artigo 49, III, “b”, da Constituição Estadual, combinado com os artigos 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e 54 do Regimento Interno do Tribunal de Contas;

III – Determinar ao Secretário de Estado da Administração que, doravante, cumpra o prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação do ato concessório em Diário Oficial, para a remessa dos processos de aposentadoria a esta Corte de Contas, conforme o artigo 37 da Instrução Normativa nº 013/04-TCE-RO, sob pena de aplicação da multa prevista no artigo 55, IV, da Lei Complementar nº 154/96;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões

Secretaria da 1ª Câmara

IV – **Dar ciência** desta Decisão ao Secretário de Estado da Administração;

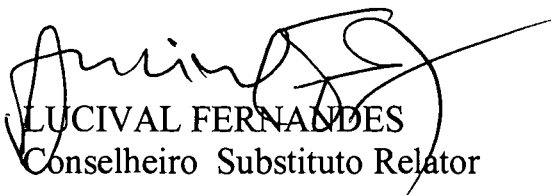
V – **Arquivar** os autos, depois de cumpridas as formalidades legais.

Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES (Relator); o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

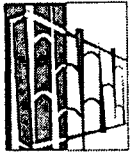
Sala das Sessões, 13 de novembro de 2007


ROCHILMER MELLO DA ROCHA

Conselheiro Presidente da 1ª Câmara


LUCIVAL FERNANDES
Conselheiro Substituto Relator


PAULO CURI NETO
Procurador do M.P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

PROCESSO Nº: 0273/06
INTERESSADO: ADERCY DANTAS DE ALMEIDA
CPF Nº 218.816.502-00
ASSUNTO: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ
ORIGEM: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUCIVAL FERNANDES

DECISÃO Nº 644/2007 – 1ª CÂMARA

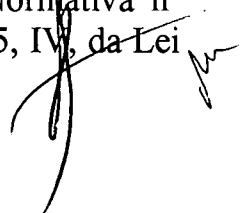
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Aposentadoria por invalidez da Senhora Adercy Dantas de Almeida, como tudo dos autos consta.

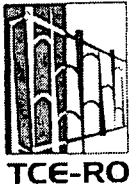
A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I – Considerar legal o ato de aposentadoria por invalidez com proventos integrais, Decreto de 05.04.2005, publicado no Diário Oficial do Estado nº 0247, de 14.04.2005, com fundamento no artigo 40, § 1º, I, da Constituição Federal, de **Adercy Dantas de Almeida**, CPF nº 218.816.502-00, Cadastro nº 300.016.370, no cargo de Técnico em Agropecuária, Referência “06”, do Quadro Permanente de Pessoal Civil do Governo do Estado de Rondônia;

II – Conceder o registro do ato, nos termos do artigo 49, III, “b”, da Constituição Estadual, combinado com os artigos 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e 54 do Regimento Interno do Tribunal de Contas;

III – Determinar ao Secretário de Estado da Administração que, doravante, cumpra o prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação do ato concessório em Diário Oficial, para a remessa dos processos de aposentadoria a esta Corte de Contas, conforme dispõe o artigo 37 da Instrução Normativa nº 013/04-TCE-RO, sob pena de aplicação da multa prevista no artigo 55, IV, da Lei Complementar nº 154/96;





Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

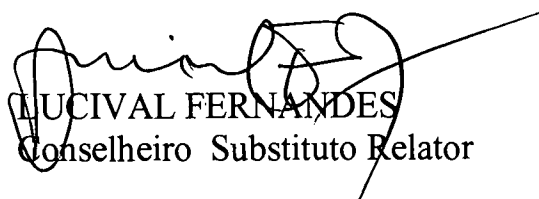
IV – **Dar ciência** desta Decisão ao Secretário de Estado da Administração;

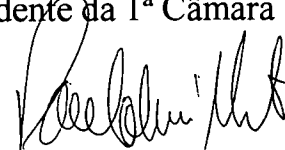
V – **Arquivar** os autos, depois de cumpridas as formalidades legais.

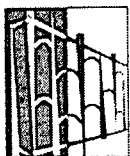
Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES (Relator); o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 13 de novembro de 2007


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente da 1ª Câmara


LUCIVAL FERNANDES
Conselheiro Substituto Relator


PAULO CURI NETO
Procurador do M.P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões

Secretaria da 1ª Câmara

PROCESSO Nº: 4874/04
INTERESSADA: TERESINHA ROSA COELHO
CPF Nº 349.484.652-91
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ORIGEM: DO MUNICÍPIO DE ESPIGÃO DO OESTE
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUCIVAL FERNANDES

DECISÃO Nº 645/2007 – 1ª CÂMARA

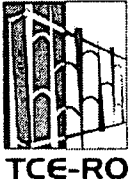
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Aposentadoria da Senhora Terezinha Rosa Coelho, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I – Considerar legal o ato de aposentadoria voluntária por idade, com proventos proporcionais, Decreto nº 1881, de 12.08.2004, retificado pelo Decreto nº 2210, de 05.02.2007, publicados, respectivamente nos Diários Oficiais do Estado nºs 0486, de 31.03.2006 e 0700, de 22.02.2007, com fundamento no artigo 40, § 1º, III, “b” da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/03, de **Teresinha Rosa Coelho**, CPF nº 349.484.652-91, Cadastro nº 10409, no cargo de Gari, do Quadro Permanente de Pessoal Civil do Município de Espigão do Oeste;

II – Conceder o registro do ato, nos termos do artigo 49, III, “b”, da Constituição Estadual, combinado com os artigos 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e 54 do Regimento Interno do Tribunal de Contas;

III – Dar ciência desta Decisão ao Presidente do Instituto de Previdência e Assistência Municipal de Espigão do Oeste;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

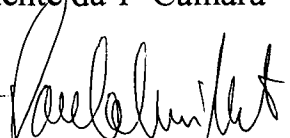
IV – Arquivar os autos, depois de cumpridas as formalidades legais.

Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES (Relator); o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 13 de novembro de 2007


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente da 1ª Câmara


LUCIVAL FERNANDES
Conselheiro Substituto Relator


PAULO CURI NETO
Procurador do M.P. junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

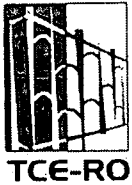
PROCESSO Nº: 2210/05
INTERESSADOS: MARIA ETELVINA DA SILVA (VIÚVA)
MARCOS ARAÚJO DA SILVA (FILHO)
MEIRELANDE ARAÚJO DA SILVA (FILHA)
ASSUNTO: PENSÃO
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES
PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUCIVAL FERNANDES

DECISÃO Nº 646/2007 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Pensão concedida à Maria Etelvina da Silva (viúva), Marcos Araújo da Silva e Meirelande Araújo da Silva (filhos), beneficiários do ex-servidor João Correia da Silva, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I – Considerar legal o ato concessório de pensão vitalícia e temporária, Ato nº 054/ DIPREV/ 05, retificado pelos Atos nºs 164/ DIPREV/ 06 e 339/ DIPREV/ 06, publicados, respectivamente, nos Diários Oficiais do Estado nºs 0260, de 04.05.2005; 0523, de 30.05.2006 e 0642, de 23.11.2006, respectivamente, com fundamento nos artigos 22, I; 23, III; 50, I; 53, § 2º, II, da Lei complementar nº 228/00, com a nova redação dada pela Lei Complementar nº 253/02, combinado com o artigo 40, § 7º, da Constituição Federal, com a redação da Emenda Constitucional nº 20/98, de **Maria Etelvina Araújo da Silva**, CPF nº 191.768.992-68, viúva, **Meirelande Araújo da Silva** e **Marcos Araújo da Silva**, filhos, dependentes do ex-servidor **João Correia da Silva** que pertencia ao Quadro Permanente de Pessoal Civil do Governo do Estado de Rondônia;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões

Secretaria da 1ª Câmara

II – Conceder o registro do ato, nos termos do artigo 49, III, “b”, da Constituição Estadual, combinado com os artigos 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e 54 do Regimento Interno do Tribunal de Contas;


III – Determinar ao Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia que, doravante, cumpra o prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação do ato concessório em Diário Oficial, para a remessa dos processos de pensão a esta Corte de Contas, conforme dispõe o artigo 37 da Instrução Normativa nº 013/04-TCE-RO, sob pena de aplicação da multa prevista no artigo 55, IV, da Lei Complementar nº 154/96;

IV – Dar ciência desta Decisão ao Presidente do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia;

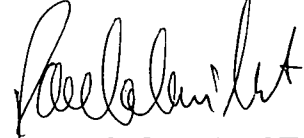
V – Arquivar os autos, depois de cumpridas as formalidades legais.

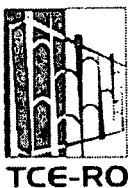
Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES (Relator); o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 13 de novembro de 2007


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente da 1ª Câmara


LUCIVAL FERNANDES
Conselheiro Substituto Relator


PAULO CURI NETO
Procurador do M.P. junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões

Secretaria da 1ª Câmara

PROCESSO Nº: 1141/00
INTERESSADOS: MUNICÍPIO DE MIRANTE DA SERRA/FUNDAÇÃO RIO MADEIRA
ASSUNTO: CONTRATO Nº 001/00
RESPONSÁVEL: ISMAEL GONÇALVES DE PIVA E OUTROS
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUCIVAL FERNANDES

DECISÃO Nº 647/2007 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do Contrato nº 001/00, do Município de Mirante da Serra, como tudo dos autos consta.

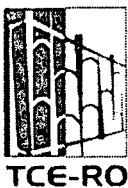
A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I – Considerar legal a contratação celebrada pela Prefeitura do Município de Mirante da Serra, tendo como contratadas a Fundação Universidade Federal de Rondônia e a Fundação Rio Madeira, para a execução do Programa de Capacitação para Habilitação de Professores Leigos, através do Contrato nº 001/2000, com fundamento no artigo 24, XIII, da Lei Federal nº 8.666/93, combinado com o artigo 1º da Lei Federal nº 8.958/93;

II – Dar ciência desta decisão aos interessados;

III – Arquivar os autos, após os trâmites legais.

Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES (Relator); o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA;




Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

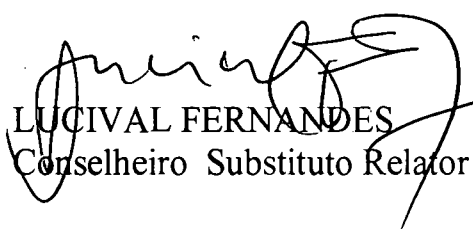
Secretaria Geral das Sessões

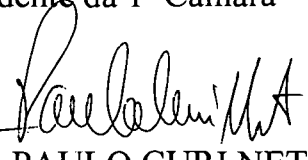
Secretaria da 1ª Câmara

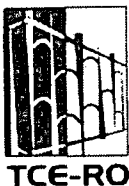
o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 13 de novembro de 2007


RÓCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente da 1ª Câmara


LUCIVAL FERNANDES
Conselheiro Substituto Relator


PAULO CURI NETO
Procurador do M.P. junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões

Secretaria da 1ª Câmara

PROCESSO Nº: 0578/99
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
ASSUNTO: ANÁLISE DE DESPESA
RESPONSÁVEL: JOSÉ ALVES VIEIRA GUEDES
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUCIVAL FERNANDES

DECISÃO Nº 648/2007 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade da despesa decorrente da conversão de licença-prêmio em pecúnia quando da concessão de aposentadoria e falecimento de determinados servidores, do Município de Porto Velho, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES, por UNANIMIDADE de votos, decide:

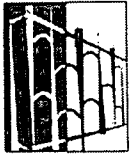
I – Considerar legal a despesa realizada pelo Município de Porto Velho com a conversão em pecúnia de licenças-prêmio não gozadas, por ocasião da aposentação ou falecimento de servidores;

II - Dar conhecimento desta Decisão ao responsável;

III – Arquivar os autos, após os trâmites legais.

Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES (Relator); o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA;





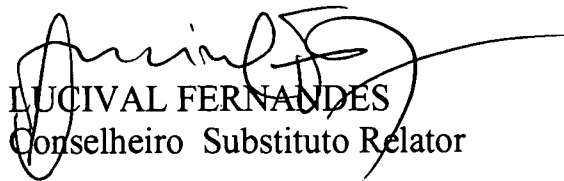
TCE-RO

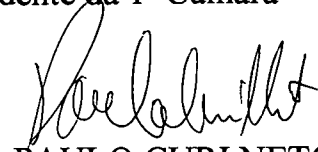
Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

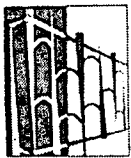
o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 13 de novembro de 2007


RÓCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente da 1ª Câmara


LUCIVAL FERNANDES
Conselheiro Substituto Relator


PAULO CURI NETO
Procurador do M.P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões

Secretaria da 1ª Câmara

PROCESSO Nº: 3192/07
INTERESSADA: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
ASSUNTO: EDITAL DE LICITAÇÃO – CONCORRÊNCIA PÚBLICA
Nº 02/07/CPL/SESAU/SUPEL/RO
RESPONSÁVEL: MILTON LUIZ MOREIRA
SECRETÁRIO DE ESTADO DA SAÚDE
RELATOR: CONSELHEIRO ROCHILMER MELLO DA ROCHA

DECISÃO Nº 649/2007 – 1ª CÂMARA

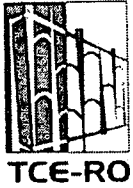
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do Edital de Licitação, na modalidade Concorrência Pública nº 002/07, da Secretaria de Estado da Saúde, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I – Considerar prejudicada a análise da legalidade do Edital de Licitação na modalidade Concorrência Pública nº 002/CPL/SESAU/2007, empreendida pela Unidade Técnica e Ministério Público de Contas, em virtude da perda do objeto, **face à anulação do certame**, em comento, promovida pelo próprio Órgão interessado na contratação;

II – Determinar ao Secretário de Estado da Saúde e ao Superintendente Estadual de Compras e Licitações a adoção da modalidade licitatória Pregão Eletrônico para as futuras contratações ou registro de preços visando à aquisição de medicamentos para atender as Unidades de Saúde da Rede Pública Estadual, sob pena de aplicação da multa prevista no artigo 55, IV e VII da Lei Complementar nº 154/96;

[assinaturas]



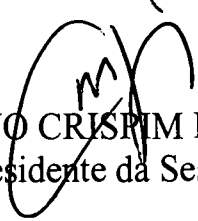
Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

III – Comunicar ao Secretário de Estado da Saúde e ao Superintendente Estadual de Compras e Licitações o conteúdo desta decisão;


IV – Arquivar os autos, após os trâmites legais.

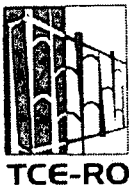
Participaram da Sessão o Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA (Relator); o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro Presidente da Sessão VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 27 de novembro de 2007


VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Sessão da 1ª Câmara


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Relator


ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

PROCESSO Nº: 4934/07
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE ARIQUEMES
ASSUNTO: EDITAL DE LICITAÇÃO – PREGÃO PRESENCIAL Nº 77/06
RESPONSÁVEL: CONFÚCIO AIRES MOURA
PREFEITO MUNICIPAL
RELATOR: CONSELHEIRO ROCHILMER MELLO DA ROCHA

DECISÃO Nº 650/2007 – 1ª CÂMARA

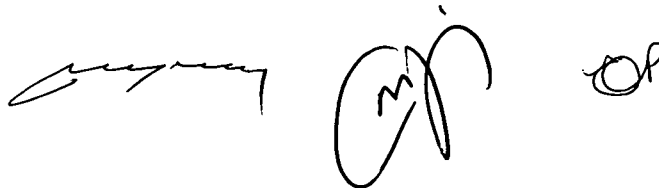
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do Edital de Licitação, na modalidade Pregão Presencial nº 77/06, do Município de Ariquemes, como tudo dos autos consta.

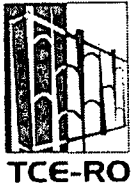
A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I – Considerar prejudicada a análise da legalidade do Edital de Licitação na modalidade Pregão Presencial nº 077/06, empreendida pelo Corpo Instrutivo, em virtude da perda do objeto, **face à anulação do certame**, em comento, promovida pelo próprio Órgão interessado na contratação;

II – Determinar ao Prefeito Municipal de Ariquemes que observe o princípio da publicidade ao proceder à anulação de futuros editais de licitação, promovendo sua divulgação em jornal de grande circulação e Diário Oficial do Estado, sem prejuízo da publicidade em outros meios de comunicação, como o endereço eletrônico daquela municipalidade;

III – Comunicar ao interessado o conteúdo desta decisão;





Tribunal de Contas do Estado de Rondônia


**Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara**


IV – Arquivar os autos, após os trâmites legais.

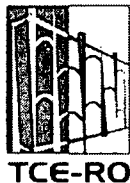
Participaram da Sessão o Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA (Relator); o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro Presidente da Sessão VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 27 de novembro de 2007


VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Sessão da 1ª Câmara


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Relator


ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

PROCESSO Nº: 2364/98
INTERESSADA: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
ASSUNTO: INSPEÇÃO ESPECIAL PARA VERIFICAR A
REGULARIDADE NA FOLHA DE PAGAMENTO DO
PLANAFORO
RESPONSÁVEL: PEDRO COSTA BEBER
EX-SECRETÁRIO EXECUTIVO DO PLANAFORO
REVISOR: CONSELHEIRO ROCHILMER MELLO DA ROCHA

DECISÃO Nº 651/2007 – 1ª CÂMARA

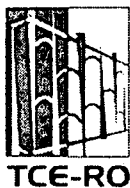
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Inspeção Especial para verificar a regularidade na folha de pagamento do PLANAFORO, da Fazenda Pública Estadual, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Revisor, Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

Arquivar os autos, em face de terem sido sanadas as impropriedades apontadas na conclusão da inspeção realizada no PLANAFORO.

Participaram da Sessão o Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA (Revisor); o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro Presidente da Sessão VALDIVINO CRISPIM DE







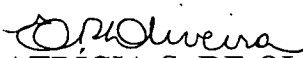
Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

SOUZA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas,
ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 27 de novembro de 2007


VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Sessão da 1ª Câmara


RÓCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Revisor


ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões

Secretaria da 1ª Câmara

PROCESSO Nº: 0399/07
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE BURITIS
ASSUNTO: EDITAL DE PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO Nº
001/07
RESPONSÁVEL: JOSÉ ALFREDO VOLPI
PREFEITO MUNICIPAL
RELATOR: CONSELHEIRO ROCHILMER MELLO DA ROCHA

DECISÃO Nº 652/2007 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do Edital de Processo Seletivo Simplificado nº 001/07, do Município de Buritis, como tudo dos autos consta.

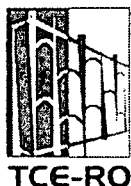
A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I – Considerar ilegal, sem pronúncia de nulidade, o Edital nº 001/2007 correspondente ao Teste Seletivo Simplificado para contratação de professores e monitores de ensino, promovido pelo município de Buritis, em virtude de ofertar cargo semelhante ao de ‘professor leigo’, função extinta pela Lei nº 9.424/96;

II – Manter os contratos decorrentes do Edital de Teste Seletivo Simplificado nº 001/2007 e assinar prazo de 120 (cento e vinte) dias para o provimento dos cargos de professores devidamente habilitados, mediante a realização de Concurso Público, alertando-se ao gestor para que atente aos parâmetros do artigo 169 da Constituição Federal, no que concerne à criação de novos cargos públicos;

III – Determinar ao Prefeito do município de Buritis que adote providências necessárias, dentro do prazo supra-estabelecido, ao





Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

comprimento da Lei Federal nº 9.424/96, quanto à admissão restrita a professores com a habilitação legal, implementando instrumentos e medidas eficientes para atrair candidatos;

IV – Recomendar ao Executivo Municipal a elaboração de nova norma permissiva para as contratações emergenciais ou derrogação da parte que contraria à Lei Federal nº 9.424/96, excluindo-se da Lei Municipal nº 211/04 o cargo de “Monitor de Ensino”;

V – Determinar ao Prefeito do município de Buritis que, sob pena de aplicação da multa prevista no artigo 55 da Lei Complementar nº 154/96, adote providências visando à prevenção de reincidência das impropriedades apontadas nesta decisão;


VI – Comunicar ao interessado o conteúdo desta decisão;

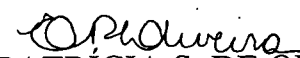
VII – Arquivar aos autos, após os trâmites legais.

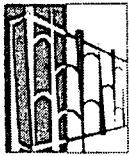
Participaram da Sessão o Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA (Relator); o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro Presidente da Sessão VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 27 de novembro de 2007


VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Sessão da 1ª Câmara


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Relator


ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões

Secretaria da 1ª Câmara

PROCESSO Nº: 3191/99
INTERESSADO: JOHNNY SILVA RODRIGUES
CPF Nº 246.071.772-53
ASSUNTO: REFORMA
ORIGEM: POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DECISÃO Nº 653/2007 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Reforma do SD PM RE nº 04824-2 Johnny Silva Rodrigues, como tudo dos autos consta.

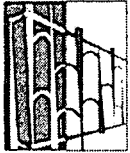
A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I - **Considerar legal** o ato de Reforma do SD PM RE nº 04824-2 JOHNNY SILVA RODRIGUES, CPF nº 246.071.772-53, RG nº 310.899 – SSP/RO, pertencente às fileiras da Polícia Militar do Estado de Rondônia, por incapacidade definitiva para o serviço ativo da PMRO, CID. 295.7/2, Portaria nº 072/DP-6, de 24.06.1996, publicada no Diário Oficial do Estado nº 121, de 04.07.1996, com fundamentado na forma dos artigos 89, II; 96, II; 99, V e 102, I, do Decreto Lei nº. 09-A, de 9.3.1982, combinado com o artigo 56, da Lei Complementar nº 058, de 07 de julho de 1992;

II - **Determinar o Registro do ato**, nos termos do artigo 49, III, “b” da Constituição Estadual, combinado com os artigos 37, II da Lei Complementar nº 154/96 e 54, II do Regimento Interno desta Corte;

III - **Dar ciência** desta decisão ao Comando Geral da Polícia Militar do Estado de Rondônia;

[Assinaturas]



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

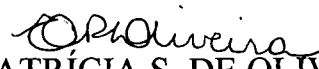
IV - **Arquivar** os autos, após o cumprimento das formalidades legais e administrativas necessárias.

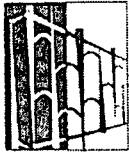
Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator); o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 27 de novembro de 2007


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente da 1ª Câmara


VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator


ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões

Secretaria da 1ª Câmara

PROCESSO Nº: 0254/95
INTERESSADO: SEBASTIÃO FAUSTINO DE CASTRO BARBOSA
(GENITOR)
ASSUNTO: PENSÃO
ORIGEM: POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

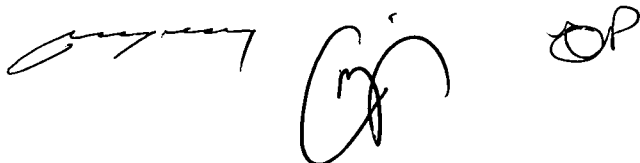
DECISÃO Nº 654/2007 – 1ª CÂMARA

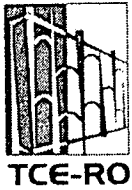
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Pensão concedida a Sebastião Faustino de Castro Barbosa (genitor), beneficiário do ex-Soldado PM Wanderley de Castro Barbosa, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I - Considerar legal a pensão mensal vitalícia por morte instituída pela Polícia Militar do Estado de Rondônia, em benefício de SEBASTIÃO FAUSTINO DE CASTRO BARBOSA (genitor), RG nº M-1.903.916 – SSP/MG, beneficiário do ex-Soldado PM WANDERLEY DE CASTRO BARBOSA, RE nº 02769-4, conforme Título de Pensão nº 005/92, publicado no Diário Oficial do Estado nº 2118, de 3.9.1990, retificado pelo Título de Pensão nº 016/96, publicado no Diário Oficial do Estado nº 3582, de 28.8.1996, nos termos dos artigos 5º, IV e 11 “caput” do Decreto-Lei nº 042/83, alterado pelo artigo 11 da Lei nº 298/90;

II Determinar o Registro do, conforme dispõe o artigo 49, III, alínea “b” da Constituição Estadual, combinado com os artigos 37, II da Lei Complementar nº 154/96 e 54, II do Regimento Interno desta Corte, ressalvando-se que o Governo do Estado de Rondônia através do Decreto nº 9.894, de 8 de abril de 2002, extinguiu a pensão ao dependente, nos termos do § 3º e inciso I do § 2º do artigo 53, da Lei Complementar Estadual nº 228/02;





Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

III - Dar ciência desta decisão ao Comando Geral da Polícia Militar do Estado de Rondônia;

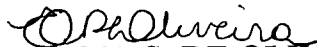
IV - Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e administrativas necessárias.

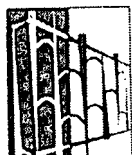
Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator); o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 27 de novembro de 2007


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente da 1ª Câmara


VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator


ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

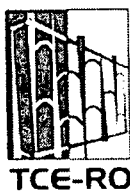
PROCESSO Nº: 2831/04
INTERESSADOS: ELIS HANE LEAL MEDEIROS (COMPANHEIRA)
LUISA MEDEIROS FRAGA (FILHA)
LUIS FABRI MARTINS FRAGA (FILHO)
REPRESENTADO POR SUA GENITORA DENISE DE
FÁTIMA VARGAS MARTINS
ASSUNTO: PENSÃO
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES
PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DECISÃO Nº 655/2007 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Pensão concedida à Elis Hane Leal Medeiros (companheira), Luisa Medeiros Fraga (filha) e Luis Fabri Martins Fraga (filho), representado por sua genitora Denise de Fátima Vargas Martins, beneficiários do ex-servidor Marcelo Félix Fraga, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I – Considerar legal a pensão mensal por morte instituída pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON), em benefício de ELIS HANE LEAL MEDEIROS, (companheira), sendo a pensão vitalícia e LUISA MEDEIROS FRAGA, LUIS FABRI MARTINS FRAGA, (filhos), sendo a pensão nesses casos temporárias, beneficiários do ex-servidor MARCELO FÉLIX FRAGA, Médico, pertencente ao quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Saúde, falecido em 27/12/2002, sob a Matrícula nº 30000.4013, conforme Ato Concessório nº 014/DIPREV/04, publicado no Diário Oficial do Estado nº 0046, de 17 de junho de 2004, retificado pelo Ato nº 187/DIPREV/06, publicado no Diário Oficial do Estado nº 0527, de 05 de junho de 2006, retificado pelo Ato nº 074/DIPREV/07, publicado no Diário



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

**Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara**

Oficial do Estado nº 0751, de 08 de maio de 2007, fundamentado no artigo 40, § 7º da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, combinado com os artigos 22, I, 23, III, 50, II e 53 da Lei Complementar nº 228/00, com a redação dada pela Lei Complementar nº 253/02;


II – Determinar o Registro do ato, conforme dispõe o artigo 49, III, “b” da Constituição Estadual, combinado com os artigos 37, II da Lei Complementar nº 154/96 e 54, II do Regimento Interno desta Corte;

III - Dar ciência desta decisão ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia;

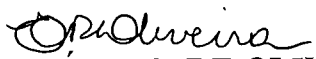
IV – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e administrativas necessárias.

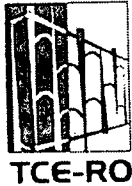
Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator); o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 27 de novembro de 2007


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente da 1ª Câmara


VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator


ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

PROCESSO Nº: 2020/98
INTERESSADO: HUMBERTO VIANA NONATO
CPF Nº 261.603.827-72
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ORIGEM: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DECISÃO Nº 656/2007 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Aposentadoria do Senhor Humberto Viana Nonato, como tudo dos autos consta.

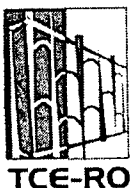
A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I - **Determinar** à Secretaria de Estado da Administração que retifique a apostila de proventos do ex-servidor, HUMBERTO VIANA NONATO, CPF nº 261.603.827-72, cadastro nº 045373-1, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal Civil do Governo do Estado de Rondônia, no cargo de Auditor Fiscal, lotado na Secretaria de Estado de Fazenda, no tocante à:

a) parcela “Vantagem Pessoal Anuênio” para que seja da ordem de 30% sobre a remuneração com base na Lei Complementar nº 39/90 e de 5% sobre o vencimento básico com supedâneo na Lei Complementar nº 68/92, visto que não acarreta prejuízo para o interessado, aplica-se o disposto no artigo 58 do Regimento Interno desta Corte;

b) exclusão dos proventos a parcela denominada Lei Complementar nº 85/86 por não ter base legal, pelas razões expostas no relatório;

c) exclusão da parcela denominada MS 568/91 dos proventos do interessado, uma que vez que esta foi incorporada ao valor do vencimento determinado pela Lei nº 1052/02;




Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

d) comprovação das medidas saneadoras adotadas no prazo de 30 dias, a contar da ciência desta decisão, sob pena de responsabilização nos termos do artigo 55, IV da Lei Complementar nº 154/96;


II - **Sobrestar** os autos na Secretaria Geral das Sessões desta Corte até que se cumpra o item I, após o que, o ato deverá retornar para análise do mérito.

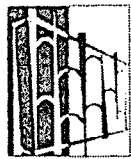
Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator); o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 27 de novembro de 2007


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente da 1ª Câmara


VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator


ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões

Secretaria da 1ª Câmara

PROCESSO Nº: 0277/06
INTERESSADA: JOANA DOS SANTOS FERNANDES
CPF Nº 051.761.742-00
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ORIGEM: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA.
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DECISÃO Nº 657/2007 – 1ª CÂMARA

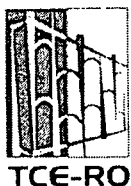
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Aposentadoria da Senhora Joana dos Santos Fernandes, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I - **Considerar legal** o ato que concedeu aposentadoria voluntária com proventos proporcionais à razão de 28/30 avos à **JOANA DOS SANTOS FERNANDES**, CPF nº 051.761.742-00, Cadastro nº 300002131, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, Referência “10”, lotada na SESDEC – Porto Velho, conforme Decreto s/nº, de 23.1.2007, publicado no Diário Oficial do Estado sob nº 0688, de 2.7.2007, com fundamento no artigo 40, § 1º, “III”, “b” da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98;

II - **Determinar** o registro do ato, nos termos do artigo 49, III, “b”, da Constituição do Estado de Rondônia, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 54 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III - **Determinar** à Secretaria de Estado da Administração, que remeta a esta Corte de Contas, juntamente com os demais documentos necessários ao registro dos atos de pessoal, cópia do parecer do respectivo Órgão de Controle Interno sobre a legalidade dos referidos atos, conforme prescreve o artigo 55 do Regimento Interno desta Corte;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia


**Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara**

IV - **Dar ciência** desta decisão ao Órgão de origem;


V - **Arquivar** os autos, após cumpridas as formalidades legais e administrativas necessárias.

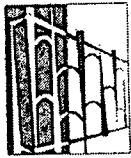
Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator); o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 27 de novembro de 2007


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente da 1ª Câmara


VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator


ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões

Secretaria da 1ª Câmara

PROCESSO Nº: 4005/06
INTERESSADA: BANCO DO ESTADO DE RONDÔNIA S.A.
ASSUNTO: ANÁLISE DO LEILÃO REALIZADO NO DIA 08 DE AGOSTO DE 2006
RESPONSÁVEL: MOACIR CAETANO DE SANT'ANA
LIQUIDANTE
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DECISÃO Nº 658/2007 – 1ª CÂMARA

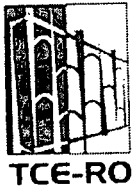
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise dos procedimentos de leilão adotados pelo Banco do Estado de Rondônia S.A., em liquidação ordinária, com vistas à alienação de nove imóveis de sua propriedade, três na comarca de São Paulo e os demais na comarca de Porto Velho, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I - Considerar ilegal, sem pronúncia de anulação, o edital de leilão realizado pelo Banco do Estado de Rondônia em 8.8.2006, relativo à alienação de 9 (nove) imóveis de sua propriedade, durante o processo de Liquidação, sob a responsabilidade do Senhor Moacir Caetano de Sant'ana, Liquidante que, apesar de não estar em total conformidade com a Lei Federal nº 8.666/93, teve seus efeitos produzidos e os contratos de compra e venda consumados entre o Banco do Estado de Rondônia e os terceiros adquirentes de boa fé, os quais não deverão ser anulados em respeito ao Princípio da Segurança Jurídica;

II - Determinar ao gestor a adoção de providências a fim de prevenir a reincidência nas ilegalidades detectadas, sob pena de aplicação da multa prevista no artigo 55, VII, da Lei Complementar nº 154/96 e, ainda, de responder por crime de improbidade administrativa;





Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

III - **Determinar ao gestor** que proceda o cálculo do montante das dívidas assumidas a título de débitos de IPTU e condomínio, relativos aos imóveis de propriedade do Banco do Estado de Rondônia e que encaminhe cópia do documento demonstrativo do total do débito a esta Corte de Contas, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da ciência desta decisão;


IV - **Comunicar ao interessado** o teor desta decisão;

V - **Juntar cópia desta decisão** bem como dos documentos referidos no item III ao processo relativo à Prestação de Contas do Banco do Estado de Rondônia, exercício de 2006, a fim de garantir a uniformização das decisões que versem sobre a análise de atos de gestão do Banco do Estado de Rondônia, sob a responsabilidade de Moacir Caetano de Sant'ana;

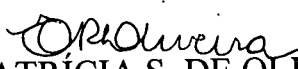
VI - **Apensar** os autos à Prestação de Contas do Banco do Estado de Rondônia, exercício de 2006.

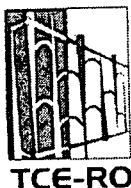
Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator); o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 27 de novembro de 2007


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente da 1ª Câmara


VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator


ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

PROCESSO Nº: 3344/07
INTERESSADO: COORDENADORIA GERAL DE APOIO À GOVERNADORIA
ASSUNTO: EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL Nº 102/2007/SUPEL/RO
RESPONSÁVEL: CARLOS ALBERTO CANOSA
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DECISÃO Nº 659/2007 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do Edital de Pregão Presencial nº 102/07, da Coordenadoria Geral de Apoio à Governadoria, como tudo dos autos consta.

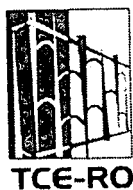
A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I - **Considerar prejudicada** a análise do Edital de Licitação na Modalidade Pregão Presencial nº 102/2007/SUPEL/RO visando a Contratação de empresa especializada no serviço de transporte aéreo, promovido pela SUPEL, de interesse da Coordenadoria Geral de Apoio à Governadoria, face a sua ANULAÇÃO, publicada no Diário Oficial do Estado nº 0874, de 7.11.2007;

II - **Dar ciência** desta decisão aos interessados;

III - **Arquivar os autos**, após cumpridas as exigências legais e administrativas necessárias.

Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator); o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA;




Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

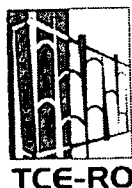
a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA
PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 27 de novembro de 2007


RÓCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente da 1ª Câmara


VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator


ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

PROCESSO Nº: 3998/06
INTERESSADA: RONDÔNIA CRÉDITO IMOBILIÁRIO S.A.
ASSUNTO: ANÁLISE DE JUSTIFICATIVAS, RELATIVAS AO
PROCESSO DE LEILÃO DE IMÓVEIS RESIDENCIAIS
REALIZADO EM JUNHO DE 2006 –
ACOMPANHAMENTO DE ATOS DE GESTÃO
RESPONSÁVEL: MOACIR CAETANO DE SANT'ANA
LIQUIDANTE
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DECISÃO Nº 660/2007 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise de justificativas, relativas ao processo de leilão de imóveis residenciais, realizado em junho de 2006 – Acompanhamento de Atos de Gestão -, da Rondônia Crédito Imobiliário S.A., como tudo dos autos consta.

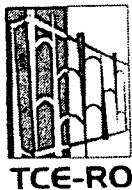
A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I - **Considerar legal** os atos praticados pelo Senhor Moacir Caetano de Sant'ana, Liquidante da **RONDONPOUP** nos procedimentos adotados no **LEILÃO** de imóveis residenciais realizados em 26 de junho de 2006, por estar em conformidade com o Decreto Lei nº 21.981/32 e Lei Federal nº 8.666/93;

II - **Determinar** ao Gestor da **RONDONPOUP**, que envide esforços no intuito de recuperar os créditos decorrentes da assunção de débitos de condomínio, cuja responsabilidade são dos respectivos usuários, conforme preceitua o artigo 23, XII da Lei Federal nº 8.245/91;

III - **Alertar** ao Gestor da **RONDONPOUP**, que na realização dos Leilões, deixe de incluir em Edital cláusula de assunção de débitos originário de terceiro pela **RONDONPOUP**, vez que os débitos são de





Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara


responsabilidade exclusiva de quem utilizou os serviços, sob pena de incorrer em multa prevista no artigo 55 da Lei Complementar nº 154/96;

IV - Comunicar ao interessado o teor desta decisão;


V - Arquivar os autos, após cumpridas as formalidades legais e administrativas necessárias.

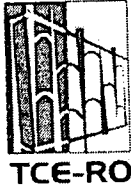
Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator); o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 27 de novembro de 2007


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente da 1ª Câmara


VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator


ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

PROCESSO Nº: 3771/02
INTERESSADO: JOÃO RUFINO DA SILVA
ASSUNTO: REFORMA
ORIGEM: POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUCIVAL FERNANDES

DECISÃO Nº 661/2007 – 1ª CÂMARA

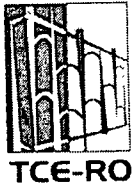
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Reforma do SD PM RE 04595-7 João Rufino da Silva, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I – Considerar legal o ato que concedeu reforma, Portaria nº 033/DIV INAT PENS, de 21 de maio de 2002, publicada no Diário Oficial do Estado nº 5.025/02, fundamentada nos artigos 56, parágrafo único; 89, II; 99, V e 102, I do Decreto-lei nº 09-A/82, combinados com os artigos 1º, § 1º e 27 da Lei Complementar nº 1063/02, ao SD PM RE 04595-7, João Rufino da Silva, portador do CPF nº 162.946.292-68, RG nº 164.966/SSP-RO, do Quadro da Polícia Militar do Estado de Rondônia;

II – Conceder o registro do ato, nos termos do artigo 49, III, “b”, da Constituição do Estado de Rondônia, combinado com os artigos 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e 54 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar ciência desta Decisão à Comandante Geral da Polícia Militar do Estado de Rondônia;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

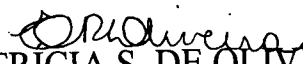
IV – Arquivar os autos, após cumpridas as formalidades de praxe.

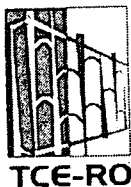
Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES (Relator); o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 27 de novembro de 2007


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente da 1ª Câmara


LUCIVAL FERNANDES
Conselheiro Substituto Relator


ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

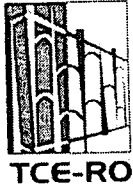
PROCESSO Nº: 2901/02
INTERESSADOS: ELI DE ALMEIDA SILVA (VIÚVA)
DANIELA DE QUEIROS SILVA (FILHA)
REPRESENTADA POR APARECIDA PEREIRA DE
QUEIROZ
ASSUNTO: PENSÃO
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES
PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUCIVAL FERNANDES

DECISÃO Nº 662/2007 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Pensão concedida à Eli de Almeida Silva (viúva), Daniela de Queiros Silva (filha), representada por Aparecida Pereira de Queiroz, beneficiárias do ex-servidor Pedro Lourenço da Silva, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I – Considerar legal o ato concessório de pensão, ato nº 005/DIPREV/02, retificado pelo ato nº 094/DIPREV/06, publicados, respectivamente, nos Diários Oficiais do Estado nºs 4.967, de 23.04.2002 e 0504, de 02.05.2006, com fundamento nos artigos 5º, I, e 8º, § 1º, I, “c”, da Lei nº 135/86, regulamentada pelo Decreto nº 3219/87, combinado com o artigo 40, § 5º da Constituição Federal, vitalícia à viúva **Eli de Almeida Silva**, CPF nº 321.905.652-00, e temporária à filha **Daniela de Queiros Silva**, representada legalmente por **Aparecida Pereira de Queiroz**, CPF nº 085.015.302-63, beneficiárias de **Pedro Lourenço da Silva** que pertencia ao Quadro Permanente de Pessoal Civil do Governo do Estado de Rondônia;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

II – Conceder o registro do ato, nos termos do artigo 49, III, “b”, da Constituição do Estadual, combinado com os artigos 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e 54 do Regimento Interno do Tribunal de Contas;

III – Determinar ao Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia que, doravante, cumpra o prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação do ato concessório em Diário Oficial, para a remessa dos processos de pensão a esta Corte de Contas, conforme dispõe o artigo 37 da Instrução Normativa nº 013/04-TCE-RO, sob pena de aplicação da multa prevista no artigo 55, IV, da Lei Complementar nº 154/96;

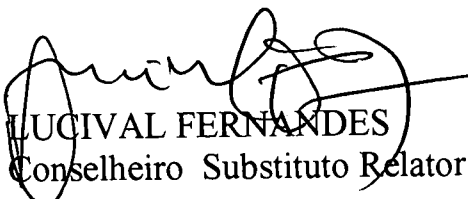
IV – Dar ciência desta Decisão ao Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia;


V – Arquivar os autos, depois de cumpridas as formalidades legais.

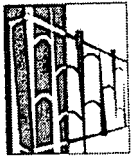
Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES (Relator); o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 27 de novembro de 2007


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente da 1ª Câmara


LUCIVAL FERNANDES
Conselheiro Substituto Relator


ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

PROCESSO Nº: 2169/05
INTERESSADA: ALDA MARIA PERES FERREIRA
CPF Nº 424.191.909-04
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ORIGEM: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUCIVAL FERNANDES

DECISÃO Nº 663/2007 – 1ª CÂMARA

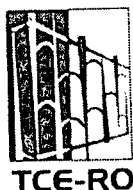
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Aposentadoria da Senhora Alda Maria Peres Ferreira, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I – Considerar legal o ato de aposentadoria voluntária, com proventos proporcionais à razão de 95% (noventa e cinco por cento), Decreto de 14.07.2004, publicado no Diário Oficial do Estado nº 0074, de 28.07.2004, com fundamento no artigo 8º, § 1º, I, “a” e “b”, da Emenda Constitucional nº 20/98, combinado com o artigo 3º da Emenda Constitucional nº 41/03, de **Alda Maria Peres Ferreira**, CPF nº 424.191.909-04, Cadastro nº 300.003.602, no cargo de Professor, Nível III, Referência “10”, do Quadro Permanente de Pessoal Civil do Governo do Estado de Rondônia;

II – Conceder o registro do ato, nos termos do artigo 49, III, “b”, da Constituição Estadual, combinado com os artigos 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e 54 do Regimento Interno do Tribunal de Contas;

III – Determinar ao Secretário de Estado da Administração que, sob pena de aplicação da multa prevista no artigo 55, IV, da Lei Complementar nº 154/96:



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

a) **retifique** os proventos, que deverão ser pagos à razão de 95% (noventa e cinco por cento) sobre a remuneração integral, conforme dispõe o artigo 8º, § 1º, I, “a” e “b”, II, da Emenda Constitucional nº 20/98;


b) **cumpra**, doravante, o prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação do ato concessório em Diário Oficial, para a remessa dos processos de aposentadoria a esta Corte de Contas, conforme dispõe o artigo 37 da Instrução Normativa nº 013/04-TCE-RO;


IV – Dar ciência desta Decisão ao Secretário de Estado da Administração;

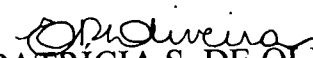
V – Arquivar os autos, depois de cumpridas as formalidades legais.

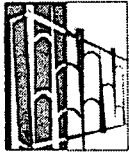
Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES (Relator); o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 27 de novembro de 2007


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente da 1ª Câmara


LUCIVAL FERNANDES
Conselheiro Substituto Relator


ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões

Secretaria da 1ª Câmara

PROCESSO Nº: 4440/04
INTERESSADA: MARIA JOSÉ DAS CHAGAS MAGALHÃES
CPF Nº 045.814.312-04
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ORIGEM: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DECISÃO Nº 664/2007 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Aposentadoria da Senhora Maria José das Chagas Magalhães, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

Arquivar os autos, tendo em vista o correto cumprimento das determinações contidas na Decisão nº 488/06-1ªCM.

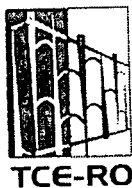
Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator); o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 27 de novembro de 2007

[Assinatura]
ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente da 1ª Câmara

[Assinatura]
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator

[Assinatura]
ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO



PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Nº 926 DE 30/01/08

Servidor: [Assinatura]

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

PROCESSO Nº: 4116/00 (APENSO Nº 4114/00)
INTERESSADOS: JORGE LOURENÇO DA SILVA
OSMAR DUARTE DE CARVALHO
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
RESPONSÁVEL: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO
GUAPORÉ
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUCIVAL FERNANDES

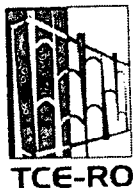
DECISÃO Nº 665/2007 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da legalidade do atos de admissão de Jorge Lourenço da Silva e Osmar Duarte de Carvalho, da Câmara do Município de São Miguel do Guaporé, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I – Considerar legal os Decretos Legislativos nºs 002/00 e 003/99, publicados em Jornal de grande circulação e no Mural Oficial da Câmara Municipal de São Miguel do Guaporé, que concedeu a admissão de Jorge Lourenço da Silva e de Osmar Duarte de Carvalho, fundamentados no artigo 37, II, da Constituição Federal, portadores, respectivamente, do CPF nº 420.672.432-69, RG 420.325/SSP/RO, C.P.F nº 385.918.472-53, RG nº 373.643/SSP/RO, nos cargos de Auxiliar de Serviços Diversos e Vigia, do Quadro de Pessoal da Câmara Municipal de São Miguel do Guaporé;

II – Conceder o registro dos atos de admissão, nos termos do artigo 49, III, “a”, da Constituição do Estado de Rondônia;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

III – Determinar ao Presidente da Câmara Municipal de São Miguel do Guaporé que cumpra o prazo de 10 (dez) dias, previsto na Instrução Normativa nº 13/04/TCE-RO, para remessa dos processos de admissão de pessoal ao Tribunal de Contas de Rondônia, sob pena de aplicação da sanção de que trata o artigo 55, IV, da Lei Complementar nº 154/96;

IV – Dar conhecimento desta decisão ao Presidente da Câmara Municipal de São Miguel do Guaporé;

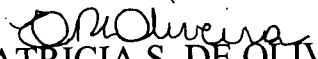
V – Arquivar os autos, depois de cumpridas as formalidades de praxe.

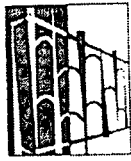
Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES (Relator); o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 27 de novembro de 2007


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente da 1ª Câmara


LUCIVAL FERNANDES
Conselheiro Substituto Relator


ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

PROCESSO Nº: 3228/03
INTERESSADAS: RUTE LIMA DOS SANTOS (VIÚVA)
STEPHANY LIMA CHAVES (FILHA)
ASSUNTO: PENSÃO
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES
PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUCIVAL FERNANDES

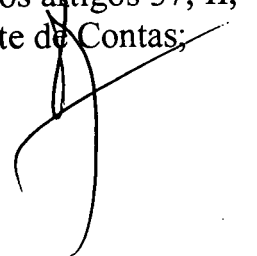
DECISÃO Nº 666/2007 – 1ª CÂMARA

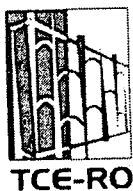
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Pensão concedida à Rute Lima dos Santos (viúva) e Stephany Lima Chaves (filha), beneficiárias do ex-servidor Gilson de Oliveira Chaves, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I – Considerar legal ato nº 002/DIPREV/03, retificado pelo ato nº 193/DIPREV/06, publicados nos Diários Oficiais nºs 5.286/03 e 0536/06, respectivamente, que concedeu pensão vitalícia à Senhora Rute Lima dos Santos (viúva) e Stephany Lima Chaves (filha), beneficiários de Gilson de Oliveira Chaves, ocupante do cargo de Médico, cadastro nº 300022421 e 300022422, RG n. 66.734/SSP/RO, CPF nº 040.345.892-72, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Saúde, fundamentado nos artigos 22, I; 23, III; 50, I e 53 Lei complementar nº 228/00, com a redação da Lei Complementar nº 253/02, combinado com o artigo 40, § 7º, da Constituição Federal, com as alterações introduzidas pelo Emenda Constitucional nº 41/03;

II – Conceder o registro do ato, nos termos do artigo 49, III, “b”, da Constituição do Estado de Rondônia, combinado com os artigos 37, II, da Lei Complementar nº 154 e 54 do Regimento Interno desta Corte de Contas;





Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

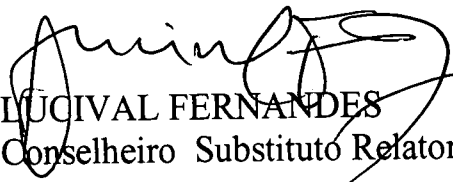
III – Dar ciência desta decisão ao Diretor Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia;


IV – Arquivar os autos, após cumpridas as formalidades legais.

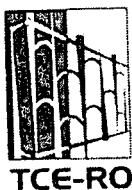
Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES (Relator); o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 27 de novembro de 2007


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente da 1ª Câmara


LUCIVAL FERNANDES
Conselheiro Substituto Relator


ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

PROCESSO Nº: 3770/02
INTERESSADO: RAIMUNDO LUCIANO DE FARIAS FILHO
CPF Nº 203.813.108-50
ASSUNTO: REFORMA
ORIGEM: POLÍCIA MILITAR DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUCIVAL FERNANDES

DECISÃO Nº 667/2007 – 1ª CÂMARA

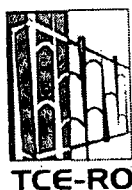
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Reforma do SD PM RE 03559-8 Raimundo Luciano de Farias Filho, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I – Considerar legal o ato que concedeu reforma, Portaria nº 063/DIV INAT PENS, de 04 de julho de 2002, publicada no Diário Oficial nº 5.022/02, fundamentada nos artigos 89, II; 99, IV e 101, §§ 1º e 2º, III, do Decreto-Lei nº 09-A/82, combinado com os artigos 1º, § 1º; 27 e 32, II, da Lei Complementar nº 1063/02, ao SD PM RE 3559-8, **Raimundo Luciano de Farias Filho**, portador do CPF nº 203.813.108-50, RG nº 183.448/SSP/RO, do Quadro da Polícia Militar do Estado de Rondônia;

II – Conceder o registro, nos termos do artigo 49, III, “b”, da Constituição do Estado de Rondônia, combinado com os artigos 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e 54 do Regimento Interno desta Corte;

III – Dar ciência desta Decisão ao Comandante Geral da Polícia Militar do Estado de Rondônia;

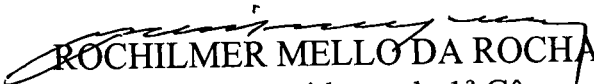


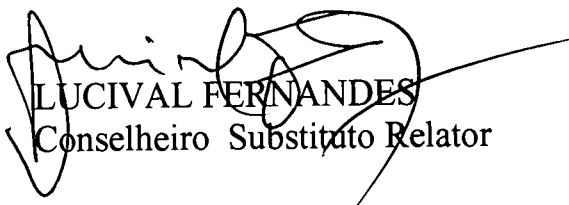
Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara


IV – Arquivar os autos, depois de cumpridas as formalidades de praxe.

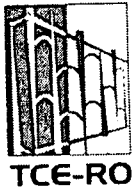
Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES (Relator); o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 27 de novembro de 2007


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente da 1ª Câmara


LUCIVAL FERNANDES
Conselheiro Substituto Relator


ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO



PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Nº 926 DE 30 / 09 / 07

Servidor:

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

PROCESSO Nº: 3196/05
INTERESSADO: ALCIR ALVES DE ARAÚJO
CPF Nº 972.333.077-68
ASSUNTO: REFORMA
ORIGEM: POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUCIVAL FERNANDES

DECISÃO Nº 668/2007 – 1ª CÂMARA

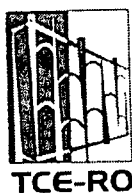
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Reforma do CB PM RE 02797-9 Alcir Alves de Araújo, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I – Considerar legal o ato que concedeu reforma, Portaria nº 023/DIV INAT, de 02 de fevereiro de 2005, publicada no Diário Oficial nº 0216/05, fundamentada nos artigos 89, II; 96, II; 99, III e 101, § 6º, do Decreto-Lei nº 09-A/82, ao CB PM RE 02797-9, **Alcir Alves de Araújo**, portador do CPF nº 972.333.077-68, RG nº 07.951.096-2/SSP/RJ, do Quadro da Polícia Militar do Estado de Rondônia;

II – Conceder o registro, nos termos do artigo 49, III, “b”, da Constituição do Estado de Rondônia, combinado com os artigos 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e 54 do Regimento Interno desta Corte;

III – Dar ciência desta decisão ao Comandante Geral da Polícia Militar do Estado de Rondônia;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

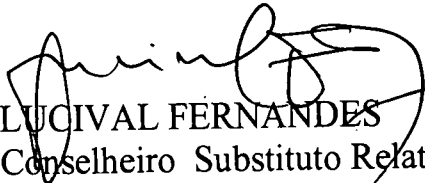
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

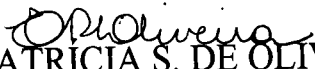
IV - Arquivar os autos, depois de cumpridas as formalidades de praxe.

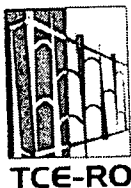
Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES (Relator); o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 27 de novembro de 2007


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente da 1ª Câmara


LUCIVAL FERNANDES
Conselheiro Substituto Relator


ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

PROCESSO Nº: 3763/02
INTERESSADO: LOIR CAMARGO
CPF Nº 287.856.309-34
ASSUNTO: RESERVA REMUNERADA
ORIGEM: POLÍCIA MILITAR DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUCIVAL FERNANDES

DECISÃO Nº 669/2007 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Reserva Remunerada do TEN CEL PM RE 02193-7 Loir Camargo, como tudo dos autos consta.

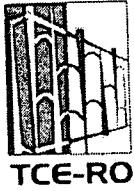
A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I – Considerar legal o ato que concedeu transferência para a reserva remunerada, Decreto nº 9615, de 30 de julho de 2001, publicado no Diário Oficial nº 4.790, de 31 de julho de 2001, fundamentado nos artigos 89, I; 50, I, “a” e 93, I, do Decreto-Lei nº 09-A/82, combinado com o artigo 57 da Lei Complementar nº 58/92, ao Ten Cel PM RE 02193-7, **Loir Camargo**, portador do CPF nº 287.856.309-34, RG nº 1.569.541/SSP/PR, do quadro da Polícia Militar do Estado de Rondônia;

II – Conceder o registro, nos termos do artigo 49, III, “b”, da Constituição do Estado de Rondônia, combinado com os artigos 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e 54 do Regimento Interno desta Corte;

III – Dar conhecimento desta Decisão ao Comandante Geral da Polícia Militar do Estado de Rondônia;



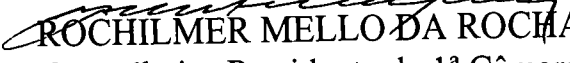


Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

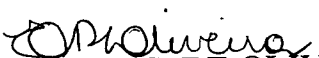
IV – Arquivar os autos, depois de cumpridas as formalidades de praxe.

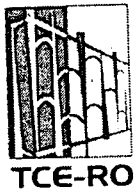
Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES (Relator); o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 27 de novembro de 2007


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente da 1ª Câmara


LUCIVAL FERNANDES
Conselheiro Substituto Relator


ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões

Secretaria da 1ª Câmara

PROCESSO Nº: 3371/97
INTERESSADOS: FRANCISCO OLIVEIRA DA SILVA
JERRI ALEXANDRE LAUREANO DOS SANTOS
OLIVEIRA
TON FERDINANDO LAUREANO DOS SANTOS
ASSUNTO: PENSÃO
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES
PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUCIVAL FERNANDES

DECISÃO Nº 670/2007 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Pensão concedida a Francisco Oliveira da Silva, Jerri Alexandre Laureano dos Santos Oliveira e Ton Ferdinando Laureano dos Santos Oliveira, beneficiários da ex-servidora Maria dos Santos Oliveira, como tudo dos autos consta.

À 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I – Considerar legal o ato nº 034/DIPREV/95, retificado pelo ato nº 056/DIPREV/06, publicados nos Diários Oficiais Estaduais nºs 03607/96 e 0633/06, que concedeu pensão vitalícia a **Francisco Oliveira da Silva**, portador do CPF nº 152.013.412-68, RG nº 169.805/SSP/RO e pensão temporária a **Jerri Alexandre Laureano dos Santos Oliveira e Ton Ferdinando Laureano dos Santos Oliveira**, beneficiários de **Maria dos Santos Oliveira**, cadastro nº 04847921, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, do Quadro Permanente de Pessoal Civil do Estado de Rondônia, fundamentado no artigos 5º, I e II; 8º, § 1º, “c”, da Lei nº 135/86, regulamentada pelo Decreto nº 3219/87, combinado com o artigo 40, § 5º, da Constituição Federal;

[assinatura]

[assinatura]



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara


II – Conceder o registro do ato, nos termos do artigo 49, III, “b”, da Constituição do Estado de Rondônia, combinado com os artigos 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e 54 do Regimento Interno desta Corte de Contas;


III – Dar ciência desta Decisão ao Diretor Presidente do Instituto dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia;


IV – Arquivar os autos, após cumpridas as formalidades legais

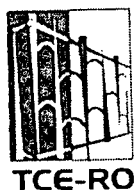
Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES (Relator); o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 27 de novembro de 2007


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente da 1ª Câmara


LUCIVAL FERNANDES
Conselheiro Substituto Relator


ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

PROCESSO Nº: 4542/06
INTERESSADO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO
ASSUNTO: EDITAL DE PREGÃO PRESIDENCIAL Nº
038/2006/CPL/DETRAN-RO
RESPONSÁVEL: DIRLAINE JAQUELINE CASSOL
DIRETORA-GERAL
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUCIVAL FERNANDES

DECISÃO Nº 671/2007 – 1ª CÂMARA

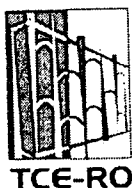
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do Edital de Pregão Presencial nº 038/06/CPL, do Departamento Estadual de Trânsito, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I - **Considerar legal** o Edital de Pregão nº 038/07 (Processo Administrativo nº 6344/2006-DETRAN-RO), cujo objeto versa sobre aquisição de um sistema de arquivos deslizantes, gerenciado por software, pastas dígito-terminais e pastas suspensas, do tipo menor preço por item;

II - **Determinar** à Secretaria Geral de Controle Externo que, por ocasião do exame das contas ou inspeção que realizar no Departamento Estadual de Trânsito, verifique a conformidade dos equipamentos de acordo com o Edital de Licitação;

III - **Dar conhecimento** do teor desta Decisão ao interessado;



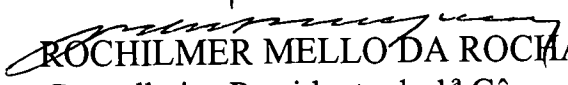
Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

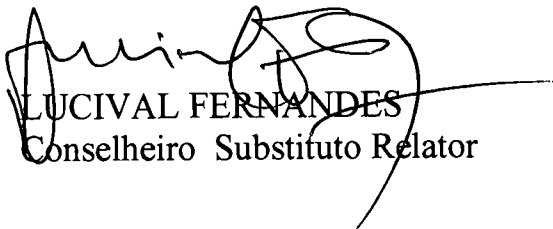
**Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara**

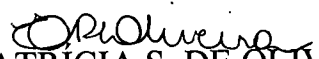
IV – **Determinar** o apensamento dos autos às contas do Departamento Estadual de Trânsito, exercício de 2006.

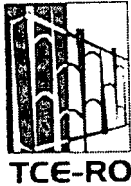
Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES (Relator); o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 27 de novembro de 2007


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente da 1ª Câmara


LUCIVAL FERNANDES
Conselheiro Substituto Relator


ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO



PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Nº 926

30 / 01 / 08

Servidor: *[assinatura]*

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

PROCESSO Nº: 2597/06
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE TEIXEIRÓPOLIS
ASSUNTO: EDITAL DE CONCURSO PÚBLICO Nº 001/2006
RESPONSÁVEL: ANTÔNIO ZOTESSO
PREFEITO MUNICIPAL
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUCIVAL FERNANDES

DECISÃO Nº 672/2007 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do Edital de Concurso Público nº 001/06, do Município de Teixeiraópolis, como tudo dos autos consta.

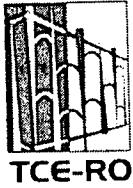
A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I – Considerar legal o Edital de Concurso Público nº 001/2006, de interesse da Prefeitura Municipal de Teixeiraópolis, por encontrar-se em perfeita consonância com o ordenamento jurídico vigente;

II – Dar conhecimento desta Decisão ao interessado;

III – Arquivar os autos, após os trâmites legais.


Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES (Relator); o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA;

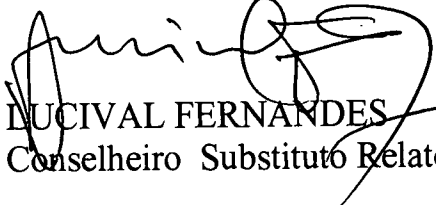



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

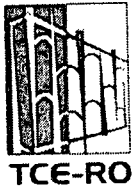
a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA
PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 27 de novembro de 2007


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente da 1ª Câmara


LUCIVAL FERNANDES
Conselheiro Substituto Relator


ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

PROCESSO Nº: 4212/02
INTERESSADA: SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA,
PRODUÇÃO E DO DESENVOLVIMENTO
ECONÔMICO E SOCIAL/PILAR ENGENHARIA LTDA.
ASSUNTO: CONTRATO Nº 290/2001/PGE
RESPONSÁVEL: MIGUEL DE SOUZA
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUCIVAL FERNANDES

DECISÃO Nº 673/2007 – 1ª CÂMARA

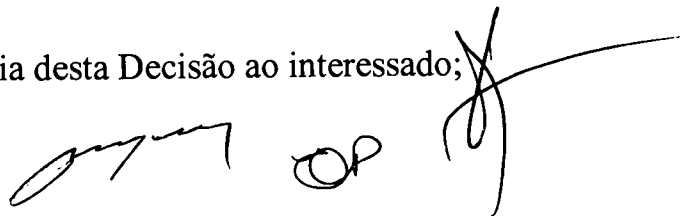
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do Contrato nº 290/01-PGE, da Secretaria de Estado da Agricultura, Produção e do Desenvolvimento Econômico e Social, como tudo dos autos consta.

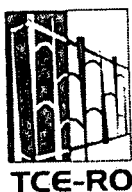
A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I - **Considerar legal** o Contrato nº 290/PGE/2001, que tem como partes o Estado de Rondônia, com a interveniência da Secretaria de Estado da Agricultura, Produção e do Desenvolvimento Econômico e Social e a empresa Pilar Engenharia Ltda., considerando, por conseguinte, regulares as despesas dele decorrentes;

II - **Determinar** ao atual titular da Secretaria de Estado da Agricultura, da Produção e do Desenvolvimento Social, que implemente providências no sentido de evitar que falhas como as detectadas no presente Contrato não voltem a se repetir;

III - **Dar** ciência desta Decisão ao interessado;






Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara


IV - **Arquivar** os autos, após as providências de praxe.

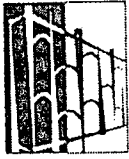
Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES (Relator); o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 27 de novembro de 2007


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente da 1ª Câmara


LUCIVAL FERNANDES
Conselheiro Substituto Relator


ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões

Secretaria da 1ª Câmara

PROCESSO Nº: 2130/07
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE OURO PRETO DO OESTE
ASSUNTO: EDITAL DE LICITAÇÃO – TOMADA DE PREÇOS Nº
01/CPL/07
RESPONSÁVEL: BRAZ REZENDE
PREFEITO MUNICIPAL
RELATOR: CONSELHEIRO ROCHILMER MELLO DA ROCHA

DECISÃO Nº 674/2007 – 1ª CÂMARA

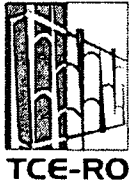
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do Edital de Licitação – Tomada de Preços nº 01/CPL/07, do Município de Ouro Preto do Oeste, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I – Considerar prejudicada a análise da legalidade do Edital de Licitação na modalidade Tomada de Preços nº 001/CPL/2007, empreendida pelo Corpo Instrutivo, em virtude da perda do objeto, **face à anulação do certame**, em comento, promovida pelo próprio Órgão interessado na contratação;

II – Determinar ao Prefeito Municipal de Ouro Preto do Oeste que observe o princípio da publicidade ao proceder a anulação de futuros editais de licitação, promovendo sua divulgação em jornal de grande circulação e Diário Oficial do Estado, sem prejuízo da publicidade em outros meios de comunicação, como o mural da Câmara Municipal de Ouro Preto do Oeste, caso assim entenda conveniente;

III – Comunicar aos interessados o conteúdo desta decisão;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara


IV – Arquivar os autos, após os trâmites legais.

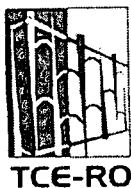
Participaram da Sessão o Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA (Relator); o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro Presidente da Sessão VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 04 de dezembro de 2007


VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Sessão da 1ª Câmara


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Relator


ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

PROCESSO Nº: 3960/04
INTERESSADA: ELZA MARIA DE FREITAS JACARANDÁ
CPF Nº 256.146.221-87
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ORIGEM: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUCIVAL FERNANDES

DECISÃO Nº 675/2007 – 1ª CÂMARA

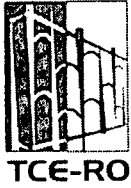
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Aposentadoria da Senhora Elza Maria de Freitas Jacarandá, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I – Considerar ilegal o ato de aposentadoria voluntária com proventos integrais, Decreto de 24.11.2003, retificado pelo Decreto de 19.12.2003, publicados nos Diários Oficiais do Estado nºs 5.372, de 09.12.2003 e 5.398, de 22.01.2004, respectivamente, com fundamento no artigo 40, III, “b”, da Constituição Federal, combinado com o artigo 9º, I e II, § 1º, da Emenda Constitucional nº 20/98, de **Elza Maria de Freitas Jacarandá**, CPF nº 256.146.221-87, Cadastro nº 300.003.113, no cargo de Professor, Nível “III”, Referência “09”, do Quadro Permanente de Pessoal Civil do Governo do Estado de Rondônia;

II – Negar o registro do ato, nos termos do artigo 49, III, “b”, da Constituição Estadual, combinado com os artigos 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e 54 do Regimento Interno do Tribunal de Contas;

III – Determinar ao Secretário de Estado da Administração que, sob pena de aplicação da multa prevista no artigo 55, IV, da Lei Complementar nº 154/96:



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

a) suspenda o pagamento dos proventos no prazo de 15 (quinze) dias, contados da ciência da Decisão do Tribunal, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, consoante disposição do artigo 32 da Instrução Normativa nº 013/04-TCE-RO;

b) cumpra o prazo de 10 (dez) dias, contados da publicação do ato em Diário Oficial, para a remessa dos processos de aposentadoria a esta Corte de Contas, consoante disposição do artigo 37 da Instrução Normativa nº 013/04-TCE-RO;

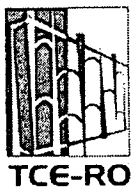
c) notifique a interessada para que retorne à atividade no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência da notificação, sob pena de configurar-se o abandono de emprego, consoante o artigo 1º, § 2º, da Lei Complementar nº 154/96, ou que opte pela permanência na inatividade sujeitando-se à proporcionalidade dos proventos;

IV – Recomendar ao Secretário de Estado da Administração que conceda à servidora o direito de optar pelo retorno à atividade para implementar os requisitos previstos no artigo 40, III, “a”, da Constituição Federal e fazer jus à aposentadoria com proventos calculados na forma prevista no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 41/03 ou aposentar-se com fulcro no artigo 8º, § 1º, I, “a” e “b”, II, da Emenda Constitucional nº 20/98 sujeitando-se à proporcionalidade dos proventos à razão de 85% (oitenta e cinco por cento) da remuneração do cargo;

V – Dar ciência desta Decisão ao Secretário de Estado da Administração;

VI – Sobrestar os autos na Secretaria Geral das Sessões para aguardar o cumprimento desta Decisão.

Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES (Relator); o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA;




Tribunal de Contas do Estado de Rondônia


**Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara**

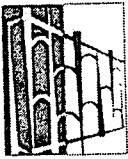
a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA
PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 27 de novembro de 2007


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente da 1ª Câmara


LUCIVAL FERNANDES
Conselheiro Substituto Relator


ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões

Secretaria da 1ª Câmara

PROCESSO Nº: 6317/05
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE ALVORADA DO OESTE
ASSUNTO: EDITAL DE PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO Nº
01/05
RESPONSÁVEL: LAERTE GOMES
PREFEITO MUNICIPAL
RELATOR: CONSELHEIRO ROCHILMER MELLO DA ROCHA

DECISÃO Nº 676/2007 – 1ª CÂMARA

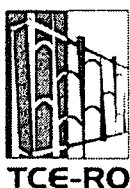
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do Edital de Processo Seletivo Simplificado nº 001/05, do Município de Alvorada do Oeste, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I – Considerar legal o Edital de Procedimento Seletivo Simplificado nº 001/2005, promovido pelo município de Alvorada do Oeste;

II – Recomendar ao Prefeito do Município de Alvorada do Oeste que encaminhe os editais de procedimentos seletivos simplificados e concursos públicos com maior antecedência a esta Corte de Contas, visando auxiliar na celeridade e eficiência da fiscalização;

III – Informar à Prefeitura do Município de Alvorada do Oeste que não será considerada a efetividade da Lei Municipal nº 324, para efeitos de fiscalização efetuada por esta Corte, haja vista que o alcance dos locais de publicação se restringe exclusivamente ao âmbito municipal, sem alcance em todo o Estado de Rondônia;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

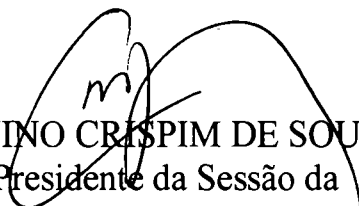
IV – Fixar prazo de 60 (sessenta) dias, após a publicação desta decisão para que o Prefeito do Município de Alvorada do Oeste comprove, junto a esta Corte de Contas, as providências tomadas visando à realização de concurso público para provimento dos cargos ofertados no Processo Seletivo Simplificado analisado, tendo em vista o decurso de tempo percebido desde a data prevista para expiração dos contratos temporários celebrados;

V – Determinar ao responsável que encaminhe os documentos relativos aos procedimentos seletivos simplificados de forma completa, contendo as justificativas e os dados necessários a uma apuração eficaz dos elementos de urgência e necessidade imperiosa da contratação;

VI – Comunicar ao interessado o conteúdo desta decisão.

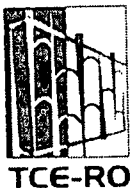
Participaram da Sessão o Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA (Relator); o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro Presidente da Sessão VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 04 de dezembro de 2007


VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Sessão da 1ª Câmara


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Relator


ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

PROCESSO Nº: 0854/06
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE BURITIS
ASSUNTO: EDITAL DE PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO Nº
001/06
RESPONSÁVEL: JOSÉ ALFREDO VOLPI
PREFEITO MUNICIPAL
RELATOR: CONSELHEIRO ROCHILMER MELLO DA ROCHA

DECISÃO Nº 677/2007 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do Edital de Processo Seletivo Simplificado nº 001/06, do Município de Buritis, como tudo dos autos consta.

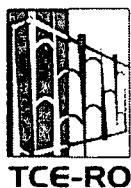
A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I – Considerar legal o Edital de Teste Seletivo Simplificado nº 001/2006, promovido pelo Município de Buritis;

II – Determinar ao responsável que encaminhe os documentos relativos aos procedimentos seletivos simplificados de forma completa, contendo as justificativas e os dados necessários a uma apuração eficaz dos elementos de urgência e necessidade imperiosa da contratação;

III – Comunicar ao interessado o conteúdo desta decisão.

Participaram da Sessão o Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA (Relator); o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro Presidente da Sessão VALDIVINO CRISPIM DE



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões


Secretaria da 1ª Câmara

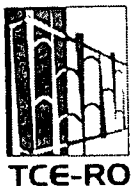
SOUZA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas,
ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 04 de dezembro de 2007


VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Sessão da 1ª Câmara


RÓCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Relator


ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara


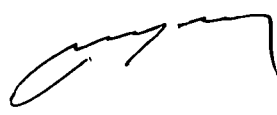

PROCESSO Nº: 2677/04
INTERESSADA: ELAINE SANTOS DE ANDRADE (FILHA)
REPRESENTADA POR MARIA SANTOS DE OLIVEIRA (TUTORA)
ASSUNTO: PENSÃO
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DECISÃO Nº 678/2007 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Pensão concedida à Elaine Santos de Andrade (filha), representada por Maria Santos de Oliveira (tutora), beneficiária do ex-servidor Eládio Oliveira de Andrade, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I – Considerar legal a pensão mensal por morte instituída pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON), em benefício de ELAINE SANTOS DE ANDRADE, na qualidade de filha (pensão temporária), beneficiária do ex-servidor ELÁDIO OLIVEIRA DE ANDRADE, Vigilante – Classe “II” – Ref. “B”, pertencente ao quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação, falecido em 11/11/2002, conforme Certidão de Óbito fls. 05 dos autos, matrícula nº 300024799, e ato concessório nº 008/DIPREV/04, publicado no Diário Oficial do Estado nº 5.450, de 07 de abril de 2004, retificado pelo Ato nº 077/DIPREV/07, publicado no Diário Oficial do Estado nº 0751, de 08 de maio de 2007, fundamentado nos artigos 22, I da Lei Complementar nº 253/02, 50 e 51 da Lei Complementar nº 228/00, 40, § 7º da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões

Secretaria da 1ª Câmara


II – Determinar o registro do ato, conforme dispõe o artigo 49, III, “b” da Constituição Estadual, combinado com os artigos 37, II da Lei Complementar nº 154/96 e 54, II do Regimento Interno desta Corte;

III - Dar ciência desta decisão ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia;

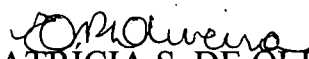
IV – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e administrativas necessárias.

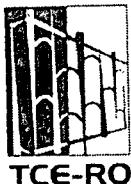
Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator); o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA

Sala das Sessões, 04 de dezembro de 2007


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente da 1ª Câmara


VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator


ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procurador do M.P. junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

PROCESSO Nº: 3448/05
INTERESSADA: ÂNGELA MARIA ALVES PINTO E OUTROS
ASSUNTO: EXAME DA LEGALIDADE DO ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL
RESPONSÁVEL: MUNICÍPIO DE ARIQUEMES
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DECISÃO Nº 679/2007 – 1ª CÂMARA

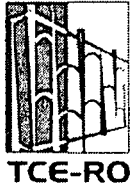
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do Exame da Legalidade dos Atos de Admissão decorrentes do Concurso Público promovido pelo Município de Ariquemes, por meio do Edital Normativo nº 001/02, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I - **Considerar legais** os atos de admissões de Pessoal, decorrente do Concurso Público, realizado pelo Município de Ariquemes, deflagrado por meio do Edital Normativo nº 001/2002, de 31 de janeiro de 2002, publicado no Diário Oficial do Estado nº 4.918, de 07 de fevereiro de 2002, para preenchimento de vagas de professores, por estar em conformidade com a Instrução Normativa nº 08/TCE-RO/2003;

II - **Determinar** o registro dos atos de admissões de Pessoal, nos termos do artigo 49, III, "a", da Constituição do Estado de Rondônia, combinado com os artigos 37, I, da Lei Complementar nº 154 e 54, inciso I do Regimento Interno desta Corte de Contas;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões

Secretaria da 1ª Câmara

III - **Dar ciência** desta decisão à Prefeitura Municipal de Ariquemes;

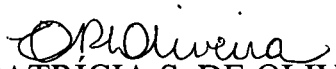
IV - **Arquivar** os autos, após cumpridas as formalidades legais e administrativas necessárias.

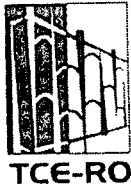
Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator); o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA

Sala das Sessões, 04 de dezembro de 2007


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente da 1ª Câmara


VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator


ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procurador do M.P. junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

PROCESSO Nº: 3997/06
INTERESSADO: BANCO DO ESTADO DE RONDÔNIA
ASSUNTO: LICITAÇÃO – EDITAL DE LEILÃO DE IMÓVEIS
RESPONSÁVEL: MOACIR CAETANO DE SANT'ANA
LIQUIDANTE
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA



DECISÃO Nº 680/2007 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do Edital de Leilão de imóveis, do Banco do Estado de Rondônia, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I - Converter os autos em Tomada de Contas Especial, nos termos estabelecidos na Lei Complementar nº 154/96, artigo 44, e no Regimento Interno desta Corte, artigo 65;

II - Determinar o retorno dos autos ao Gabinete do Conselheiro-Relator para prolação dos Despachos de Definição de Responsabilidade, nos termos dispostos na Lei Complementar Estadual nº 154/96, artigo 12, I, II e III, e no Regimento Interno do TCE-RO, artigo 19, incisos I, II e III, pelas irregularidades apontadas na conclusão do Relatório Técnico (fls. 199/207);



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões


Secretaria da 1ª Câmara

III - **Dar ciência** desta decisão ao Jurisdicionado;

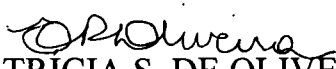
IV - **Sobrestar os autos** na Secretaria Geral de Controle Externo até que se cumpra a Tomada de Contas Especial, e logo após retornem os autos ao Relator.

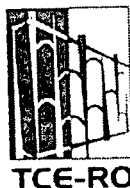
Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator); o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA

Sala das Sessões, 04 de dezembro de 2007


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente da 1ª Câmara


VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator


ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procurador do M.P. junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

PROCESSO Nº: 3999/06
INTERESSADO: BANCO DO ESTADO DE RONDÔNIA
ASSUNTO: LEILÃO DE IMÓVEL
RESPONSÁVEL: MOACIR CAETANO DE SANT'ANA
LIQUIDANTE
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DECISÃO Nº 681/2007 – 1ª CÂMARA

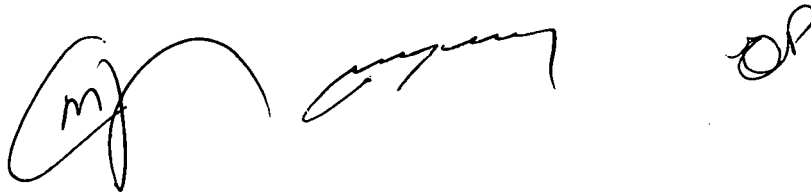
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do Leilão de imóveis, do Banco do Estado de Rondônia, como tudo dos autos consta.

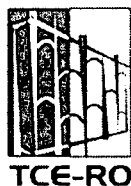
A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I - **Converter os autos em Tomada de Contas Especial**, nos termos estabelecidos na Lei Complementar nº 154/96, artigo 44, e no Regimento Interno desta Corte, artigo 65;

II - **Determinar o retorno dos autos** ao Gabinete do Conselheiro-Relator para prolação dos Despachos de Definição de Responsabilidade, nos termos dispostos na Lei Complementar Estadual nº 154/96, artigo 12, I, II e III, e no Regimento Interno do TCE-RO, artigo 19, incisos I, II e III, pelas irregularidades apontadas na conclusão do Relatório Técnico (fls. 132/133);

III - **Dar ciência desta decisão** ao Jurisdicionado;





Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

**Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara**


IV - Sobrestar os autos na Secretaria Geral de Controle Externo até que se cumpra a Tomada de Contas Especial e, logo após, retornem os autos ao Relator.

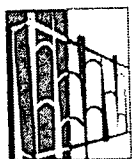
Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator); o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA

Sala das Sessões, 04 de dezembro de 2007


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente da 1ª Câmara


VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator


ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procurador do M.P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

PROCESSO Nº: 1680/06
INTERESSADO: BANCO DO ESTADO DE RONDÔNIA
ASSUNTO: ANÁLISE DE CONTRATOS, EXECUÇÕES E
DESPESAS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE
OPINIÃO DE VALOR DE MERCADO DE IMÓVEIS
SEM LICITAÇÃO
RESPONSÁVEL: MOACIR CAETANO DE SANT'ANA
LIQUIDANTE
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

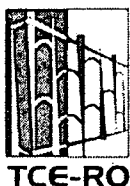
DECISÃO Nº 682/2007 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise de contratos, execuções e despesas de prestação de serviços de opinião de valor de mercado de imóveis sem licitação, do Banco do Estado de Rondônia, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I - **Converter** os autos em Tomada de Contas Especial, nos termos estabelecidos na Lei Complementar Estadual nº 154/96, artigo 44, e no Regimento Interno desta Corte, artigo 65;

II - **Determinar o retorno** dos autos ao Gabinete do Conselheiro-Relator para prolação dos Despachos de Definição de Responsabilidade, nos termos dispostos na Lei Complementar Estadual nº 154/96, artigo 12, I, II e III, e no Regimento Interno do TCE-RO, artigo 19, I, II e III, pelas irregularidades apontadas na conclusão do Relatório Técnico (fls. 1765/1779);



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

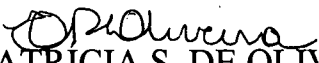
III - **Determinar** à Secretaria Geral de Controle Externo que implemente as medidas administrativas e legais necessárias ao cumprimento desta Decisão, conforme disposto no artigo 37 do Regimento Interno do TCE-RO.

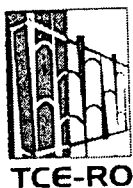
Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator); o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA

Sala das Sessões, 04 de dezembro de 2007


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente da 1ª Câmara


VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator


ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procurador do M.P. junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

PROCESSO Nº: 3731/04
INTERESSADAS: MARLI SILVA FARIAS, LUCIANA ALVES SANTOS,
NELY TEREZINHA GOMES PINHO, VENILDA
ALDAIR MARTIGNAGO, ALAÍDE ALMEIDA DA
SILVA E JOANA ALICE FERREIRA BORDIGA
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
RESPONSÁVEL: MUNICÍPIO DE COLORADO DO OESTE
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUCIVAL FERNANDES

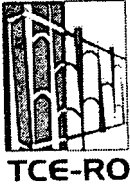
DECISÃO Nº 683/2007 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam dos atos de admissão de Marli Silva Farias, Luciana Alves Santos, Nely Terezinha Gomes Pinho, Venilda Aldair Martignago, Alaíde Almeida da Silva e Joana Alice Ferreira Bordiga, do Município de Colorado do Oeste, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I – Considerar legal o Decreto nº 190/01, que concedeu a admissão de Venilda Aldair Martignago, CPF nº 326.955.192-49, no cargo de Auxiliar de Enfermagem, o Decreto nº 192/01, que concedeu a admissão de Alaíde Almeida da Silva, CPF 341.200.252-68, no cargo de Auxiliar de Enfermagem, e de Joana Alice Ferreira Bordiga, CPF nº 323.655.199-20, no cargo de Pedagoga; e o Decreto nº 317/01, que concedeu a admissão no cargo de Auxiliar Administrativo de Marli Silva Farias, CPF nº 191.687.642-00, Luciana Alves Santos, CPF 419.560.872-49, e Nely Terezinha Gomes Pinho, CPF 289.977.862-53, todas do Quadro de Pessoal do Município de Colorado do Oeste, com fulcro no artigo 37, II, da Constituição Federal;

II – Conceder o registro dos atos de admissão, nos termos do artigo 49, III, “a”, da Constituição do Estado de Rondônia;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

**Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara**

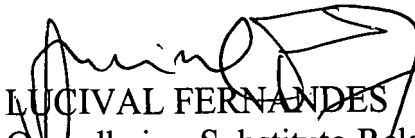
III – Dar conhecimento desta Decisão ao Prefeito do Município de Colorado do Oeste;


IV – Arquivar os autos, depois de cumpridas as formalidades de praxe.

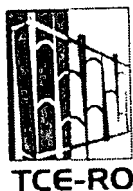
Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES (Relator); o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 04 de dezembro de 2007


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente da 1ª Câmara


LUCIVAL FERNANDES
Conselheiro Substituto Relator


ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

PROCESSO Nº: 3739/03
INTERESSADOS: PAULO ALCIDES E MARIA EFIGÊNIA LOPES
ASSUNTO: ANÁLISE DA LEGALIDADE DE ATOS DE ADMISSÃO
RESPONSÁVEL: MUNICÍPIO DE COLORADO DO OESTE
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUCIVAL FERNANDES

DECISÃO Nº 684/2007 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade dos atos de admissão de Paulo Alcides e Maria Efigênia Lopes, do Município de Colorado do Oeste, como tudo dos autos consta.

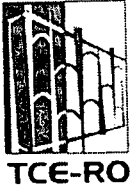
A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I – Considerar legais os atos de admissão, Decretos nºs 188, de 16.07.2001 e 190, de 23.07.2001, com fundamento no artigo 37, II, da Constituição Federal de 1988, de **Paulo Alcides**, C.P.F nº 326.128.002-63, e **Maria Efigênia Lopes**, C.P.F nº 616.667.062-20, ambos no cargo de Artífice - Auxiliar de Serviços Diversos, pertencentes ao Quadro de Pessoal Civil do Município de Colorado do Oeste;

II – Conceder o registro dos atos de admissão, nos termos do artigo 49, III, “a”, da Constituição do Estado de Rondônia;

III – Dar ciência desta Decisão à Prefeita do Município de Colorado do Oeste;






Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

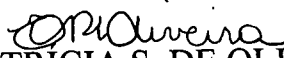
IV – Arquivar os autos, depois de cumpridas as formalidades legais.

Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES (Relator); o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 04 de dezembro de 2007


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente da 1ª Câmara


LUCIVAL FERNANDES
Conselheiro Substituto Relator


ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões

Secretaria da 1ª Câmara

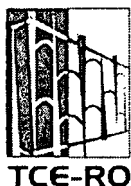
PROCESSO Nº: 2822/07
INTERESSADA: ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA
ASSUNTO: EDITAL DE LICITAÇÃO - CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 005/CPL/ALE/07
RESPONSÁVEL: ELIANE LOPES DE MORAES
PRESIDENTE DA CPL
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DECISÃO Nº 685/2007 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do Edital de Licitação – Concorrência Pública nº 005/CPL/ALE/07, da Assembléia Legislativa do Estado de Rondônia, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I - **Considerar legal** o Edital de Concorrência Pública, realizado pela Assembléia Legislativa do Estado de Rondônia, sob o nº 005/CPL/ALE/2007, cujo objeto trata da contratação de empresa especializada no serviço de transporte aéreo para locação de aeronaves tipo: duas aeronaves bimotoras convencionais, uma aeronave bimotora turbo hélice e um helicóptero com turbina, incluídos os serviços administrativos de manutenção e segurança, bem como dos tripulantes devidamente capacitados pela entidade competente, para atender ao Poder Legislativo no deslocamento do Presidente e dos demais Deputados Estaduais aos municípios do interior do Estado, por estar em conformidade com a Lei nº 8.666/93;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões

Secretaria da 1ª Câmara

II - Recomendar ao Chefe do Poder Legislativo:

a) a adoção das medidas necessárias visando utilizar, sempre que possível, a licitação na modalidade Pregão (presencial e eletrônico);

b) considerando que a Assembléia Legislativa disponibiliza aos Deputados verba indenizatória para transporte e locomoção, que sejam adotadas medidas a fim de evitar eventual ocorrência de sobreposição de despesas com o mesmo objeto;

c) que a Assembléia Legislativa, doravante, adote preferencialmente o Sistema de Registro de Preços nas licitações por estimativa, a fim de salvaguardar a melhor aplicação dos recursos públicos;

d) que esteja ciente de que na eventualidade de contratação, todos os vãos deverão ser precedidos de autorização específica com a comprovação da necessidade pública do deslocamento; que todos os relatórios de vãos devem ser compostos da lista de todos os passageiros, com identificação do nome e do cargo público e da necessidade pública que sustentou a despesa, a fim de possibilitar um controle eficaz por parte desta Corte de Contas;

III – Determinar à Secretaria Geral de Controle Externo que faça o acompanhamento de conclusão do certame, bem como da execução do respectivo contrato;

IV - Dar ciência do relatório e desta decisão ao interessado;

V – Arquivar os autos, após cumpridas as formalidades legais e administrativas necessárias.

Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator); o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA;




Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

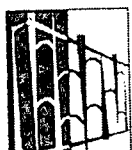
a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA
PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA

Sala das Sessões, 04 de dezembro de 2007


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente da 1ª Câmara


VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator


ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procurador do M.P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

PROCESSO Nº: 0831/06
INTERESSADA: FÁTIMA DAS DORES RODRIGUES DE OLIVEIRA
ASSUNTO: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ
CPF Nº 310.429.372-49
ORIGEM: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUCIVAL FERNANDES

DECISÃO Nº 686/2007 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Aposentadoria por invalidez da Senhora Fátima das Dores Rodrigues de Oliveira, como tudo dos autos consta.

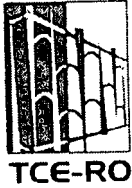
A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I – Considerar legal o ato concessório de aposentadoria por invalidez com proventos integrais, Decreto nº 9572, de 11.10.2004, retificado pelo Decreto nº 10681, de 08.05.2007, publicados, respectivamente, nos Diários Oficiais do Município nºs 2437 (sem data) e 3024, de 11.05.2007, com fundamento no artigo 40, § 1º, I, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, combinado com os artigos 28, §§ 1º, 2º, 6º e 7º, da Lei Complementar nº 146/02, de **Fátima das Dores Rodrigues de Oliveira**, CPF nº 310.429.372-49, Cadastro nº 2219, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais I, do Quadro de Pessoal Civil do Município de Porto Velho;

II – Conceder o registro do ato, nos termos do artigo 49, III, “b”, da Constituição Estadual, combinado com os artigos 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e 54 do Regimento Interno do Tribunal de Contas;

III – Determinar ao Presidente do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho que, doravante, cumpra o prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação do ato concessório em Diário

OP



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

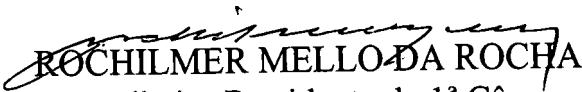
Oficial, para a remessa dos processos de aposentadoria a esta Corte de Contas, conforme dispõe o artigo 37 da Instrução Normativa nº 013/04-TCE-RO, sob pena de aplicação da multa prevista no artigo 55, IV, da Lei Complementar nº 154/96;

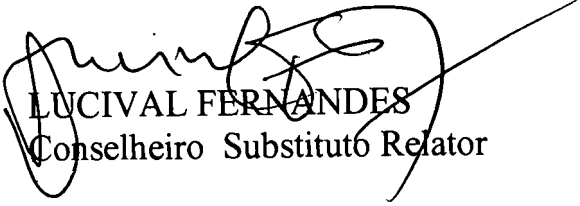
IV – Dar ciência desta Decisão ao Presidente do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho;

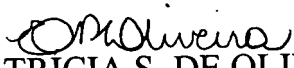
V – Arquivar os autos, depois de cumpridas as formalidades legais.

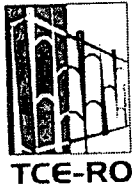
Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES (Relator); o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 04 de dezembro de 2007


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente da 1ª Câmara


LUCIVAL FERNANDES
Conselheiro Substituto Relator


ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

PROCESSO Nº: 3698/00
INTERESSADA: REGINA CARDOSO DA SILVA
CPF Nº 340.861.102-53
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ORIGEM: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUCIVAL FERNANDES

DECISÃO Nº 687/2007 – 1ª CÂMARA

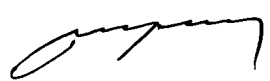
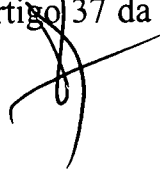

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Aposentadoria da Senhora Regina Cardoso da Silva, como tudo dos autos consta.

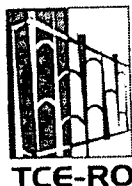
A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I – Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária, com proventos proporcionais, Decreto nº 7698, de 09.07.2000, retificado pelo Decreto nº 10715, de 11.06.2007 publicados, respectivamente, nos Diários Oficiais do Município de Porto Velho nºs 1805, de 15.06.2000 e 3050, de 21.06.2007, com fundamento no artigo 165, III, “d”, da Lei nº 901/90, combinado com o artigo 40, § 1º, III, “b”, §§ 2º e 3º da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, de **Regina Cardoso da Silva**, CPF nº 340.861.102-53, Cadastro nº 074.063, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais I, Nível I, Faixa 05, do Quadro de Pessoal Civil da Prefeitura do Município de Porto Velho;

II – Conceder o registro do ato, nos termos do artigo 49, III, “b”, da Constituição Estadual, combinado com os artigos 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e 54 do Regimento Interno do Tribunal de Contas;

III – Determinar ao Secretário Municipal de Administração de Porto Velho que, doravante, cumpra o prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação do ato concessório em Diário Oficial, para a remessa dos processos de aposentadoria a esta Corte de Contas, conforme dispõe o artigo 37 da



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

Instrução Normativa nº 013/04-TCE-RO, sob pena de aplicação da multa prevista no artigo 55, IV, da Lei Complementar nº 154/96;

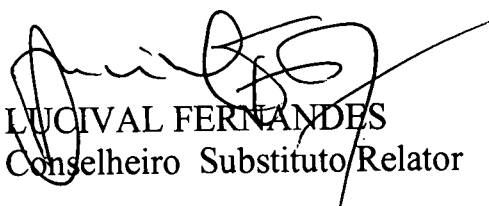
IV – Dar ciência desta Decisão ao Secretário Municipal de Administração de Porto Velho;

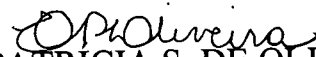
V – Arquivar os autos, depois de cumpridas as formalidades legais.

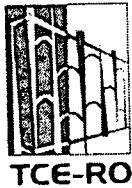
Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES (Relator); o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 04 de dezembro de 2007


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente da 1ª Câmara


LUCIVAL FERNANDES
Conselheiro Substituto/Relator


ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

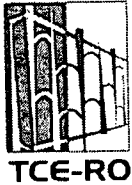
PROCESSO Nº: 1137/05 (APENSOS NºS 1143, 1212, 1357, 1358 E 1371 DE 2005)
INTERESSADO: ROBINAN SOUSA GONÇALVES E OUTROS
ASSUNTO: ANÁLISE DA LEGALIDADE DO ATO DE ADMISSÃO
RESPONSÁVEL: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUCIVAL FERNANDES

DECISÃO Nº 688/2007 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade dos atos de admissão, do Município de Rolim de Moura, por meio do Edital Normativo nº 001/03, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I – Considerar legais os atos de admissão de: **Claudirene da Fonseca**, CPF nº 829.464.262-20, no cargo de Agente Administrativo; **Delaine Oliveira Souza**, CPF nº 745.670.712-04, no cargo de Agente Administrativo; **Delza Diniz Fernandes**, CPF nº 528.150.302-25, no cargo de Agente Administrativo; **Ester Celoi da Rosa Caliani**, CPF nº 286.579.502-00, no cargo de Agente Administrativo; **Márcio Alexandre Olive de Moraes**, CPF nº 422.130.882-68, no cargo de Agente Administrativo; **Márcio Alves Scoppel**, CPF nº 736.649.792-49, no cargo de Agente Administrativo; **Elza Galdino Mesa**, CPF nº 616.971.172-87, no cargo de Carpinteiro; **João Alves da Silva**, CPF nº 035.587.128-97, no cargo de Carpinteiro; **Vânia Regina da Silva**, CPF nº 833.500.122-72, no cargo de Agente Administrativo; **Clóvis Pereira Nascimento**, CPF nº 577.951.262-00, no cargo de Carpinteiro; **Ilarindo Rodrigues Neto**,



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

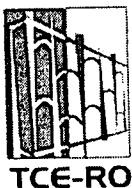
CPF nº 595.446.192-91, no cargo de Técnico Contábil; **Aline dos Anjos Vilela**, CPF nº 634.371.122-87, no cargo de Enfermeiro, **Márcio Akio Nakanishi**, CPF nº 007.001.729-80, no cargo de Fisioterapeuta, **Mileidy Von Rondon**, CPF nº 618.977.952-20, no cargo de Fisioterapeuta, **Patrícia Martins de Lima e Silva**, CPF nº 787.132.851-49, no cargo de Fisioterapeuta, **Patrícia Lizieux Buzzo Petinari**, CPF nº 023.103.129-75, no cargo de Psicólogo, **Ana Maria Rocha Fujii**, CPF nº 090.391.288-04, no cargo de Psicólogo, todos pelo Decreto nº 632/04. **Leandra Teixeira Néri**, CPF nº 657.205.202-87, no cargo de Agente Administrativo; **Micheline Alves de Camargos**, CPF nº 880.087.201-82, no cargo de Biomédico; **Irene de Melo Cabral**, CPF nº 845.521.151-20, no cargo de Enfermeiro, todos pelo Decreto nº 634-A. **Elisandra Miriam Candioto Rosa**, CPF nº 469.227.252-04, no cargo de Técnico Contábil pelo Decreto nº 641/04. **Adriana do Nascimento**, CPF nº 980.501.414-20, no cargo de Assistente Social, pelo Decreto nº 642/04. **Robinan Sousa Gonçalves**, CPF nº 377.986.505-04, no cargo de Eletricista de Veículos; **Janaina Teodósio Travassos**, CPF nº 069.253.977-80, no cargo de Enfermeiro, todos pelo Decreto nº 648/04. **Edilberto Vieira de Carvalho**, CPF nº 520.945.703-63, no cargo de Enfermeiro, pelo Decreto nº 649/04. **Josiane Aparecida Antônia Cestaro**, CPF nº 665.534.822-68, no cargo de Agente Administrativo, pelo Decreto nº 650/04. **Fernanda dos Passos**, CPF nº 699.341.772-34, no cargo de Agente Administrativo, pelo Decreto nº 659/04. **Giovana Muniz Ferreira Bastos**, CPF nº 640.527.965-00, no cargo de Médico Ginecologista, pelo Decreto nº 662/04. Todos os Decretos com fundamento no artigo 37, II, da Constituição Federal de 1988;

II – Conceder os registros dos atos de admissão, nos termos do artigo 49, III, “a”, da Constituição do Estado de Rondônia;

III – Dar ciência desta Decisão à Prefeita do Município de Rolim de Moura;

IV – Arquivar os autos, depois de cumpridas as formalidades legais.

Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES (Relator); o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA;

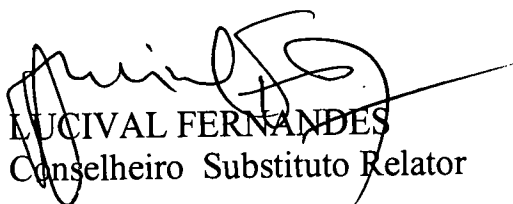



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

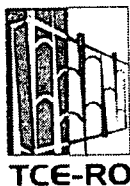
a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA
PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 04 de dezembro de 2007


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente da 1ª Câmara


LUCIVAL FERNANDES
Conselheiro Substituto Relator


ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO



PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 927
31/01/08
Serviço: *[Assinatura]*

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

PROCESSO Nº: 2440/02
INTERESSADA: SANTINA CORREIA GONÇALVES
CPF Nº 162.598.662-91
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ORIGEM: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUCIVAL FERNANDES

DECISÃO Nº 689/2007 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Aposentadoria da Senhora Santina Correia Gonçalves, como tudo dos autos consta.

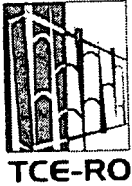
A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I – **Considerar legal** o ato que concedeu aposentadoria com proventos proporcionais, Decreto de 02 de dezembro de 1999, retificado pelo Decreto de 09 de fevereiro de 2006, à Santina Correia Gonçalves — CPF nº 162.598.662-91 e RG nº 164.404 – SSP/RO, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, Cadastro nº 300003272, Referência 9, pertencente ao quadro de pessoal civil do Estado de Rondônia, nos termos do artigo 40, § 1º, III, “b”, §§ 2º e 3º da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998;

II – **Conceder o registro** da aposentadoria, nos termos do artigo 49, III, “b” da Constituição Estadual, combinado com os artigos 37, II da Lei Complementar nº 154/96 e 54 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – **Dar conhecimento** aos interessados do inteiro teor desta Decisão;

[Assinaturas]



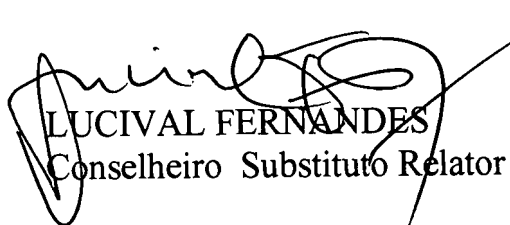
Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

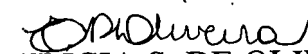
IV – **Arquivar** os autos, após cumpridas as formalidades de praxe.

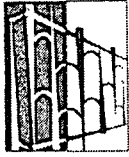
Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES (Relator); o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 04 de dezembro de 2007


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente da 1ª Câmara


LUCIVAL FERNANDES
Conselheiro Substituto Relator


ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões

Secretaria da 1ª Câmara

PROCESSO Nº: 0046/04
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
ASSUNTO: EDITAL DE CONCURSO PÚBLICO Nº 001/2003
RESPONSÁVEL: SEBASTIÃO DIAS FERRAZ
PREFEITO MUNICIPAL
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUCIVAL FERNANDES

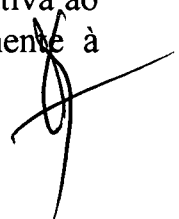
DECISÃO Nº 690/2007 – 1ª CÂMARA

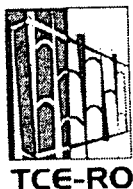
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do Edital de Concurso Público nº 001/2003, do Município de Rolim de Moura, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I - Considerar legal o Edital de Concurso Público nº 001/2003, de interesse do Município de Rolim de Moura, por encontrar-se em perfeita consonância com o ordenamento jurídico vigente;

II - Deixar de determinar à atual Chefe do Poder Executivo Municipal de Rolim de Moura, que instaure Tomada de Contas Especial, com o objetivo de apurar eventuais danos ocasionados ao erário, em face do disposto na Cláusula Quarta do Contrato nº 241/2003, firmado entre o Instituto de Desenvolvimento Municipal e Defesa da Cidadania, para realização do Concurso Público nº 001/2003, uma vez que já tramita nesta Corte de Contas o Processo nº 4536/05, que tem como objeto Tomada de Contas Especial, relativa ao exercício de 2004, da qual um dos tópicos abordados refere-se exatamente à regularidade da contratação da referida empresa;





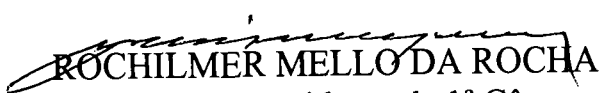
Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

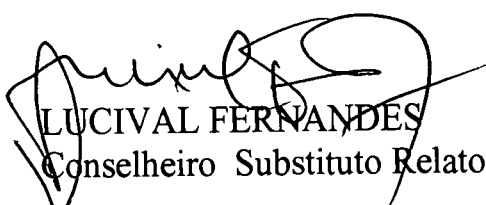
III - Dar conhecimento desta Decisão ao interessado;


IV - Arquivar os autos, após adotadas as providências de rotina.

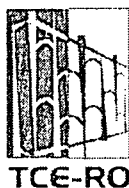
Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES (Relator); o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 04 de dezembro de 2007


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente da 1ª Câmara


LUCIVAL FERNANDES
Conselheiro Substituto Relator


ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões

Secretaria da 1ª Câmara

PROCESSO Nº: 4824/06
INTERESSADO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO
ASSUNTO: EDITAL DE LICITAÇÃO – PREGÃO PRESENCIAL Nº
039/06
RESPONSÁVEL: DIRLAINE JAQUELINE CASSOL DE SOUZA
DIRETORA GERAL
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUCIVAL FERNANDES

DECISÃO Nº 691/2007 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do Edital de Licitação na modalidade Pregão Presencial nº 039/06, do Departamento Estadual de Trânsito, como tudo dos autos consta.

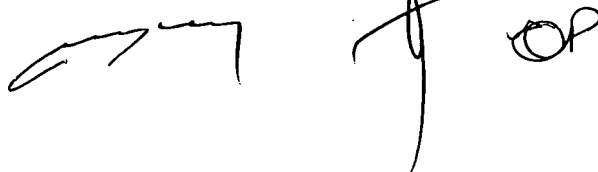
A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES, por UNANIMIDADE de votos, decide:

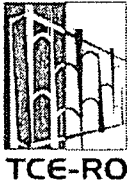
I – **Considerar legal** o Edital de Pregão Presencial nº 039/2006/DETRAN/RO, de interesse do Departamento Estadual de Trânsito, por encontrar-se em consonância com o ordenamento jurídico vigente;

II – **Dar conhecimento** desta Decisão ao interessado;

III – **Determinar** o apensamento dos autos às contas do Departamento Estadual de Trânsito, exercício de 2006.

Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES (Relator); o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELNO DA ROCHA;





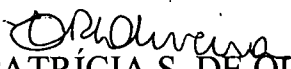
Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

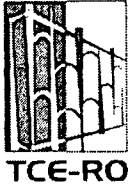
a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA
PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 04 de dezembro de 2007


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente da 1ª Câmara


LUCIVAL FERNANDES
Conselheiro Substituto Relator


ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

PROCESSO Nº: 1445/07
INTERESSADA: SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA
ASSUNTO: EDITAL DE LICITAÇÃO – PREGÃO PRESENCIAL Nº 022/2007/SUPEL
RESPONSÁVEL: GILVAN CORDEIRO FERRO SECRETÁRIO
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUCIVAL FERNANDES

DECISÃO Nº 692/2007 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do Edital de Licitação na modalidade Pregão Presencial nº 022/07/SUPEL, da Secretaria de Estado de Administração Penitenciária, como tudo dos autos consta.

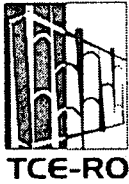
A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I – **Considerar legal** o Edital de Pregão Presencial nº 022/2007/SUPEL, de interesse da Secretaria de Estado de Administração Penitenciária, por encontrar-se em consonância com o ordenamento jurídico vigente;

II – **Dar conhecimento** desta Decisão ao interessado;

III – **Determinar** o apensamento dos autos à prestação de contas da Secretaria de Estado de Administração Penitenciária, exercício de 2007.

Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES (Relator); o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA;



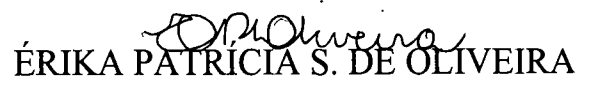
Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

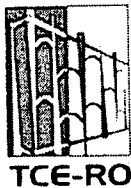
a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA
PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 04 de dezembro de 2007


RÓCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente da 1ª Câmara


LUCIVAL FERNANDES
Conselheiro Substituto Relator


ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

PROCESSO Nº: 2478/07
INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO
PENITENCIÁRIA
ASSUNTO: EDITAL DE LICITAÇÃO - PREGÃO PRESIDENCIAL Nº
068/2007/SUPEL-RO
RESPONSÁVEL: GILVAN CORDEIRO FERRO
SECRETÁRIO
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUCIVAL FERNANDES

DECISÃO Nº 693/2007 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do Edital de Licitação na modalidade Pregão Presencial nº 068/07/SUPEL-RO, da Secretaria de Estado de Administração Penitenciária, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I – **Considerar legal** o Edital de Pregão Presencial nº 068/2007/SUPEL, de interesse da Secretaria de Estado de Administração Penitenciária, por encontrar-se em consonância com o ordenamento jurídico vigente;

II – **Dar conhecimento** desta Decisão ao interessado;

III – **Encaminhar** os autos à Secretaria Geral de Controle Externo para que ultime as providências determinadas às fls. 164 e 165, na forma sugerida às fls. 167.

Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES (Relator); o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA;

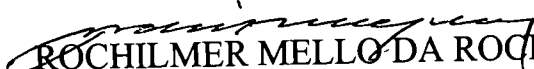


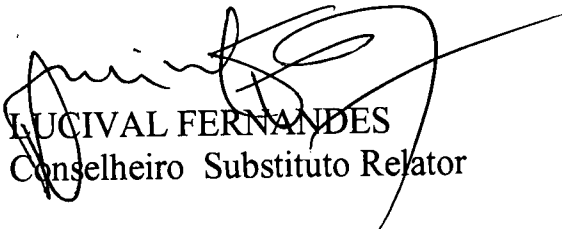



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA
PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 04 de dezembro de 2007


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente da 1ª Câmara

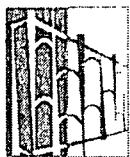

LUCIVAL FERNANDES
Conselheiro Substituto Relator


ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Nº 927 DE 31 / 01 / 08

Servidor:



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões

Secretaria da 1ª Câmara

PROCESSO Nº: 1618/07
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE COLORADO DO OESTE
ASSUNTO: EDITAL DE LICITAÇÃO – CONCORRÊNCIA PÚBLICA
Nº 001/2007
RESPONSÁVEIS: MIRIAN DONADON
PREFEITA MUNICIPAL
JONES DO CARMO SOBREIRA LÁZARO
PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE
LICITAÇÃO
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUCIVAL FERNANDES

DECISÃO Nº 694/2007 – 1ª CÂMARA

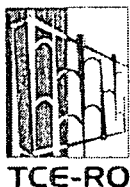
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do Edital de Licitação – Concorrência Pública nº 001/07, do Município de Colorado do Oeste, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I – **Arquivar os autos**, sem análise do mérito, posto não ser da competência deste Tribunal de Contas analisar editais de licitação deflagrados com base em recursos originários da União, nos termos do artigo 71, VI, da Constituição Federal;

II – **Dar conhecimento** desta Decisão aos interessados.


Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES (Relator); o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA;




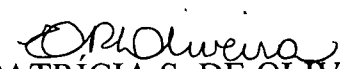
Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

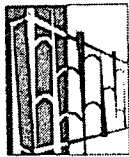
a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA
PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 04 de dezembro de 2007


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente da 1ª Câmara


LUCIVAL FERNANDES
Conselheiro Substituto Relator


ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões

Secretaria da 1ª Câmara

PROCESSO Nº: 1492/92
INTERESSADO: ANTÔNIO MARQUES CAVALCANTE
CPF Nº 036.054.932-20
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ORIGEM: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUCIVAL FERNANDES

DECISÃO Nº 695/2007 – 1ª CÂMARA

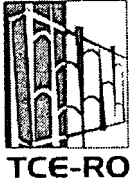
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Aposentadoria do Senhor Antônio Marques Cavalcante, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I – Considerar legal o ato que concedeu aposentadoria com proventos integrais, Decreto nº 455/I, de 15.04.91, retificado pelo Decreto nº 9.049, de 04.07.03, publicados nos Diários Oficiais nºs 873/91 e 2.251/03, respectivamente, fundamentado no artigo 40, III, “a”, da Constituição Federal, combinado com os artigos 165, III, “a” e 171, I, da Lei nº 901/90, de **Antônio Marques Cavalcante**, CPF nº 036.054.932-20, cadastro nº 001252, no cargo de Encarregado de Serviços Gerais, classe “V”, faixa 15, do Quadro Permanente de Pessoal do Município de Porto Velho;

II – Conceder o registro do ato, nos termos do artigo 49, III, “b”, da Constituição Federal, combinado com os artigos 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e 54 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar ciência desta Decisão ao Prefeito Municipal de Porto Velho;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

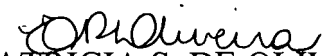
IV – Arquivar os autos, depois de cumpridas as formalidades legais.

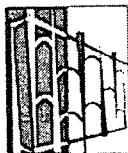
Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES (Relator); o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 11 de dezembro de 2007


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente da 1ª Câmara


LUCIVAL FERNANDES
Conselheiro Substituto Relator


ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões

Secretaria da 1ª Câmara

PROCESSO Nº: 4508/00
INTERESSADA: ELVIRA DIAS PIOVEZAN
CPF Nº 198.403.149-04
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ORIGEM: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUCIVAL FERNANDES

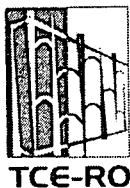
DECISÃO Nº 696/2007 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Aposentadoria da Senhora Elvira Dias Piovezan, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I – Considerar legal o ato que concedeu aposentadoria com proventos integrais, Decreto de 30 de novembro de 1999, fundamentado no artigo 40, III, “a”, da Constituição Federal, combinado com o artigo 232, III, “a”, da Lei Complementar nº 68/92, publicado no Diário Oficial do Estado nº 4.391/99, de Elvira Dias Piovezan, no cargo de Professor nível III, classe 11, portadora do CPF nº 198.403.149-04, RG nº 1.029.292/PR, do Quadro Permanente de Pessoal Civil do Estado de Rondônia;

II – Conceder o registro do ato, nos termos do artigo 49, III, “b”, da Constituição do Estado de Rondônia, combinado com os artigos 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e 54 do Regimento Interno desta Corte;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões

Secretaria da 1ª Câmara

III - Determinar ao Secretário de Estado da Administração de Rondônia que:

a) retifique, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência desta decisão, o **posicionamento** funcional da Senhora Elvira Dias Piovezan da referência 08 (oito) para a referência 11 (onze), com os conseqüentes ajustes dos vencimentos;

b) encaminhe a esta Corte, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do cumprimento do item III, "a", Planilha de Proventos atualizada, sob pena de, não o fazendo, incorrer na multa prevista no artigo 55, IV, da Lei Complementar nº 154/96;

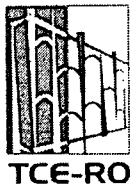
c) daqui por diante, promova, nos processos de admissão de pessoal, aposentadoria, a inclusão de parecer do Órgão de controle interno, conforme previsto no artigo 55 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, sob pena de, não o fazendo, ser aplicada a multa prevista no artigo 55, IV, da Lei Complementar nº 154/96;

d) cumpra o prazo de 10 (dez) dias previsto na Instrução Normativa nº 13/04-TCE-RO, para remessa dos processos de aposentadoria e pensão a este Tribunal de Contas, sob pena de incorrer na penalidade prevista no artigo 55, IV, da Lei Complementar nº 154/96;

IV – Dar ciência desta Decisão ao Secretário de Estado da Administração de Rondônia;

V – Sobrestar os autos na Secretaria Geral das Sessões desta Corte para acompanhar o cumprimento desta decisão.


Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES (Relator); o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA;

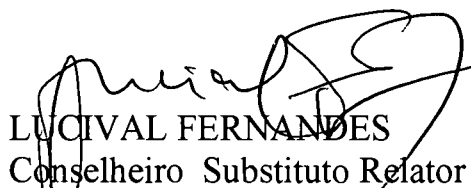


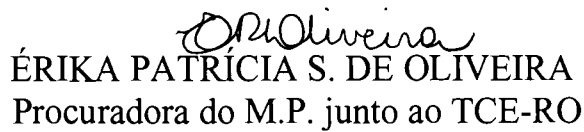
Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

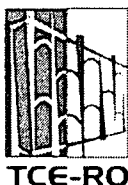
a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA
PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 11 de dezembro de 2007


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente da 1ª Câmara


LUCIVAL FERNANDES
Conselheiro Substituto Relator


ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões

Secretaria da 1ª Câmara

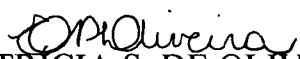
atendimento da finalidade, na forma dos artigos 61, "I", "a", e 70 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

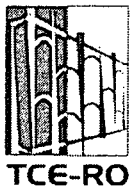
Participaram da Sessão o Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA (Relator); o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro Presidente da Sessão VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 11 de dezembro de 2007


VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Sessão da 1ª Câmara


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Relator


ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

PROCESSO Nº: 1728/00
INTERESSADA: TEREZINHA SILVA LIMA
CPF Nº 191.259.332-72
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ORIGEM: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DECISÃO Nº 698/2007 – 1ª CÂMARA

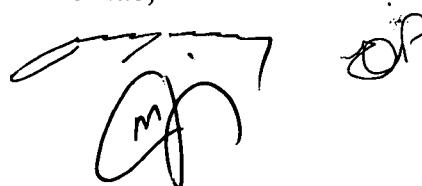
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Aposentadoria da Senhora Terezinha Silva Lima, como tudo dos autos consta.

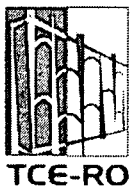
A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I - **Considerar legal** o ato que concedeu aposentadoria voluntária com proventos proporcionais à razão de 17/30 avos de **TEREZINHA SILVA LIMA**, CPF nº 191.259.332-72, cadastro nº 032034 no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais I, Nível I, Faixa 06, lotada na Secretaria Municipal de Saúde, como consta no Decreto Municipal nº 10.772, de 25 de julho de 2007, publicado no Diário Oficial do Município nº 3079, de 01 de agosto de 2007, com fundamento no artigo 40, § 1º, III, “b”, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98;

II - **Determinar** o registro do ato, nos termos do artigo 49, III, alínea “b” da Constituição Estadual, combinado com os artigos 37, II da Lei Complementar nº 154/96 e 54, II do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III - **Determinar** à Prefeitura Municipal de Porto Velho, que remeta a esta Corte de Contas, juntamente com os demais documentos necessários ao registro dos atos de pessoal, cópia do parecer do respectivo Órgão de Controle Interno sobre a legalidade dos referidos atos, conforme prescreve o artigo 55 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;





Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

IV - **Dar ciência** desta decisão aos interessados;

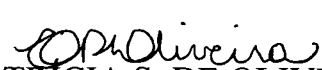
V - **Arquivar** os autos, após cumpridas as formalidades legais e administrativas necessárias.

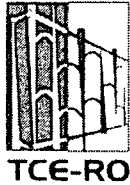
Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator); o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA

Sala das Sessões, 11 de dezembro de 2007


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente da 1ª Câmara


VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator


ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

PROCESSO Nº: 0348/04
INTERESSADO: SEBASTIÃO RAMOS
CPF Nº 113.484.702-59
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ORIGEM: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DECISÃO Nº 699/2007 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Aposentadoria do Senhor Sebastião Ramos, como tudo dos autos consta.

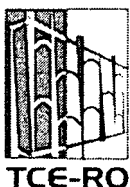
A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I - Considerar legal o ato que concedeu aposentadoria na proporcionalidade de 26/35 (vinte e seis trinta e cinco avos) ao ex-servidor SEBASTIÃO RAMOS - Artífice Especializado I, Nível I, Faixa 10, CPF nº 113.484.702-59, cadastro nº 018309, pertencente ao Quadro Permanente do Pessoal Civil da Prefeitura Municipal de Porto Velho, lotado na Secretaria Municipal de Serviços Públicos, conforme o Decreto nº 8.945, de 26 de março de 2003, retificado pelo Decreto nº 10.022, de 5 de agosto de 2005, publicado no Diário Oficial do Município de Porto Velho nº 2.608, de 11 de agosto de 2005, e fundamentado no artigo 40, § 1º, III, "b" da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98;

II - Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, III, "b" da Constituição do Estado de Rondônia, combinado com os artigos 37, II da Lei Complementar nº 154/96 e 54, do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III - Dar ciência desta decisão à Secretaria de Administração do Município de Porto Velho;





Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

**Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara**

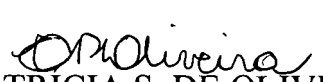
IV - Arquivar os autos, após cumpridas as formalidades legais e administrativas necessárias.

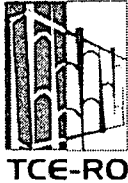
Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator); o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA

Sala das Sessões, 11 de dezembro de 2007


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente da 1ª Câmara


VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator


ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

PROCESSO Nº: 0357/04
INTERESSADA: IRAPUÃ JORGE DE OLIVEIRA
CPF Nº 049.271.097-04
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ORIGEM: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DECISÃO Nº 700/2007 – 1ª CÂMARA

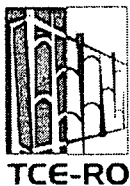
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Aposentadoria do Senhor Irapuã Jorge de Oliveira, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I - Considerar legal o ato que concedeu aposentadoria voluntária com proventos integrais ao ex-servidor IRAPUÃ JORGE DE OLIVEIRA - Técnico Nível Superior I (Advogado), nível “VI”, faixa 9, CPF nº 049.271.097-04, cadastro nº 45195-6, pertencente ao Quadro Permanente do Pessoal Civil da Prefeitura Municipal de Porto Velho, lotado na Procuradoria Geral do Município, conforme o Decreto nº 8.971, de 28 de abril de 2003, retificado pelo Decreto nº 10.521, de 21 de novembro de 2006, publicado no Diário Oficial do Município de Porto Velho nº 2.919, de 29.11.2006, e fundamentado no artigo 8º, I, II e III, “a” e “b” da Emenda Constitucional nº 20/98;

II - Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, III, “b” da Constituição do Estado de Rondônia, combinado com os artigos 37, II da Lei Complementar nº 154/96 e 54, II do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III - Dar ciência desta decisão à Secretaria Municipal de Administração do Município de Porto Velho;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara


IV - Arquivar os autos, após cumpridas as formalidades legais e administrativas necessárias.

Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator); o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA

Sala das Sessões, 11 de dezembro de 2007


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente da 1ª Câmara

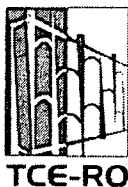

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator


ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Nº 990 DE 06 / 05 / 03

Servidor: _____



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

PROCESSO Nº: 3570/07
INTERESSADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
ASSUNTO: EDITAL DE LICITAÇÃO – CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 01/2007 – PROCESSO LICITATÓRIO 59/07
RESPONSÁVEL: JESUALDO E. LEIVA DE FARIAS
PROMOTOR DE JUSTIÇA – SECRETÁRIO GERAL
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DECISÃO Nº 701/2007 – 1ª CÂMARA

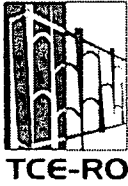
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do Edital de Licitação – Concorrência Pública nº 01/2007, do Ministério Público do Estado de Rondônia, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I - **Arquivar** os autos, face o cancelamento do processo licitatório nº 59/2007, referente à Concorrência Pública nº 01/2007, realizado pelo Ministério Público do Estado de Rondônia;

II - **Comunicar** ao interessado o teor desta decisão, arquivando-se os autos após cumpridas as formalidades legais e administrativas necessárias.


Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator); o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA;



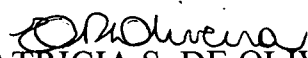
Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA
PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA

Sala das Sessões, 11 de dezembro de 2007


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente da 1ª Câmara


VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator


ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Nº 990 DE 06 / 05 / 08

Servidor: [assinatura]



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões

Secretaria da 1ª Câmara

PROCESSO Nº: 2952/07 (APENSO Nº 2951/07)
INTERESSADO: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
ASSUNTO: PROJETO DE LEI DO PLANO PLURIANUAL DE 2008
A 2011
RESPONSÁVEL: IVO NARCISO CASSOL
GOVERNADOR
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DECISÃO Nº 702/2007 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do Projeto de Lei do Plano Plurianual do Estado de Rondônia para o período de 2008 a 2011, do Governo do Estado de Rondônia, como tudo dos autos consta.

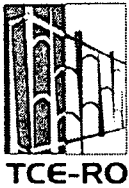
A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I - **Considerar adequado** aos termos da Instrução Normativa nº 09/TCE-RO-2003, o Projeto de Lei do Plano Plurianual do Governo do Estado de Rondônia, para vigor no período de 2008 a 2011;

II – **Determinar**, nos termos do artigo 2º e parágrafos da Instrução Normativa nº 09/TCE-RO-2003, que o Governo do Estado de Rondônia implemente medidas voltadas a realização de pesquisas, por meio dos Órgãos e Poderes do Estado, com o fim de subsidiar os programas de governo a serem inseridos nos futuros projetos de Leis Orçamentárias, auxiliando desta forma os processos de Gestão dos Programas de Governo do Estado, conferindo-lhes maior consistência rumo à efetividade da ação governamental;

III - **Encaminhar** cópia desta Decisão à Assembléia Legislativa do Estado de Rondônia, como subsídio para o exame da matéria no âmbito daquele Poder;

[assinatura] [assinatura] [assinatura]



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

IV - **Dar ciência** desta Decisão e Relatório ao Governador do Estado de Rondônia;


V - **Sobrestar** os autos na Secretaria Geral de Controle Externo para posterior apensamento ao Processo que versará sobre a Prestação de Contas do Governo do Estado de Rondônia, relativo ao exercício de 2008.

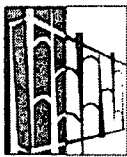
Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator); o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA

Sala das Sessões, 11 de dezembro de 2007


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente da 1ª Câmara


VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator


ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões

Secretaria da 1ª Câmara

PROCESSO Nº: 3036/05
INTERESSADOS: VALDENORA ROCHA MENDES AMORIM (CÔNJUGE)
ANTONIELSON ROCHA MENDES AMORIM (FILHO)
ANTONIEL ROCHA AMORIM (FILHO)
CAMILA ROCHA AMORIM (FILHA)
ASSUNTO: PENSÃO
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DO
MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA


DECISÃO Nº 703/2007 – 1ª CÂMARA

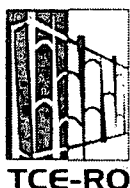
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Pensão concedida à Valdenora Rocha Mendes Amorim (cônjuge), Antonielson Rocha Mendes Amorim, Antoniel Rocha Amorim e Camila Rocha Amorim (filhos), beneficiários do ex-servidor Antônio Lopes Amorim, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I - Considerar legal a pensão mensal vitalícia por morte instituída pelo o Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho, em benefício de VALDENORA ROCHA MENDES AMORIM (cônjuge), e pensão mensal temporária aos menores ANTONIELSON ROCHA AMORIM, ANTONIEL ROCHA DE AMORIM E CAMILA ROCHA AMORIM (filhos), conforme Portaria IPAM Nº 080/2007/IPAM, publicada no Diário Oficial do Município nº 2983, de 12 de março de 2007, com fundamento nos artigos 8º, I e 27, II, “a” da Lei Complementar nº 146/02, combinado com os §§ 2º e 7º do artigo 40 da Constituição Federal;

II - Determinar o Registro do ato, conforme dispõe o artigo 49, III, “b” da Constituição Estadual, combinado com os artigos 37, II da Lei Complementar nº 154/96 e 54, II do Regimento Interno desta Corte;





Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara


III - **Determinar** ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho que remeta, a esta Corte de Contas, juntamente com os demais documentos necessários ao registro dos atos de pessoal, cópia do parecer do respectivo Órgão de Controle Interno sobre a legalidade dos referidos atos, conforme prescreve o artigo 55 do Regimento Interno desta Corte;

IV - **Dar ciência** desta decisão ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Públicos do Município de Porto Velho;

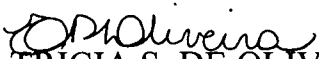
V - **Arquivar** os autos, após o cumprimento das formalidades legais e administrativas necessárias.

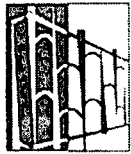
Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator); o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA

Sala das Sessões, 11 de dezembro de 2007


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente da 1ª Câmara


VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator


ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões

Secretaria da 1ª Câmara

PROCESSO Nº: 1085/07
INTERESSADA: CÂMARA MUNICIPAL DE MACHADINHO DO OESTE
ASSUNTO: RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL DOS 1º E 2º SEMESTRES DE 2006
RESPONSÁVEL: VEREADOR LOURIVAL JOSÉ PEREIRA PRESIDENTE
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DECISÃO Nº 704/2007 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do Relatório de Gestão Fiscal dos 1º e 2º Semestres de 2006, da Câmara Municipal de Machadinho do Oeste, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I - **Determinar** a adoção de medidas no sentido de cumprir as exigências de envio e publicação tempestiva do Relatório de Gestão Fiscal na forma do artigo 63, II, “b”, combinado com o artigo 4º da Instrução Normativa nº 18/TCE-RO-2006, sob pena das sanções previstas no artigo 55, inciso IV da Lei Complementar nº 154/96;

II - **Determinar** a adoção de medidas no sentido de uniformizar as informações atinentes ao valor da Receita Corrente Líquida apresentada pela Câmara Municipal, com aquelas apresentadas pela Prefeitura Municipal, na forma dos artigos 1º, § 1º da Lei Complementar nº 101/2000, combinado com o artigo 85 da Lei Federal nº 4.320/64;

III - **Determinar** a adoção de medidas no sentido de cumprir as exigências de envio dos Demonstrativos de Disponibilidade de Caixa e Restos a Pagar, na forma e nos prazos definidos pela Lei Complementar nº 101/2000, Portaria nº 586/STN-2005 e Instrução Normativa nº 18/2006-TCE-RO, sob pena das sanções previstas no artigo 55, IV da Lei Complementar 154/96;

[assinatura]



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões

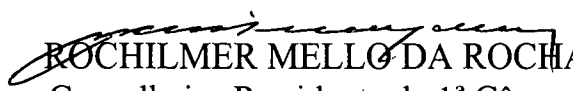
Secretaria da 1ª Câmara

IV - **Dar ciência** do teor desta decisão ao interessado;

V – **Apensar** os autos ao Processo de Prestação de Contas da Câmara Municipal de Machadinho do Oeste, relativo ao exercício de 2006 (Processo nº 1241/2007), para análise consolidada, após adotadas as medidas administrativas pela Secretaria Geral das Sessões.

Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator); o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA

Sala das Sessões, 11 de dezembro de 2007


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente da 1ª Câmara

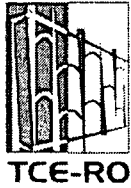

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator


ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Nº 990 DE 06 / 05 / 08

Servidor: Marcos



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

PROCESSO Nº: 4001/06
INTERESSADO: BANCO DO ESTADO DE RONDÔNIA S.A.
ASSUNTO: ANÁLISE DO LEILÃO REALIZADO NO DIA 31 DE MAIO DE 2006
RESPONSÁVEL: MOACIR CAETANO DE SANT'ANA
LIQUIDANTE
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DECISÃO Nº 705/2007 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise dos procedimentos de leilão adotados pelo Banco do Estado de Rondônia S.A., como tudo dos autos consta.

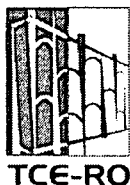
A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I - Considerar legal o edital de leilão realizado pelo Banco do Estado de Rondônia S.A., em 31.5.2006, relativo à alienação de 21 (vinte e um) imóveis de sua propriedade e um caminhão trator, nos municípios de Porto Velho (12), Guajará-Mirim (5), Nova Mamoré (1), no distrito de Extrema (1), Jaru (1), Rolim de Moura (1), durante o processo de Liquidação sob a responsabilidade do Senhor Moacir Caetano de Sant'ana - Liquidante, por estar em conformidade com a Lei Federal nº 8.666/93;

II - Determinar ao gestor a adoção de providências a fim de prevenir a reincidência nas ilegalidades detectadas, sob pena de aplicação da multa prevista no artigo 55, VII, da Lei Complementar nº 154/96;

III - Comunicar ao interessado o teor desta decisão;

OP



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões


Secretaria da 1ª Câmara

IV - **Juntar cópia desta decisão** ao processo relativo a Prestação de Contas do Banco do Estado de Rondônia S.A., exercício de 2006, a fim de garantir a uniformização das decisões que versem sobre a análise de atos de gestão do BERON sob a responsabilidade de Moacir Caetano de Sant'ana;

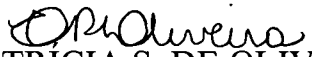
V - **Apensar** os autos à Prestação de Contas do Banco do Estado de Rondônia S.A., exercício de 2006.

Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator); o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA

Sala das Sessões, 11 de dezembro de 2007

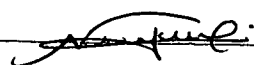

ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente da 1ª Câmara

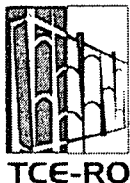

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator


ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Nº 990 7 06/05/08

Servidor: 



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

PROCESSO Nº: 4050/06
INTERESSADO: BANCO DO ESTADO DE RONDÔNIA S.A.
ASSUNTO: ANÁLISE DO LEILÃO REALIZADO NO DIA 29 DE JUNHO DE 2006
RESPONSÁVEL: MOACIR CAETANO DE SANT'ANA
LIQUIDANTE
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DECISÃO Nº 706/2007 – 1ª CÂMARA

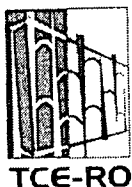
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise dos procedimentos de leilão adotados pelo Banco do Estado de Rondônia S.A., como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I - **Considerar legal** o edital de leilão realizado pelo Banco do Estado de Rondônia em 29.6.2006, relativo à alienação de 34 (trinta e quatro) lotes em diversos municípios do Estado e um veículo de sua propriedade, durante o processo de Liquidação sob a responsabilidade do Senhor Moacir Caetano de Sant'ana - Liquidante, por estar em conformidade com a Lei Federal nº 8.666/93;

II - **Determinar** ao Secretário de Estado de Estado das Finanças e ao Coordenador da Coordenadoria Especial de Acompanhamento e Transição – CEAT, para que adotem medidas visando:

a) o fiel cumprimento da Lei 8.666/93, nos processos de licitação para alienação de bens, sob pena de aplicação de multa com fulcro no inciso IV do artigo 55 da Lei Complementar nº 154/96;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

b) efetivação de cobranças dos atuais ocupantes dos imóveis a serem alienados, com relação aos IPTU's e taxas de condomínios enquanto estiverem usufruindo dos mesmos, salvo nos casos onde houver contrato dispondo ao contrário, comprovando-se junto a esta corte a regularidade quanto aos IPTU's dos imóveis e demais encargos;

III - Determinar à Secretaria Geral de Controle Externo desta Corte, que realize o acompanhamento dos trabalhos da Coordenadoria Especial de Acompanhamento e Transição – CEAT/SEFIN;

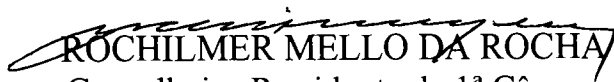
IV - Comunicar aos interessados o teor desta decisão;

V - Juntar cópia desta decisão ao processo relativo a Prestação de Contas do Banco do Estado de Rondônia, exercício de 2006, a fim de garantir a uniformização das decisões que versem sobre a análise de atos de gestão do BERON sob a responsabilidade de Moacir Caetano de Sant'ana;


VI - Apensar os autos à Prestação de Contas do Banco do Estado de Rondônia, exercício de 2006.

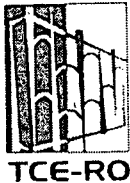
Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator); o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA

Sala das Sessões, 11 de dezembro de 2007


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente da 1ª Câmara


VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator


ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

PROCESSO Nº: 1891/07
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
ASSUNTO: RELATÓRIOS FISCAIS (RESUMIDO DE EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA REFERENTE AOS 3º E 4º BIMESTRES E DE GESTÃO FISCAL REFERENTE AO 2º QUADRIMESTRE/2007)
RESPONSÁVEL: MILENE CRISTINA BENETTI MOTA
PREFEITA MUNICIPAL
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DECISÃO Nº 707/2007 – 1ª CÂMARA

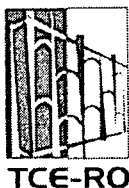
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam dos Relatórios Fiscais Resumido de Execução Orçamentária, referente aos 3º e 4º bimestres de 2007 e de Gestão Fiscal, referente ao 1º quadrimestre de 2007, do Município de Rolim de Moura, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I - **Recomendar** ao Gestor do Município de Rolim de Moura que adote as providências devidas, de acordo com os parâmetros estabelecidos no artigo 20 da Lei nº 11.494, de 20/06/2007, para que o montante dos recursos destinados ao FUNDEB a serem aplicados no pagamento de professores do ensino fundamental se ajustem aos parâmetros legalmente estabelecidos;

II - **Recomendar** ao Gestor do Município de Rolim de Moura que o processo de Planejamento por ser peça fundamental ao alcance do controle, transparência e equilíbrio das contas públicas, deve ser elaborado dentro de bases reais, que demonstrem de fato a realidade do Município, propiciando assim, a adoção de medidas que previnam riscos e corrijam desvios, nos termos do artigo 1º, § 1º da Lei Complementar Federal nº 101/2000;





Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

III - **Dar ciência** do teor desta decisão ao interessado;


IV - **Encaminhar** os autos à Secretaria Geral de Controle Externo para o acompanhamento dos Relatórios Fiscais do Poder Executivo do Município, que deverá ser apensado, ao final do exercício de 2007, ao processo de Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Rolim de Moura, para apreciação consolidada.

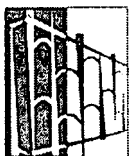
Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator); o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA

Sala das Sessões, 11 de dezembro de 2007


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente da 1ª Câmara


VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator


ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões

Secretaria da 1ª Câmara

PROCESSO Nº: 2431/02
INTERESSADA: MARIA DE FÁTIMA SARAIVA MALDONADO
CPF Nº 467.902.098-91
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ORIGEM: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUCIVAL FERNANDES

DECISÃO Nº 708/2007 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Aposentadoria da Senhora Maria de Fátima Saraiva Maldonado, como tudo dos autos consta.

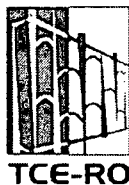
A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I – Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária, com proventos integrais, Decreto de 14.09.1999, retificado pelo Decreto de 11.04.2006, publicados, respectivamente, nos Diários Oficiais do Estado nºs 4.349, de 20.12.1999 e 506, de 04.05.2006, com fundamento no artigo 40, III, “a”, da Constituição Federal, combinado com o artigo 3º da Emenda Constitucional nº 20/98, de **Maria de Fátima Saraiva Maldonado**, CPF nº 467.902.098-91, Cadastro nº 559.156-1, no cargo de Professor de 1º Grau para o Ensino Fundamental de 5ª a 8ª Séries, Classe VII, Referência “E”, do Quadro Permanente de Pessoal Civil do Governo do Estado de Rondônia;

II - Conceder o registro do ato, nos termos do artigo 49, III, “b”, da Constituição Estadual, combinado com os artigos 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e 54 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

III – Dar ciência desta Decisão ao Secretário de Estado da Educação;

OP



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

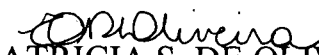
IV - Arquivar os autos, depois de cumpridas as formalidades legais.

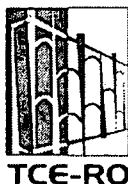
Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES (Relator); o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 11 de dezembro de 2007


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente da 1ª Câmara


LUCIVAL FERNANDES
Conselheiro Substituto Relator


ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

PROCESSO Nº: 2679/04
INTERESSADA: ANTÔNIA ALVES DE ARAÚJO (VIÚVA)
BRUNA ATAÍDE ALVES DE ARAÚJO (FILHA)
ASSUNTO: PENSÃO
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES
PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUCIVAL FERNANDES

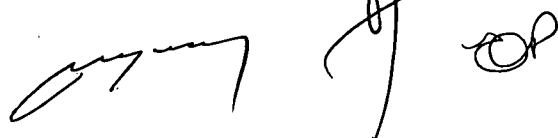
DECISÃO Nº 709/2007 – 1ª CÂMARA

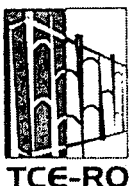
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Pensão concedida à Antônia Alves de Araújo (viúva) e Bruna Ataíde Alves de Araújo (filha), beneficiárias do ex-servidor José Cavalcante de Araújo, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I – Considerar legal o ato concessório de pensão vitalícia e temporária, Ato nº 010/DIPREV/04, retificado pelo Ato nº 144/DIPREV/07, publicados, respectivamente, nos Diários Oficiais do Estado nºs 5450, de 07.04.2004 e 0834, de 06.09.2007, com fundamento no artigo 40, § 7º, da Constituição Federal, com a redação da Emenda Constitucional nº 20/98, combinado com os artigos 22, I; 23, II; 50 I; e 53, da Lei Complementar nº 228/00, com a nova redação dada pela Lei Complementar nº 253/02, de **Antônia Alves de Araújo**, CPF nº 102.962.982-04, viúva, e **Bruna Ataíde Alves de Araújo**, filha, dependentes do ex-servidor **José Cavalcante de Araújo** que pertencia ao Quadro Permanente de Pessoal Civil do Governo do Estado de Rondônia;

II – Conceder o registro do ato, nos termos do artigo 49, III, “b”, da Constituição Estadual, combinado com os artigos 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e 54 do Regimento Interno do Tribunal de Contas;





Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

**Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara**


III – Determinar ao Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia que, doravante, cumpra o prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação do ato concessório em Diário Oficial, para a remessa dos processos de pensão a esta Corte de Contas, conforme dispõe o artigo 37 da Instrução Normativa nº 013/04-TCE-RO, sob pena de aplicação da multa prevista no artigo 55, IV, da Lei Complementar nº 154/96;

IV – Dar ciência desta Decisão ao Presidente do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia;

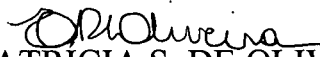
V – Arquivar os autos, depois de cumpridas as formalidades legais.

Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES (Relator); o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 11 de dezembro de 2007


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente da 1ª Câmara

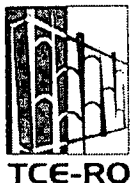

LUCIVAL FERNANDES
Conselheiro Substituto Relator


ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Nº 990 . 06 / 05 / 08

Servidor: [assinatura]



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

PROCESSO Nº: 1713/00
INTERESSADO: JOÃO CORREIA GUIMARÃES
CPF Nº 162.840.542-20
ASSUNTO: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ
ORIGEM: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUCIVAL FERNANDES

DECISÃO Nº 710/2007 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Aposentadoria por invalidez do Senhor João Correia Guimarães, como tudo dos autos consta.

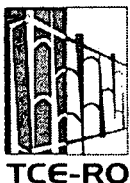
A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I – Considerar legal o ato concessório de aposentadoria por invalidez, com proventos integrais, Decreto nº 7344, de 11.11.1999, publicado no Diário Oficial do Município nº 1721, de 23.11.1999, com fundamento no artigo 165, I, da Lei nº 901/90, de **João Corrêa Guimarães**, CPF nº 162.840.542-20, Cadastro nº 22985, no cargo de Vigia, Nível I, Faixa 07, do Quadro de Funcionários Públicos do Município de Porto Velho;

II – Conceder o registro do ato, nos termos do artigo 49, III, “b”, da Constituição Estadual, combinado com os artigos 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e 54 do Regimento Interno do Tribunal de Contas;

III – Determinar ao Secretário de Administração do Município de Porto Velho que, doravante, cumpra o prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação do ato concessório em Diário Oficial, para a remessa dos processos de aposentadoria a esta Corte de Contas, conforme dispõe o artigo 37 da Instrução Normativa nº 013/04-TCE-RO, sob pena de aplicação da multa prevista no artigo 55, IV, da Lei Complementar nº 154/96;

[assinatura] [assinatura]



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara


IV – Dar ciência desta Decisão ao Secretário de Administração do Município de Porto Velho;

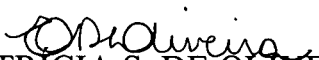
V – Arquivar os autos, depois de cumpridas as formalidades legais.

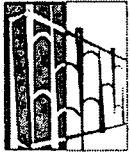
Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES (Relator); o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 11 de dezembro de 2007


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente da 1ª Câmara


LUCIVAL FERNANDES
Conselheiro Substituto Relator


ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões

Secretaria da 1ª Câmara


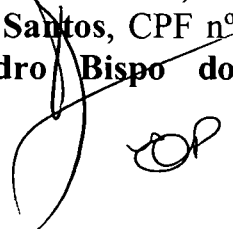
PROCESSO Nº: 2304/01
INTERESSADA: APARECIDA LUIZA ORRIGO CÁSTIO E OUTROS
ASSUNTO: EXAME DA LEGALIDADE DO ATO DE ADMISSÃO
RESPONSÁVEL: CÂMARA MUNICIPAL DE MIRANTE DA SERRA
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUCIVAL FERNANDES

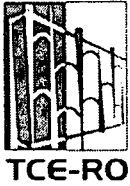
DECISÃO Nº 711/2007 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade de atos de admissão, da Câmara do Município de Mirante da Serra, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I – Considerar legais os atos de admissão de **Aparecida Luiza Orrigo Cástio**, CPF nº 369.556.202-15, no cargo de Agente de Limpeza e Conservação; **Antônio Pereira Estevam**, CPF nº 351.102.522-20, no cargo de Auxiliar Administrativo; **Celso Martins dos Santos**, CPF nº 584.536.872-34, no cargo de Agente de Portaria e Vigilância; **Daniel Gomes dos Santos**, CPF nº 221.478.612-00, no cargo de Digitador; **Enio Helio Diesel**, CPF n. 297.267.359-04, no cargo de Agente Administrativo; **Francisco Marques Nascimento**, CPF nº 525.316.609-25, no cargo de Agente de Portaria e Vigilância; **Girlene Francisca da Silva**, CPF nº 562.316.609-25, no cargo de Agente de Limpeza e Conservação; **Izilda de Oliveira Alves**, CPF nº 683.851.621-87, no cargo de Telefonista; **José Freire da Silva**, CPF nº 262.906.344-53, no cargo de Agente Administrativo; **José Gonçalves dos Santos**, CPF nº 340.806.942-53, no cargo de Agente de Portaria e Vigilância; **Leonardo Iraioze Carvalho**, CPF nº 647.631.452-15, no cargo de Digitador; **Maria da Glória Gomes**, CPF nº 349.050.062-87, no cargo de Agente de Limpeza e Conservação; **Maria Lopes de Almeida**, CPF nº 478.743.682-15, no cargo de Agente de Serviços Diversos; **Oswaldo Gonçalves dos Santos**, CPF nº 478.540.652-68, no cargo de Auxiliar Administrativo; **Pedro Bispo do**



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

**Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara**

Nascimento, CPF nº 125.068.265-72, no cargo de Agente de Portaria e Vigilância;
Selma Shirley da Silva Pereira, CPF nº 633.843.022-49, no cargo de Auxiliar Administrativo, com fundamento no artigo 37, II, da Constituição Federal de 1988;

II – Conceder o registro dos atos de admissão, nos termos do artigo 49, III, “a”, da Constituição do Estado de Rondônia;

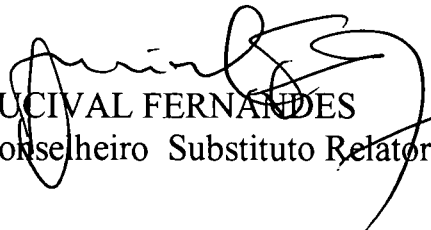
III – Dar ciência desta Decisão ao Prefeito do Município de Mirante da Serra;

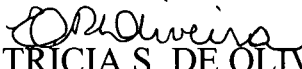
IV – Arquivar os autos, depois de cumpridas as formalidades legais.

Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES (Relator); o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 11 de dezembro de 2007


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente da 1ª Câmara


LUCIVAL FERNANDES
Conselheiro Substituto Relator


ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Nº 990 DE 06/05/03

Servidor:



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões

Secretaria da 1ª Câmara

PROCESSO Nº: 3010/02
INTERESSADO: PEDRO MIRANDA LEÃO
CPF Nº 036.057.362-20
ASSUNTO: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ
ORIGEM: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUCIVAL FERNANDES

DECISÃO Nº 712/2007 – 1ª CÂMARA

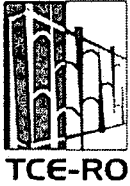
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Aposentadoria por invalidez do Senhor Pedro Miranda Leão, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I – Considerar legal o ato concessório de aposentadoria por invalidez com proventos integrais, Decreto nº 8062, de 30.04.2001, retificado pelo Decreto nº 10339, de 10.04.2006, publicados, respectivamente, nos Diários Oficiais nºs 1920, de 02.05.2001 e 2765, de 11.04.2006, com fundamento no artigo 40, § 1º, I, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, combinado com o artigo 165, I, § 1º, da Lei nº 901/90, de **Pedro Miranda Leão**, CPF nº 036.057.362-20, Cadastro nº 8893, no cargo de Artífice Especializado I, Nível I, Faixa 14, do Quadro Permanente de Pessoal Civil da Prefeitura do Município de Porto Velho;

II – Conceder o registro do ato, nos termos do artigo 49, III, “b”, da Constituição Estadual, combinado com os artigos 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e 54 do Regimento Interno do Tribunal de Contas;

III – Determinar ao Presidente do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho que, doravante, cumpra o prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação do ato concessório em Diário Oficial, para a remessa dos processos de aposentadoria a



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

esta Corte de Contas, conforme dispõe o artigo 37 da Instrução Normativa nº 013/04-TCE-RO, sob pena de aplicação da multa prevista no artigo 55, IV, da Lei Complementar nº 154/96;

IV – Dar ciência desta Decisão ao Presidente do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho;

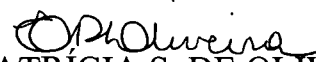
V – Arquivar os autos, depois de cumpridas as formalidades legais.

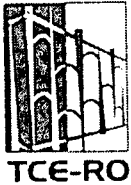
Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES (Relator); o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 11 de dezembro de 2007


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente da 1ª Câmara


LUCIVAL FERNANDES
Conselheiro Substituto Relator


ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

PROCESSO Nº: 3012/02
INTERESSADO: HERMENEGILDO PINHEIRO SOARES
CPF Nº 022.917.892-87
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ORIGEM: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUCIVAL FERNANDES

DECISÃO Nº 713/2007 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Aposentadoria do Senhor Hermenegildo Pinheiro Soares, como tudo dos autos consta.

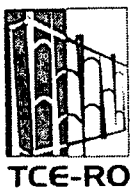
A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I – Determinar ao Secretário Municipal de Administração que, no prazo de 30 dias, a contar da publicação desta Decisão, sob pena de aplicação da multa prevista no artigo 55, IV, da Lei Complementar nº 154/96, adote as seguintes medidas:

a) retifique a parcela do Vencimento- Base de R\$ 315,33 (trezentos e quinze reais e trinta e três centavos) para R\$ 309,14 (trezentos e nove reais e quatorze centavos), retificando-a de R\$ 325,25 (trezentos e vinte e cinco reais e vinte e cinco centavos) para R\$ 329,57 (trezentos e vinte e nove reais e cinquenta e sete centavos);

b) retifique a parcela denominada Quinquênio, calculada à razão de 40% (quarenta por cento) sobre o Vencimento-Base;

c) retifique o valor da Vantagem Pessoal correspondente aos 5/5 de R\$ 717,38 (setecentos e dezessete reais e trinta e oito centavos) para R\$ 514,80 (quinhentos e quatorze reais e oitenta centavos);



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões

Secretaria da 1ª Câmara

d) **exclua** a Gratificação de Administrador, por estar sendo paga em duplicidade com a Vantagem Pessoal dos 5/5, em desacordo com o artigo 1º, § 3º, da Lei Municipal nº 1172;

e) **encaminhe** ao Tribunal de Contas, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da providência de retificação de que trata o item III, nova Planilha de Proventos acompanhada de Memória de Cálculos;

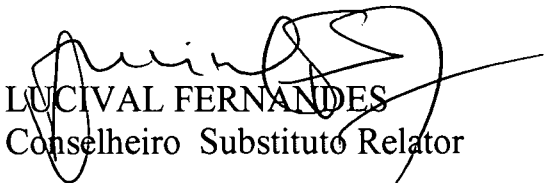
II – Dar ciência desta Decisão ao Secretário Municipal de Administração;

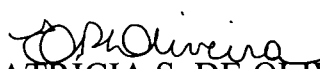
III – Sobrestar os autos na Secretaria Geral das Sessões desta Corte, até o cumprimento desta Decisão.

Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES (Relator); o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 11 de dezembro de 2007


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente da 1ª Câmara


LUCIVAL FERNANDES
Conselheiro Substituto Relator


ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

PROCESSO Nº: 0716/01
INTERESSADOS: VILMA DORRIGUETTI BUTINSKI E OUTROS
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
RESPONSÁVEL: MUNICÍPIO DE ALTA FLORESTA DO OESTE
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUCIVAL FERNANDES

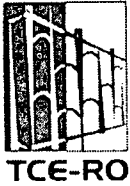
DECISÃO Nº 714/2007 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise de atos de admissão, do Município de Alta Floresta do Oeste, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I - Considerar legais os atos de admissão, materializados por meio dos Contratos de Trabalho das Senhoras: Vilma Dorigueti Butinski, CPF nº 712.349.772-49; Rosamira Ferreira Azevedo, CPF nº 696.591.502-10; Rosinei Lourenço de Oliveira Santos, CPF nº 457.641.402-00; Vanuzia Soares de Lima, CPF nº 839.219.661-91; Marlene Ferreira da Silva, CPF nº 696.038.042-15; Linalda de Araújo Brandão da Silva, CPF nº 931.002.994-34; Mônica Schneider Kohlert, CPF nº 255.942.222-00; Rosângela Ferreira Marques, CPF nº 711.266.192-72; Rosa Moreira dos Santos, CPF nº 409.250.722-49; Giovanda Marcelino da Silva, CPF nº 085.518.607-04; Luciana Aparecida Leal, CPF nº 720.958.812-49; Rosângela Lopes dos Santos CPF nº 781.849.401-49; Vanilda Pereira dos Santos, CPF nº 893.581.781-04; Andréia Fátima Teixeira, CPF nº 680.493.662-00; Rosângela Grande Campos, CPF nº 684.570.302-72; Isaura Margarida Behenck Scheffer, CPF nº 127.619.402-10, para exercerem o emprego de Professor do ensino infantil e das quatro primeiras séries do ensino fundamental do Quadro de Pessoal do Município de Alta Floresta do Oeste;

[Assinaturas]



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

II - Conceder o registro dos atos de admissão, nos termos do artigo 49, III, “a”, da Constituição do Estado de Rondônia;


III - Determinar ao Senhor Prefeito Municipal de Alta Floresta do Oeste, que observe o cumprimento do prazo de 10 (dez) dias, estabelecido no artigo 23 da Instrução Normativa nº 13/04/TCE-RO, concernente ao encaminhamento dos processos de admissão de pessoal, sob pena de aplicação da multa prevista no artigo 55, IV, da Lei Complementar nº 154/96;

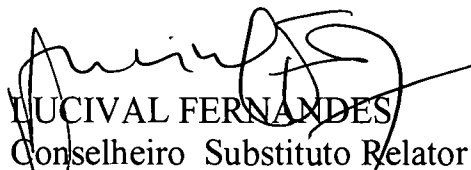
IV - Dar ciência Desta decisão ao Prefeito Municipal de Alta Floresta do Oeste;


V - Arquivar os autos, após os registros de praxe.

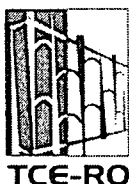
Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES (Relator); o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 11 de dezembro de 2007


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente da 1ª Câmara


LUCIVAL FERNANDES
Conselheiro Substituto Relator


ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

PROCESSO Nº: 2436/02
INTERESSADO: MANOEL ALVES DE MAGALHÃES
CPF Nº 107.257.502-78
ASSUNTO: APOSENTADORIA COMPULSÓRIA
ORIGEM: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUCIVAL FERNANDES

DECISÃO Nº 715/2007 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Aposentadoria Compulsória do Senhor Manoel Alves de Magalhães, como tudo dos autos consta.

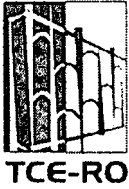
A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I – Considerar legal o ato que concedeu aposentadoria com proventos proporcionais, Decreto de 22 de junho de 1999, retificado pelo Decreto de 06 de março de 2006, publicados nos Diários Oficiais nºs 4.394, de 20.12.99 e 0478, de 21.03.06, fundamentado no artigo 40, § 1º, II, da Constituição Federal, com a redação da Emenda Constitucional nº 20/98, de **Manoel Alves Magalhães**, CPF nº 107.257.502-78, RG nº 32.031/SSP/RO, cadastro nº 300001289, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, referência “10”, do Quadro Permanente de Pessoal Civil do Estado de Rondônia;

II – Conceder o registro do ato, nos termos do artigo 49, III, “b”, da Constituição do Estado de Rondônia, combinado com os artigos 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e 54 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

[Assinatura]

[Assinatura] OP



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

**Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara**

III – Determinar ao Secretário de Estado da Administração de Rondônia que:

a) daqui por diante, promova, nos processos de aposentadoria, a inclusão de parecer do Órgão de controle interno, conforme previsto no artigo 55 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, sob pena de incorrer na penalidade prevista no artigo 55, IV, da Lei Complementar nº 154/96;

b) cumpra o prazo de 10 (dez) dias previsto na Instrução Normativa nº 13/04-TCE-RO, para remessa dos processos de aposentadoria, sob pena de aplicação da multa prevista no artigo 55, IV, da Lei Complementar nº 154/96;


IV – Dar ciência desta Decisão ao Secretário de Estado da Administração de Rondônia;


V – Arquivar os autos, depois de cumpridas as formalidades legais.

Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES (Relator); o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 11 de dezembro de 2007


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente da 1ª Câmara


LUCIVAL FERNANDES
Conselheiro Substituto Relator


ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões

Secretaria da 1ª Câmara

PROCESSO Nº: 3684/05
INTERESSADO: BERNARDINO TOMAS FERREIRA
CPF Nº 227.254.828-87
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ORIGEM: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUCIVAL FERNANDES

DECISÃO Nº 716/2007 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Aposentadoria do Senhor Bernardino Tomas Ferreira, como tudo dos autos consta.

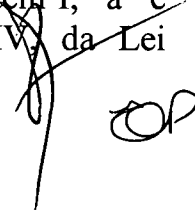
A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES, por UNANIMIDADE de votos, decide:

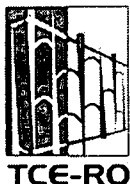
I – Determinar ao Secretário de Estado da Administração de Rondônia que, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do conhecimento desta Decisão proceda as seguintes providências:

a) retifique a fundamentação do ato concessório de aposentadoria, Decreto de 06 de maio de 2004, do artigo 8º, II, II e § 1º, I, "a" e "b", da Emenda Constitucional nº 20/98 para o artigo 40, § 1º, III, "a", da Constituição Federal, com a redação da Emenda Constitucional nº 20/98;

b) retifique os proventos do interessado, constantes da Planilha acostada aos autos à fl. 110, calculando-os integralmente, conforme disposto no artigo 40, § 1º, III, "a", da Constituição Federal;

c) comprove junto a esta Corte, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data da expedição das retificações determinadas no item I, "a" e "b", sob pena de ser aplicada a multa prevista no artigo 55, IV, da Lei Complementar nº 154/96;





Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

d) observe o prazo de 10 (dez) dias previstos na Instrução Normativa nº 13/2004-TCE-RO, para remessa ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, dos processos de aposentadorias e pensão, sob pena de ser aplicada a multa prevista no artigo 55, IV, da Lei Complementar nº 154/96;


II – **Dar ciência** desta Decisão ao Secretário de Estado da Administração de Rondônia;


III – **Sobrestar os autos** na Secretaria Geral das Sessões desta Corte até o cumprimento desta Decisão.

Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES (Relator); o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 11 de dezembro de 2007



ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente da 1ª Câmara

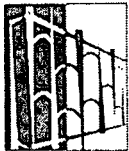

LUCIVAL FERNANDES
Conselheiro Substituto Relator


ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Nº 990 06/05/08

Servidor: 



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões

Secretaria da 1ª Câmara

PROCESSO Nº: 1709/00
INTERESSADO: JERFFESON HWANDERLEY HOLLPHEN
CPF Nº 106.974.382-87
ASSUNTO: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ
ORIGEM: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUCIVAL FERNANDES

DECISÃO Nº 717/2007 – 1ª CÂMARA

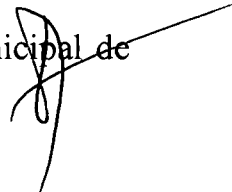

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Aposentadoria por invalidez do Senhor Jerffeson Hwanderley Hollphen, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I – Considerar legal o ato que concedeu aposentadoria com proventos integrais, Decreto nº 7.459/2000, retificado pela Portaria nº 1.365/DICA/SEMAD/2006, fundamentado no artigo 40 I, § 1º, da Constituição Federal, com a redação da Emenda Constitucional nº 20/98, Diário Oficial nº 1.754/2000, de Jerffeson Hwanderley Hollphen, CPF nº 106.974.382-87, cadastro nº 088021, no cargo de Operador de Máquina Pesada, nível II, faixa 06, lotado na Secretaria Municipal de Saúde, do Quadro Permanente de Pessoal do Município de Porto Velho;

II – Conceder o registro do ato, nos termos do artigo 49, III, “b”, da Constituição do Estado de Rondônia, combinado com os artigos 37, II, da Lei complementar nº 154/96 e 54 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar ciência desta Decisão ao Prefeito Municipal de Porto Velho;





Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

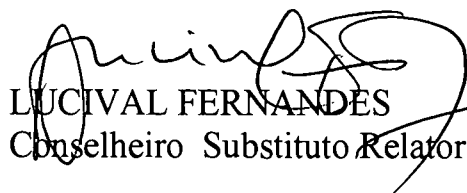
**Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara**


IV – Arquivar os autos, depois de cumpridas as formalidades legais.

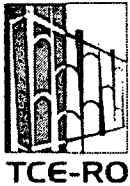
Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES (Relator); o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 11 de dezembro de 2007


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente da 1ª Câmara


LUCIVAL FERNANDES
Conselheiro Substituto Relator


ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

PROCESSO Nº: 3704/06
INTERESSADA: CÂMARA DO MUNICÍPIO DE NOVA BRASILÂNDIA
DO OESTE
ASSUNTO: GESTÃO FISCAL - EXERCÍCIO DE 2006
RESPONSÁL: VEREADOR APARECIDO TAVARES DO AMARAL
PRESIDENTE
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUCIVAL FERNANDES

DECISÃO Nº 718/2007 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da gestão fiscal, exercício de 2006, da Câmara do Município de Nova Brasilândia do Oeste, como tudo dos autos consta.

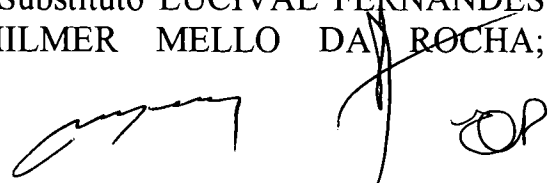
A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES, por UNANIMIDADE de votos, decide:

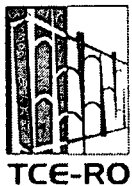
I – **Considerar** que as contas de gestão fiscal do Poder Legislativo do Município de Nova Brasilândia do Oeste, relativas ao exercício de 2006, de responsabilidade de **Aparecido Tavares do Amaral**, Presidente da Câmara Municipal, **atendem** aos pressupostos de Responsabilidade Fiscal dispostos na Lei Complementar Federal nº 101/2000;

II – **Dar ciência** desta Decisão ao interessado;

III – **Determinar** à Secretaria Geral das Sessões desta Corte que proceda o apensamento dos autos àqueles que tratam das contas gerais da Edilidade.

Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES (Relator); o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA;




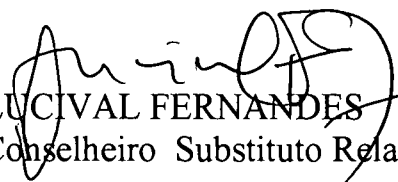


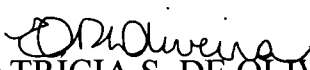
Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

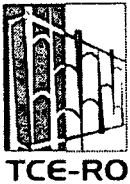
a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA
PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 11 de dezembro de 2007


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente da 1ª Câmara


LUCIVAL FERNANDES
Conselheiro Substituto Relator


ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

PROCESSO Nº: 3607/06
INTERESSADA: CÂMARA DO MUNICÍPIO DE COLORADO DO OESTE
ASSUNTO: GESTÃO FISCAL - EXERCÍCIO DE 2006
RESPONSÁVEL: VEREADOR RUDI ROMEU NAUÊ
PRESIDENTE
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUCIVAL FERNANDES

DECISÃO Nº 719/2007 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da gestão fiscal, exercício de 2006, da Câmara do Município de Colorado do Oeste, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES, por UNANIMIDADE de votos, decide:

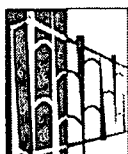
I – **Considerar** que as contas de gestão fiscal do Poder Legislativo do Município de Colorado do Oeste, relativas ao exercício de 2006, de responsabilidade de **Rudi Romeu Nauê**, Presidente da Câmara Municipal, **atendem** aos pressupostos de Responsabilidade Fiscal dispostos na Lei Complementar Federal nº 101/2000;

II – **Dar ciência** desta Decisão ao interessado;

III – **Determinar** à Secretaria Geral das Sessões desta Corte que proceda o apensamento dos autos àqueles que tratam das contas gerais da Edilidade.

Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES (Relator); o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA;





TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

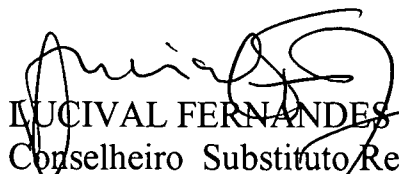
Secretaria Geral das Sessões

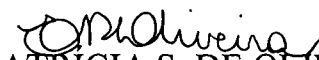
Secretaria da 1ª Câmara

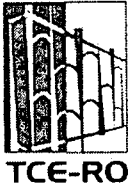
a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA
PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 11 de dezembro de 2007


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente da 1ª Câmara


LUCIVAL FERNANDES
Conselheiro Substituto Relator


ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

PROCESSO Nº: 3650/06
INTERESSADO: CÂMARA DO MUNICÍPIO DE CABIXI
ASSUNTO: GESTÃO FISCAL - EXERCÍCIO DE 2006
RESPONSÁVEL: VEREADOR MAURO NEI FRANK
PRESIDENTE
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUCIVAL FERNANDES

DECISÃO Nº 720/2007 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Gestão Fiscal, exercício de 2006, da Câmara do Município de Cabixi, como tudo dos autos consta.

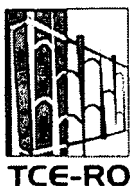
A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I – **Considerar** que as contas de gestão fiscal do Poder Legislativo do Município de Cabixi, relativas ao exercício de 2006, de responsabilidade de **Mauro Nei Frank**, Presidente da Câmara Municipal, **atendem** aos pressupostos de Responsabilidade Fiscal dispostos na Lei Complementar Federal nº 101/2000;

II – **Dar ciência** desta Decisão ao interessado;

III – **Determinar** à Secretaria Geral das Sessões desta Corte que proceda o apensamento dos autos àqueles que tratam das contas gerais da Edilidade.

Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES (Relator); o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA;





Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

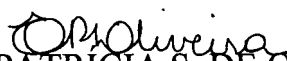
**Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara**

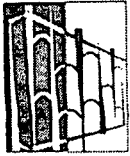
a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA
PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 11 de dezembro de 2007


RÓCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente da 1ª Câmara


LUCIVAL FERNANDES
Conselheiro Substituto Relator


ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões

Secretaria da 1ª Câmara

PROCESSO Nº: 3180/06
INTERESSADA: CÂMARA DO MUNICÍPIO DE VILHENA
ASSUNTO: GESTÃO FISCAL - EXERCÍCIO DE 2006
RESPONSÁVEL: VEREADOR JOÃO BATISTA GONÇALVES
PRÉSIDENTE
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUCIVAL FERNANDES

DECISÃO Nº 721/2007 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Gestão Fiscal, exercício de 2006, da Câmara do Município de Vilhena, como tudo dos autos consta.

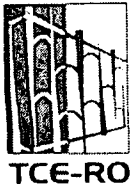
A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I – **Considerar** que as contas de gestão fiscal do Poder Legislativo do Município de Vilhena, relativas ao exercício de 2006, de responsabilidade de **João Batista Gonçalves**, Presidente da Câmara Municipal, **atendem** aos pressupostos de Responsabilidade Fiscal dispostos na Lei Complementar Federal nº 101/2000;

II – **Dar ciência** desta Decisão ao interessado;

III – **Determinar** à Secretaria Geral das Sessões desta Corte que proceda o apensamento dos autos àqueles que tratam das contas gerais da Edilidade.

Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES (Relator); o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA;

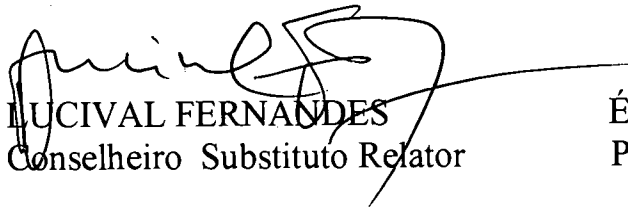


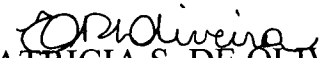
Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA
PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 11 de dezembro de 2007


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente da 1ª Câmara


LUCIVAL FERNANDES
Conselheiro Substituto Relator


ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO